

**MERCOSUL/CMC/DEC. N°20/06**

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA MERCOSUL-CUBA**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

**CONSIDERANDO:**

Que no marco da estratégia de relacionamento externo do MERCOSUL, uma das prioridades tem sido a celebração de acordos que incrementem os vínculos comerciais com outros países e agrupamentos de países.

Que a subscrição do Acordo de Complementação Econômica entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República de Cuba constitui um importante fator para a expansão do intercâmbio comercial recíproco.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1 - Aprovar, a subscrição do Acordo de Complementação Econômica entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República de Cuba, cujo texto nos idiomas espanhol e português consta como anexo da presente Decisão.

Art. 2 – A vigência do Acordo adjunto se regerá pelo que estabelecem as disposições do mesmo.

Art. 3 – Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes do MERCOSUL.

**XXX CMC – Córdoba, 20/VII/06**

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA  
CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DE CUBA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a República de Cuba,

**CONSIDERANDO:**

Que é necessário fortalecer e aprofundar o processo de integração da América Latina, a fim de alcançar os objetivos previstos no Tratado de Montevideu 1980, do qual os Estados Partes do MERCOSUL e a República de Cuba são membros plenos, mediante a concertação de acordos econômico-comerciais os mais amplos possíveis;

A conveniência de oferecer aos agentes econômicos regras claras e previsíveis para o desenvolvimento do comércio e do investimento, que constituam um incentivo para a sua ativa participação nas relações econômicas e comerciais entre o MERCOSUL e a República de Cuba;

Que o Acordo de Marraqueche, pelo qual se cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), estabelece o marco de direitos e obrigações a que deverão ajustar-se as políticas comerciais e os compromissos assumidos no presente Acordo;

Que a liberalização comercial na América Latina, sobre a base dos acordos sub-regionais e bilaterais existentes, constitui um dos instrumentos para o desenvolvimento econômico e social;

A importância de promover o intercâmbio comercial crescente e equilibrado de forma dinâmica entre as Partes Signatárias, tendo em conta os seus respectivos graus de desenvolvimento econômico, mediante o estabelecimento de concessões que permitam fortalecer e dinamizar as correntes comerciais; a maior diversificação qualitativa possível do comércio; e a atenção, na medida do possível, da situação especial de alguns produtos de interesse das Partes Signatárias tendo em conta o princípio dos tratamentos diferenciais previstos no Tratado de Montevideu 1980.

## **CONVÊM EM:**

Celebrar o presente Acordo que se regerá pelas disposições contidas no Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 2 do Conselho de Ministros de Relações Exteriores da ALALC, no que couber, e pelas seguintes normas:

### **Capítulo I Objetivo do Acordo**

#### **Artigo 1**

Para fins do cumprimento do presente Acordo, as “Partes Contratantes”, adiante denominadas as “Partes”, são o MERCOSUL e a República de Cuba. As “Partes Signatárias” são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República de Cuba.

#### **Artigo 2**

O presente Acordo tem por objetivo impulsionar o intercâmbio comercial das Partes Signatárias, por meio da redução ou eliminação dos gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos negociados.

### **Capítulo II Liberalização do Comércio**

#### **Artigo 3**

Os Anexos I e II do presente Acordo contêm os produtos para os quais se acordaram preferências tarifárias e outras condições para a importação de produtos originários dos respectivos territórios das Partes Signatárias.

- a) No Anexo I se estabelecem os produtos para os quais o MERCOSUL outorga preferências tarifárias à República de Cuba.
- b) No Anexo II se estabelecem os produtos para os quais a República de Cuba outorga preferências tarifárias ao MERCOSUL.

#### **Artigo 4**

Com o objetivo de implementar o Programa de Liberalização Comercial, as Partes acordam os cronogramas contidos no Anexo III.

## **Artigo 5**

Os produtos compreendidos nos Anexos I e II se classificam conforme a Nomenclatura da Associação Latino Americana de Integração – NALADI/SH – baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) em sua versão 2002.

## **Artigo 6**

As preferências tarifárias, consistentes em reduções percentuais, se aplicarão a todos os direitos alfandegários vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto de que se trate.

## **Artigo 7**

O direito alfandegário inclui direitos e encargos de qualquer tipo, impostos com relação à importação de um bem, contudo não inclui:

- a) impostos internos ou outros encargos internos, impostos em conformidade com o Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) 1994;
- b) direitos anti-dumping ou compensatórios de acordo com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo OMC para a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e o Acordo OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
- c) outros direitos ou encargos impostos em conformidade com o Artigo VIII do GATT 1994 e o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994.

## **Artigo 8**

As Partes Signatárias não manterão nem introduzirão novas restrições não-tarifárias ao seu comércio recíproco.

Se entenderá por “restrições” toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual uma Parte Signatária impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações, salvo o permitido pela OMC. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980 e nos Artigos XX e XXI do GATT 1994.

## **Artigo 9**

As Partes Signatárias se comprometem a manter a preferência percentual acordada, qualquer que seja o nível de gravames que aplique à importação de terceiros países.

## **Artigo 10**

Em matéria de tratamento nacional, as Partes Signatárias se regerão pelo disposto no Artigo III do GATT 1994 e no Artigo 46 do Tratado de Montevideu 1980.

## **Capítulo III Regras de Origem**

### **Artigo 11**

Os produtos compreendidos nos Anexos I e II deste Acordo cumprirão com as regras de origem em conformidade com o estabelecido no Anexo IV deste Acordo, para fazer uso das preferências tarifárias.

## **Capítulo IV Valoração Aduaneira**

### **Artigo 12**

No seu comércio recíproco, as Partes Signatárias se regerão pelas disposições do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do GATT 1994, e pela Resolução 226 do Comitê de Representantes da ALADI.

## **Capítulo V Cláusulas de Salvaguarda**

### **Artigo 13**

A implementação de medidas de salvaguarda preferenciais com relação aos produtos importados objeto das preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II se regerão pelas disposições contidas no Anexo V do presente Acordo.

### **Artigo 14**

As Partes Signatárias mantêm os seus direitos e obrigações de aplicar medidas de salvaguardas nos termos do Artigo XIX do GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

## **Capítulo VI Medidas Anti-dumping e Compensatórias**

### **Artigo 15**

Na aplicação de medidas anti-dumping e compensatórias, as Partes Signatárias se regerão pelas suas respectivas legislações, as quais deverão ajustar-se ao estabelecido pelos Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

No caso da República de Cuba, até que se adite a legislação nacional correspondente a estas matérias, a aplicação de medidas anti-dumping e compensatórias se ajustará ao estabelecido nos artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo de Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 e o Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

## **Capítulo VII Barreiras Técnicas ao Comércio**

### **Artigo 16**

As Partes Signatárias se regerão pelo estabelecido no Anexo VI sobre Normas, Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade.

## **CAPITULO VIII**

### **Retirada de Preferências**

#### **Artigo 17**

As Partes Signatárias poderão retirar as preferências que tiverem outorgado para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, sempre que tenham cumprido com o requisito prévio de aplicar cláusulas de salvaguarda a esses produtos, nos termos previstos no Capítulo V, no que couber.

#### **Artigo 18**

A Parte Signatária que recorra à retirada a que se refere o Artigo anterior deverá iniciar as negociações com a outra Parte Signatária afetada dentro de trinta (30) dias, contados a partir da data em que comunique a retirada, pela via diplomática.

## **Artigo 19**

A Parte Signatária que recorra à retirada de uma preferência deverá outorgar, mediante negociações, uma compensação que assegure a manutenção de um valor equivalente às correntes comerciais afetadas pela retirada.

Não havendo acordo a respeito à compensação a que se refere o parágrafo anterior, a Parte Signatária afetada poderá retirar concessões que beneficiem a Parte Signatária importadora, equivalentes às aquelas que esta tenha retirado.

## **Capítulo IX Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**

### **Artigo 20**

As Partes Signatárias se regerão pelo estabelecido no Anexo VII sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

## **Capítulo X Solução de Controvérsias**

### **Artigo 21**

As controvérsias que surjam com relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo ou nos protocolos e instrumentos subscritos ou que se subscrevam no marco do mesmo, serão submetidas ao Regime de Solução de Controvérsias estabelecido no Anexo VIII a este Acordo.

## **Capítulo XI Administração e Avaliação do Acordo**

### **Artigo 22**

A administração e avaliação do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão Administradora integrada pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL e pelo Ministério do Comércio Exterior da República de Cuba.

A Comissão Administradora se constituirá dentro de sessenta (60) dias corridos a partir da data de entrada em vigência do presente Acordo e em sua primeira reunião estabelecerá o seu regulamento interno.

1. As Delegações de ambas as Partes Contratantes serão presididas pelo representante que cada uma delas designe.

2. As reuniões ordinárias da Comissão se realizarão alternadamente na sede da Secretaria do MERCOSUL em Montevideu, Uruguai, e na República de Cuba; e as reuniões extraordinárias, alternadamente em um país das Partes Contratantes.

A Comissão Administradora adotará suas decisões por acordo das Partes Signatárias. Para fins do presente artigo, se entenderá que a Comissão Administradora adotou uma decisão por consenso sobre um assunto submetido à sua consideração se nenhuma das Partes Signatárias se opuser formalmente à adoção da decisão, sem prejuízo do disposto no Regime de Solução de Controvérsias.

### **Artigo 23**

A Comissão Administradora terá as seguintes atribuições:

- a. Zelar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo e das normas adotadas em seu marco, incluindo seus Protocolos Adicionais, Anexos e outros instrumentos firmados em seu âmbito.
- b. Determinar em cada caso as modalidades e prazos em que se levarão a cabo as negociações destinadas à realização dos objetivos do presente Acordo, podendo constituir grupos de trabalho para tal fim.
- c. Melhorar o acesso aos mercados para qualquer produto ou grupo de produtos que, de comum acordo, as Partes Signatárias convenham.
- d. Contribuir para a solução de controvérsias e levar a cabo as negociações previstas em conformidade com o previsto no Anexo VIII.
- e. Realizar o seguimento da aplicação das disciplinas comerciais acordadas entre as Partes Signatárias.
- f. Modificar as Normas de Origem e estabelecer ou modificar Requisitos Específicos.
- g. Estabelecer, conforme o caso, procedimentos para a aplicação das disciplinas comerciais contempladas no presente Acordo, e propor às Partes Signatárias eventuais modificações a tais disciplinas.
- h. Convocar as Partes Signatárias para cumprir com os objetivos e disposições estabelecidos no Anexo VI do presente Acordo, relativo às Normas, Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade e os estabelecidos no Anexo VII sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.
- i. Trocar informação sobre as negociações que as Partes Signatárias realizem com terceiros países para formalizar Acordos não previstos no Tratado de Montevideu 1980.
- j. Cumprir com as demais tarefas que se encomendam à Comissão Administradora em virtude das disposições do presente Acordo, e das normas adotadas no seu marco, incluindo os seus Protocolos Adicionais, Anexos e outros Instrumentos firmados em seu âmbito assim como pelas Partes Signatárias.

- k. Prever, em seu regulamento interno, o estabelecimento de consultas bilaterais entre as Partes Signatárias sobre as matérias contempladas no presente Acordo.
- l. Estabelecer e fixar os honorários dos peritos e suas diárias, assim como aprovar os gastos conexos que possam ser gerados, no marco do Regime de Solução de Controvérsias.

### **Capítulo XIII**

#### **Promoção e Intercâmbio de Informação Comercial**

##### **Artigo 24**

As Partes Signatárias se apoiarão nos programas e tarefas de difusão e promoção comercial, facilitando a atividade de missões oficiais e privadas, a organização de feiras e exposições, a realização de seminários informativos, os estudos de mercado e outras ações tendentes ao melhor aproveitamento do presente Acordo.

##### **Artigo 25**

Para os fins previstos no artigo anterior, as Partes Signatárias programarão atividades que facilitem a promoção recíproca por parte das entidades públicas e privadas nas Partes Signatárias, para os produtos de seu interesse.

##### **Artigo 26**

As Partes Signatárias trocarão informação sobre as ofertas e demandas regionais e mundiais de seus produtos de exportação.

### **Capítulo XIV**

#### **Emendas e Adições**

##### **Artigo 27**

As emendas ou adições ao presente Acordo somente poderão ser efetuadas por consenso das Partes Signatárias, e serão formalizadas mediante Protocolo. Caso necessário, serão submetidas à consideração da Comissão Administradora.

##### **Artigo 28**

Outras emendas ou adições ao presente Acordo poderão ser adotadas por consenso entre as Partes Signatárias envolvidas. As mesmas deverão ser aprovadas pela Comissão Administradora e formalizadas mediante Protocolo.

## **Capítulo XV Disposições Gerais**

### **Artigo 29**

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Signatárias deixam sem efeito as preferências tarifárias negociadas e os aspectos normativos vinculados a elas, que constam dos Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica Nº 43; Nº 44 ; Nº 45 e Nº 52 e seus respectivos Protocolos subscritos no marco do Tratado de Montevidéu 1980. Não obstante, se manterão em vigor as disposições de tais Acordos e seus Protocolos que não resultem incompatíveis com o presente Acordo, quando se referirem a matérias não incluídas no mesmo.

## **Capítulo XVI Convergência**

### **Artigo 30**

As Partes propiciarão a convergência deste Acordo com outros acordos de integração dos países latino-americanos, em conformidade com os mecanismos estabelecidos no Tratado de Montevidéu 1980.

## **Capítulo XVII Adesão**

### **Artigo 31**

Em cumprimento ao estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980, o presente Acordo está aberto à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países-membros da ALADI.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos entre as Partes Signatárias e o país aderente, mediante a celebração de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias após ser depositado na Secretaria-Geral da ALADI.

## **Capítulo XVIII Vigência**

### **Artigo 32**

O presente Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor bilateralmente entre as Partes Signatárias que tenham comunicado à Secretaria-Geral da ALADI que o incorporaram ao seu direito interno, nos termos de suas respectivas legislações. A Secretaria-Geral da ALADI informará às Partes Signatárias respectivas a data da vigência bilateral.

Para tais efeitos as Partes Signatárias poderão determinar a aplicação provisória do presente Acordo e seus Protocolos Adicionais, conforme as suas legislações, até que se cumpram os trâmites para a sua entrada em vigor.

## **Capítulo XIX Denúncia**

### **Artigo 33**

A Parte Signatária que deseje denunciar o presente Acordo comunicará sua decisão à Comissão Administradora, com noventa (90) dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para a parte denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se, no momento da denúncia, as Partes Signatárias acordarem um prazo diferente.

Sem prejuízo do que precede, e antes de transcorridos os seis (6) meses posteriores à formalização da denúncia, as Partes Signatárias poderão acordar os direitos e obrigações que continuarão em vigor pelo prazo que convenham.

## **Capítulo XX Disposições Finais**

### **Artigo 34**

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias.

Os prazos a que se faz referência neste Acordo estão expressos em dias corridos ou naturais, e se contarão a partir do dia seguinte ao ato ou fato ao que se refere, sem prejuízo do disposto nos Anexos correspondentes.

**EM FÉ DO QUE** os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo em a cidade de Cordoba, Republica da Argentina , aos vinte e um dias do mês de julho de 2006, em idioma espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

**PELO MERCOSUL**

**PELA REPÚBLICA DE CUBA**

**Jorge Enrique Taiana  
PELA REPÚBLICA DA ARGENTINA**

**Felipe Pérez Roque**

**Celso Luiz Amorim  
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**Leila Rachid Lichi  
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

**Reinaldo Gargano  
PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO  
URUGUAI**

ANEXO 1 Concesiones del MCS a Cuba. Multilateralización de preferencias								
CÓRDOBA, 17 de julio de 2006								
NALADISA		MULTILATERALIZACION						
		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de						
			ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAY	URUGUAY		
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales
01011010	Caballos	01011010	1.D	1.M	1.A	1.M	DE PEDIGREE	
01019011	Para carrera	01019010	1.D	1.M	1.A	1.C		
01019019	Los demás	01019090	1.D	1.M	1.A	1.C		
01021000	Reproductores de raza pura	01021010 ; 0102	1.D	1.D	1.A	1.M	DE PEDIGREE	
01029000	Los demás	01029011 ; 0102	1.D	1.M	1.A	1.C		
01031000	Reproductores de raza pura	01031000	1.D	1.M	1.A	1.M	DE PEDIGREE	
01041090	Los demás	01041090	1.D	1.M	1.A	1.C		
01042090	Los demás	01042090	1.D	1.M	1.A	1.C		
01051100	Gallos y gallinas	01051110 ; 0105	1.M	1.D	1.A	1.C		
01059200	Gallos y gallinas de peso infe	01059200	1.M	1.M	1.A	1.C		
01059300	Gallos y gallinas de peso sup	01059300	1.D	1.M	1.A	1.C		
01059900	Los demás	01059900	1.M	1.M	1.A	1.C		
01061100	Primates	01061100	1.D	1.M	1.A	1.C		
01061200	Ballenas, delfines y marsopas	01061200	1.M	1.M	1.A	1.C		
01061900	Los demás	01061900	1.D	1.M	1.A	1.M		Uruguay: CONEJOS DE PEDIGREE
01062000	Reptiles (incluidas las serpien	01062000	1.D	1.M	1.A	1.C		
01063100	Aves de rapiña	01063100	1.D	1.M	1.A	1.C		
01063200	Psitaciformes (incluidos los lo	01063200	1.M	1.M	1.A	1.C		
01063900	Las demás	01063910 ; 0106	1.M	1.M	1.A	1.C		
01069000	Los demás	01069000	1.D	1.M	1.A	1.C		
03011000	Peces ornamentales	03011000	1.M	1.M	1.A	1.C		
03019100	Truchas (Salmo trutta, Oncorh	03019110 ; 0301	1.D	1.M	1.A	1.C		
03019200	Anguilas (Anguilla spp.)	03019210 ; 0301	1.D	1.M	1.A	1.C		
03019300	Carpas	03019310 ; 0301	1.D	1.M	1.A	1.C		
03019900	Los demás	03019910 ; 0301	1.M	1.M	1.A	1.C		
03023100	Albacoras o atunes blancos (T	03023100	1.M	1.D	1.A	1.C	FRESCO	
03023200	Atunes de aleta amarilla (rabi	03023200	1.M	1.D	1.A	1.C	FRESCO	
03023400	Patudos o atunes ojo grande	03023400	1.M	1.D	1.A	1.C	FRESCO	
03023500	Atunes comunes o de aleta a	03023500	1.M	1.D	1.A	1.C	FRESCO	
03023600	Atunes del sur (Thunnus mac	03023600	1.M	1.D	1.A	1.C	FRESCO	
03023900	Los demás	03023900	1.M	1.D	1.A	1.C	DE ATÚN FRESCO	
03026600	Anguilas (Anguilla spp.)	03026600	1.M	1.D	1.A	1.C	ATÚN	
03026900	Los demás	03026910 ; 0302	1.M	1.M	1.M	1.M		
03027000	Hígados, huevas y lechas	03027000	1.M	1.D	1.A	1.C	DE ATÚN FRESCO	
03031100	Salmones rojos (Oncorhynch	03031100	1.D	1.M	1.A	1.C	*LANGOSTA CONGELADA EN FORMA DE HARINA POLVO O PELLETS *LANGOSTINOS CONGELADOS EN	
03031900	Los demás	03031900	1.D	1.M	1.A	1.C	FRESCAS O REFRIGERADAS	
03032100	Truchas (Salmo trutta, Oncorh	03032100	1.D	1.M	1.A	1.C	FRESCOS PARA CONSUMO	
03032200	Salmones del Atlántico (Salm	03032200	1.D	1.M	1.A	1.C		
03032900	Los demás	03022900	1.D	1.M	1.A	1.C		
03033100	Halibut (fletán) (Reinhardtius	03033100	1.D	1.M	1.A	1.C		
03033200	Sollas (Pleuronectes platessa	03033200	1.D	1.M	1.A	1.C		

		MULTILATERALIZACION						
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de						
			ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAY	URUGUAY		
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales
03033300	Lenguados (Solea spp.)	03033300	1.D	1.M	1.A	1.C		
03033900	Los demás	03033900	1.D	1.M	1.M	1.M		
03034100	Albacoras o atunes blancos (	03034100	1.M	1.M	1.M	1.M		
03034200	Atunes de aleta amarilla (rabi	03034200	1.M	1.M	1.M	1.M		
03034300	Listados o bonitos de vientre	03034300	1.D	1.M	1.M	1.M		
03034400	Patudos o atunes ojo grande	03034400	1.M	1.D	1.M	1.C		
03034500	Atunes comunes o de aleta a	03034500	1.M	1.D	1.M	1.C		
03034600	Atunes del sur (Thunnus mac	03034600	1.M	1.D	1.M	1.C		
03034900	Los demás	03034900	1.M	1.M	1.M	1.M		
03035000	Arenques (Clupea harengus,	03035000	1.D	1.M	1.A	1.C		
03036000	Bacalaos (Gadus morhua, Ga	03036000	1.D	1.M	1.A	1.C		
03037100	Sardinias (Sardina pilchardus,	03037100	1.D	1.M	1.A	1.C		
03037200	Eglefinos (Melanogrammus a	03037200	1.D	1.M	1.A	1.C		
03037300	Carboneros (Pollachius virens	03037300	1.D	1.M	1.A	1.C		
03037400	Caballas (Scomber scombrus	03037400	1.D	1.M	1.M	1.M		
03037500	Escualos	03037500	1.D	1.M	1.M	1.M		
03037600	Anguilas (Anguilla spp.)	03037600	1.D	1.M	1.M	1.M		
03037700	Róbalos (Dicentrarchus labra	03037700	1.M	1.M	1.M	1.M		
03037800	Merluzas (Merluccius spp., Ur	03037800	1.D	1.M	1.A	1.C		
03037900	Los demás	03037910 a 0303	1.M	1.M	1.M	1.M		
03038000	Hígados, huevas y lechas	03038000	1.M	1.M	1.A	1.C		
03041010	Filetes	03041011 ; 0304	1.D	1.M	1.M	1.M		
03041090	Las demás	03041090	1.M	1.M	1.M	1.M		
03042000	Filetes congelados	03042010 ; 0304	1.D	1.M	1.M	1.M		
03049000	Las demás	03049000	1.M	1.M	1.A	1.C		
03051000	Harina, polvo y «pellets» de p	03051000	1.M	1.M	1.M	1.M		
03053010	Secos	03053000	1.D	1.M	1.M	1.M		
03053020	Salados o en salmuera	03053000	1.D	1.M	1.M	1.M		
03055900	Los demás	03055910 ; 0305	1.D	1.M	1.M	1.M		
03061100	Langostas (Palinurus spp., Pa	03061110 ; 0306	1.M	1.M	1.M	1.M		
03061300	Camarones, langostinos y del	03061310 ; 0306	1.M	1.M	1.M	1.M		
03061410	Centollas (Lithodes antarcticu	03061400	1.D	1.M	1.M	1.M		
03061490	Los demás	03061400	1.M	1.M	1.M	1.M		
03061900	Los demás, incluidos la harina	03061900	1.M	1.M	1.A	1.C		
03062100	Langostas (Palinurus spp., Pa	03062100	1.M	1.M	1.M	1.M		
03062300	Camarones, langostinos y del	03062300	1.M	1.M	1.M	1.M		
03062421	Centollas (Lithodes antarcticu	03062400	1.D	1.M	1.M	1.C		
03062429	Los demás	03062400	1.M	1.M	1.M	1.M		
03062490	Los demás	03062400	1.M	1.M	1.M	1.C		
03062900	Los demás, incluidos la harina	03062900	1.M	1.M	1.M	1.M		
03071000	Ostras	03071000	1.D	1.M	1.M	1.M		
03072100	Vivos, frescos o refrigerados	03072100	1.D	1.M	1.M	1.M		
03072900	Los demás	03072900	1.D	1.M	1.M	1.M		
04070090	Los demás	04070090	1.M	1.D	1.A	1.C	FRESCOS PARA CONSUMO	
04090000	Miel natural.	04090000	1.D	1.M	1.A	1.C		

		MULTILATERALIZACION						
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de						
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales
04100000	Productos comestibles de origen	04100000	1.D	1.M	1.M	1.M		
05051000	Plumas de las utilizadas para	05051000	1.M	1.M	1.A	1.C		
05080000	#####	05080000	1.M	1.D	1.A	1.C		
05090000	Esponjas naturales de origen	05090000	1.M	1.M	1.A	1.C		
05111000	Semen de bovino	05111000	1.M	1.M	1.M	1.M		
05119940	Semen animal	05119920	1.D	1.M	1.A	1.M		
06021000	Esquejes sin enraizar e injerto	06021000	1.M	1.M	1.A	1.C		
06022000	Árboles, arbustos y matas, de	06022000	1.M	1.M	1.A	1.C		
06029000	Los demás	06029010 ; 0602	1.M	1.D	1.A	1.C		
06031000	Frescos	06031000	1.M	1.D	1.A	1.C		
06049900	Los demás	06049900	1.M	1.D	1.A	1.C		
07019000	Las demás	07019000	1.M	1.M	1.M	1.M		
07099090	Las demás	07099090	1.D	1.M	1.A	1.C		
07141000	Raíces de mandioca (yuca)*	07141000	1.D	1.M	1.A	1.C		
08045020	Mangos y mangostanes	08045000	1.M	1.E	1.A	1.M		
08051000	Naranjas	08051000	1.M	1.M	1.A	1.M	DEL 1° DE NOVIEMBRE AL 31 DE ABRIL	
08054000	Toronjas o pomelos	08054000	1.M	1.M	1.D	1.M	DEL 1° DE NOVIEMBRE AL 31 DE ABRIL	
08055010	Limonas (Citrus limon, Citrus	08055000	1.D	1.M	1.D	1.M		
08055020	Limas (Citrus aurantifolia, Citrus	08055000	1.M	1.M	1.D	1.M	Excepto Citrus latifolia	
08072000	Papayas	08072000	1.M	1.D	1.A	1.C		
09011110	En grano	09011110	1.M	1.M	1.K	1.M		
09012100	Sin descafeinar	09012100	1.M	1.M	1.K	1.M		
09012200	Descafeinado	09012200	1.M	1.D	1.A	1.M		
09019000	Los demás	09019000	1.D	1.D	1.A	1.M		
12079910	Para siembra	12079910	1.D	1.M	1.A	1.C		
12079990	Los demás	12079990	1.D	1.M	1.A	1.C		
12092900	Las demás	12092900	1.M	1.D	1.A	1.C		
12099910	De árboles frutales o forestales	12099900	1.M	1.D	1.A	1.C		
12119090	Los demás	12119090	1.M	1.M	1.A	1.C		
12122010	De las especies utilizadas prioritariamente	12122000	1.D	1.M	1.A	1.C		
12122090	Las demás	12122000	1.M	1.M	1.A	1.C		
13019041	De pinos, incluida la trementina	13019000	1.M	1.M	1.A	1.C		
15211000	Ceras vegetales	15211000	1.M	1.M	1.A	1.C		
16010000	Embutidos y productos similares	16010000	1.D	1.M	1.A	1.C		
16023100	De pavo (gallipavo)	16023100	1.D	1.M	1.M	1.C		
16024100	Jamones y trozos de jamón	16024100	1.D	1.M	1.K	1.C		
16024200	Paletas y trozos de paleta	16024200	1.D	1.M	1.K	1.C		
16024900	Las demás, incluidas las mezclas	16024900	1.D	1.M	1.M	1.C		
16041310	Sardinias	16041310	10.B	10.B	10.B	10.B	SARDINAS EN ACEITE O EN SALSA DE TOMATE	Uruguay:ESTA CONCESIÓN CADUCA
16041410	Atunes	16041410	1.D	1.M	1.H	1.M		CONSERVAS CUPO ANUAL: 30.000 t
16041420	Listados	16041420	1.D	1.M	1.A	1.M		
16041430	Bonitos	16041430	1.D	1.M	1.A	1.M		
16041500	Caballas	16041500	1.D	1.M	1.H	1.A		Uruguay: CONSERVAS EN SALSA DE
16042010	Embutidos	16042010 ; 1604	1.D	1.M	1.H	1.M		
16042091	De atún	16042010	1.D	1.M	1.H	1.M		CONSERVAS VER CUPO ASIGNADO

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
16042092	De bonito (Sarda spp.)	16042090	1.D	1.M	1.H	1.M			
16042093	De salmón	16042090	1.D	1.M	1.H	1.M			
16042094	De sardinas, de sardinelas o	16042030	1.D	1.M	1.H	1.M			
16042099	Las demás	16042020 ; 1604	1.D	1.M	1.H	1.M			
16052000	Camarones, langostinos y del	16052000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16054010	Langostas	16054000	1.G	1.M	1.A	1.C			
16054090	Los demás	16054000	1.G	1.M	1.A	1.C			
16059010	Jibias y globitos; calamares y	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059020	Almejas	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059030	Berberechos	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059041	Choros o choros zapato (Cho	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059049	Los demás	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059050	Ostras	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059060	Ostiones (Pecten purpuratus	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059072	Locos	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059073	Machas (Mesodesma donaci	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059079	Los demás	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059091	Erizos de mar	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
16059099	Los demás	16059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
17011100	De caña	17011100	1.D	1.M	1.A	E			
17019900	Los demás	17019900	1.D	1.M	1.A	E			
17029010	Maltosa y jarabe de maltosa	17029000	5.G	5.D	5.A	5.C			
17029020	Los demás azúcares, incluido	17029000	7.D	7.E	7.A	7.C			
17029030	Sucedáneos de la miel, inclus	17029000	5.G	5.E	5.A	5.C			
17029040	Azúcar y melazas carameliza	17029000	5.G	5.E	5.A	5.C			
17031000	Melaza de caña	17031000	1.D	1.M	1.D	1.C			
17049010	Chocolate blanco	17049010	1.D	1.M	1.H	1.C			
17049020	Bombones, caramelos, confite	17049020	1.M	1.M	1.M	1.C			
17049030	Jaleas y pastas de frutos pres	17049090	1.D	1.M	1.M	1.C			
17049090	Los demás	17049090	1.D	1.M	1.H	1.C			
18031000	Sin desgrasar	18031000	1.M	1.D	1.A	1.C			
18032000	Desgrasada total o parcialme	18032000	1.M	1.D	1.A	1.C			
18040000	Manteca, grasa y aceite de ca	18040000	1.M	1.D	1.A	1.M			
18050000	Cacao en polvo sin adición de	18050000	1.M	1.M	1.H	1.M			
18061000	Cacao en polvo con adición d	18061000	1.D	1.M	1.H	1.C			
18062010	Chocolate	18062000	1.D	1.M	1.H	1.C			
18062090	Las demás	18062000	1.D	1.M	1.H	1.C			
18063100	Rellenos	18063110 ; 1806	1.D	1.M	1.H	1.C			
18063210	Chocolate	18063210	1.D	1.M	1.H	1.C			
18063290	Los demás	18063220	1.D	1.M	1.H	1.C			
18069010	Chocolate	18069000	1.D	1.M	1.H	1.C			
18069090	Los demás	18069000	1.D	1.M	1.H	1.C			
19011090	Las demás	19011020 ; 1901	1.D	1.M	1.A	1.C			
19021100	Que contengan huevo	19021100	1.D	1.M	1.A	1.C			
19021900	Las demás	19021900	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
19023000	Las demás pastas alimenticia	19023000	1.D	1.M	1.M	1.C			
19052000	Pan de especias	19052090	1.D	1.M	1.A	1.C			
19053100	Galletas dulces (con adición de	19053100	1.D	1.M	1.A	1.C			
19053200	Barquillos y obleas, incluso re	19053200	1.D	1.M	1.A	1.C			
19054000	Pan tostado y productos simil	19054000	1.D	1.M	1.A	1.C			
19059010	Pan, galletas de mar y demás	19059010 ; 1905	1.D	1.M	1.A	1.C			
19059091	Productos de panadería, de p	19059090	1.D	1.M	1.A	1.C			
19059099	Los demás	19059090	1.D	1.M	1.A	1.C			
20029000	Los demás	20029010 ; 2002	1.D	1.M	1.A	1.C			
20071000	Preparaciones homogeneizac	20071000	1.D	1.M	1.A	1.C			
20079110	Confituras, jaleas y mermelad	20079100	1.D	1.M	1.A	1.C			
20079190	Los demás	20079100	1.D	1.M	1.A	1.C			
20079910	Confituras, jaleas y mermelad	20079910 ; 2007	1.D	1.M	1.A	1.C			
20079921	De durazno (melocotón)	20079990	3.D	3.K	3.A	3.C			
20079922	De higo	20079990	1.D	1.M	1.A	1.C			
20079923	De membrillo	20079990	1.D	1.M	1.A	1.C			
20079929	Los demás	20079990	1.M	1.M	1.A	1.C			
20082010	En agua con adición de azúca	20082010	1.M	1.M	1.A	1.C			
20082090	Los demás	20082090	1.M	1.M	1.A	1.C			
20089210	En agua con adición de azúca	20089210	1.D	1.M	1.A	1.C			
20089900	Los demás	20089900	1.M/1.H	1.M	1.A	1.C		Argentina: 1.M para GUAYABAS CONS	
20091100	Congelado	20091100	1.D	1.M	1.A	1.C			
20091900	Los demás	20091900	1.D	1.M	1.A	1.C			
20092100	De valor Brix inferior o igual a	20092100	1.D	1.M	1.A	1.C			
20094100	De valor Brix inferior o igual a	20094100	1.M	1.M	1.A	1.M			
20094900	Los demás	20094900	1.M	1.M	1.A	1.M			
20095000	Jugo de tomate	20095000	1.G	1.M	1.A	1.C			
20098010	De frutos	20098000	1.M	1.M	1.A	1.D			
20098020	De hortaliza (incluso «silvestr	20098000	1.D	1.M	1.A	1.C			
20099000	Mezclas de jugos	20099000	1.D	1.M	1.A	1.C			
21022010	Levaduras muertas	21022000	1.M	1.M	1.A	1.C			
21032010	«Ketchup»	21032010 ; 2103	3.D	3.K	3.A	3.C			
21033020	Mostaza preparada	21033021 ; 2103	3.D	3.K	3.A	3.C			
21039010	Mayonesa	21039011 ; 2103	3.D	3.K	3.A	3.C			
21039090	Los demás	21039021 ; 2103	1.D	1.M	1.A	1.C			
21069010	Hidrolizados de proteínas	21069090	1.D	1.M	1.A	1.C			
21069030	Polvos, incluso con adición de	21069021 ; 2106	1.D	1.M	1.A	1.C			
21069040	Preparaciones compuestas de	21069010	1.D	1.M	1.A	1.C			
21069090	Los demás	21069030 ; 2106	1.M	1.M	1.M	1.C			
22011010	Agua mineral, incluso gasead	22011000	1.D	1.M	1.M	1.C			
22011090	Los demás	22011000	1.D	1.M	1.A	1.C			
22021000	Agua, incluidas el agua miner	22021000	1.D	1.M	1.M	1.C			
22029000	Los demás	22029000	1.D	1.M	1.M	1.C			
22030000	Cerveza de malta.	22030000	1.G	1.M	1.M	1.C			
22071000	Alcohol etílico sin desnaturaliz	22071000	1.C	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION								
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de								
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales		
22072000	Alcohol etílico y aguardiente	22072010 ; 2207	1.C	1.M	1.A	1.C				
22084000	Ron y demás aguardientes de	22084000	1.M	1.M	1.H	1.M		Uruguay: EXCLUSIVAMENTE: RON		
22087010	De anís	22087000	1.D	1.D	1.M	1.M				
22087020	Cremas	22087000	1.D	1.M	1.H	1.M				
22087030	Caña de frutas u otros frutos	22087000	1.D	1.D	1.H	1.M				
22087090	Los demás	22087000	1.K	1.D	1.H	1.M				
22089010	Alcohol etílico sin desnaturaliz	22089000	1.D	1.M	1.A	1.C				
22089021	De ágave (por ejemplo: tequil	22089000	1.D	1.M	1.A	1.C				
22089029	Los demás	22089000	1.D	1.M	1.A	1.C				
22089090	Los demás	22089000	1.D	1.M	1.A	1.C				
24011010	Tabaco negro	24011010 ; 2401	1.G	1.M	1.H	1.M				
24011020	Tabaco rubio	24011010 ; 2401	1.G	1.M	1.D	1.M				
24012010	Tabaco negro	24012010 ; 2401	1.G	1.M	1.A	1.M				
24012020	Tabaco rubio	24012010 ; 2401	1.G	1.M	50%	1.M		Paraguay: 50% preferencia fija		
24013000	Desperdicios de tabaco	24013000	1.G	1.M	1.D	1.C				
24021000	Cigarros (puros) (incluso des	24021000	1.M	1.M	75%	1.M		Uruguay: EXCLUSIVAMENTE: CIGARR		
24022000	Cigarrillos que contengan tab	24022000	1.G	1.M	1.H	1.C				
24031000	Tabaco para fumar, incluso co	24031000	1.M	1.M	1.A	1.M				
25010010	Sal (incluidas la de mesa y la	25010011 ; 2501	1.M	1.M	1.M	1.M		Uruguay: SAL GEMA MARINA DE S		
25010090	Los demás	25010090	8.D	8.D	8.A	8.C				
25151110	Mármol	25151100	1.D	1.M	1.M	1.M				
25151210	Mármol	25151210	1.D	1.M	1.A	1.C				
25171000	Cantos, grava, piedras macha	25171000	1.D	1.M	1.A	1.C				
25231000	Cementos sin pulverizar («clir	25231000	1.B	1.M	1.M	1.M				
25232100	Cemento blanco, incluso colo	25232100	1.D	1.M	1.M	1.M				
25232900	Los demás	25232910 ; 2523	1.B	1.M	1.M	1.M				
25261020	Talco	25261000	1.D	1.M	1.A	1.C				
25309000	Las demás	25309010 ; 2530	1.M	1.M	1.M	1.M				
26100010	Cromita (óxido de cromo y de	26100010	1.M	1.M	1.M	1.M				
26100090	Los demás	26100090	1.M	1.D	1.M	1.M				
26201900	Los demás	26201900	1.D	1.D	1.A	1.M				
26203000	Que contengan principalment	26203000	1.D	1.D	1.A	1.M				
26204000	Que contengan principalment	26204000	1.D	1.D	1.A	1.M				
27122010	Parafina, excluida la sintética	27122000 ; 2712	1.D	1.M	1.A	1.C				
27122020	Parafina sintética	27122000 ; 2712	1.D	1.M	1.A	1.C				
28011000	Cloro	28011000	1.D	1.M	1.A	1.C				
28061010	En estado gaseoso o licuado	28061010	1.D	1.M	1.A	1.C				
28061020	En solución acuosa	28061020	1.B	1.M	1.A	1.C				
28070010	Acido sulfúrico	28070010	1.D	1.M	1.A	1.C				
28220011	Óxidos de cobalto comerciale	28220090	1.D	1.M	1.A	1.M				
28220019	Los demás	28220010 ; 2822	1.D	1.M	1.M	1.M				
28220020	Hidróxidos de cobalto	28220090	1.D	1.M	1.M	1.M				
28254000	Óxidos e hidróxidos de níquel	28254010 ; 2825	1.D	1.M	1.M	1.M				
28332200	De aluminio	28332200	1.D	1.M	1.A	1.C				
28392000	De potasio	28392000	5.G	5.D	5.A	5.C				

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
28444010	Elementos e isótopos radiacti	28444020 ; 2844	1.G	1.M	1.A	1.C			
28444020	Compuestos radiactivos; alea	28444010 ; 2844	1.D	1.M	1.A	1.C			
28444030	Residuos radiactivos	28444020 ; 2844	1.D	1.M	1.A	1.C			
29054400	D-glucitol (sorbitol)	29054400	1.D	1.M	1.M	1.M			
29182210	Ácido O-acetilsalicílico (aspiri	29182211	8.D	8.D	8.A	8.C			
29221400	Dextropropoxifeno (DCI) y sus	29221400	1.D	1.M	1.A	1.C			
29221911	N,N-Dimetil-2-aminoetanol y s	29221951	1.D	1.M	1.A	1.C			
29221912	N,N-Dietil-2-aminoetanol y sus	29221952	1.D	1.M	1.A	1.C			
29221919	Los demás	29221959	1.D	1.M	1.A	1.C			
29221920	Etildietanolamina	29221962	1.D	1.M	1.A	1.C			
29221930	Metildietanolamina	29221961	1.D	1.M	1.A	1.C			
29221990	Los demás	29221919 ; 2922	1.D	1.M	1.A	1.C			
29321300	Alcohol furfurílico y alcohol te	29321310 ; 2932	1.G	1.M	1.A	1.C			
29335900	Los demás	29335911 a 2933	1.D	1.M	1.A	1.C	Piperazina (dietilendiamina)		
29350060	Ftalilsulfatiazol	29350022	1.D	1.M	1.A	1.C			
29350090	Las demás	2935019 ; 29350	1.D	1.M	1.A	1.C	Sulfaminotiazol		
29362210	Vitamina B1 (tiamina, aneurin	29362290	1.D	1.M	1.A	1.C			
29362310	Vitamina B2 (riboflavina, lacto	29362310	1.D	1.M	1.A	1.C			
29362510	Vitamina B6	29362510	1.D	1.M	1.A	1.C			
29362610	Vitamina B12 (cobalaminas)	29362610	1.D	1.M	1.A	1.C			
29362710	Vitamina C (ácido L- o DL-asc	29362710	1.D	1.M	1.A	1.C			
29362920	Vitaminas D y sus derivados	29362921 ; 2936	1.D	1.M	1.A	1.C	Vitamina D2 (calciferol)		
29369010	Mezcla de concentrados de v	29369000	1.D	1.M	1.A	1.C			
29371920	Gonadotrofinas	29371920 ; 2937	1.D	1.M	1.A	1.C			
29372100	Cortisona, hidrocortisona, pre	29372110 ; 2937	1.D	1.M	1.A	1.C	solo para "hidrocortisona" y "Prednisona (dehidrocortisona)"		
29372390	Los demás	29372329 ; 2937	1.D	1.M	1.A	1.C	solo para "Estriol" y "estradiol"		
29372900	Los demás	29372910 ; 2937	1.D	1.M	1.A	1.C	solo para "corticosterona", Metiltestosterona; Metandriol (17 alfa-metilandros-5-eno-3 beta, 17 (beta-diol); Testost		
29373100	Epinefrina (adrenalina)*	29373100	1.D	1.M	1.A	1.C			
29374010	Triyodotironina	29374090	1.D	1.M	1.A	1.C			
29389010	Heterósidos de las digitales	29389010 ; 2938	1.D	1.M	1.A	1.C			
29391900	Los demás	29391900	1.D	1.M	1.A	1.C	Papaverina		
29392900	Los demás	29392900	1.D	1.M	1.A	1.C	Quinidina		
29394100	Efedrina y sus sales	29394100	1.D	1.M	1.A	1.C	Efedrina		
29394200	Seudoefedrina (DCI) y sus sa	29394200	1.D	1.M	1.A	1.C	Seudoefedrina		
29394900	Los demás	29394900	1.D	1.M	1.A	1.C	Las demás efedrinas		
29395900	Los demás	29395910 ; 2939	1.D	1.M	1.A	1.C	Teofilina		
29399930	Pilocarpina y sus sales	29399931 ; 2939	1.D	1.M	1.A	1.C	Pilocarpina		
29399990	Los demás	29399990	1.D	1.M	1.A	1.C	Homotropina y Atropina		
29411000	Penicilinas y sus derivados co	29411031 ; 2941	1.D	1.M	1.A	1.M			
29412090	Los demás	29412010 ; 2941	1.D	1.D	1.A	1.M	COMO MATERIA PRIMA PARA LA ELABORACIÓN DE ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS PARA USO HU		
29413010	Clorotetraciclina	29413010	1.D	1.D	1.A	1.M			
29413020	Oxitetraciclina	29413020	1.D	1.D	1.A	1.M	COMO MATERIA PRIMA PARA LA ELABORACIÓN DE ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS PARA USO HU		
29413090	Los demás	29413031 ; 2941	1.D	1.D	1.A	1.M	COMO MATERIA PRIMA PARA LA ELABORACIÓN DE ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS PARA USO HU		
29414010	Cloranfenicol	29414011	1.D	1.M	1.A	1.C			
29414090	Los demás	29414011 ; 2941	1.D	1.D	1.A	1.M	COMO MATERIA PRIMA PARA LA ELABORACIÓN DE ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS PARA USO HU		

		MULTILATERALIZACION						
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de						
			ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAY	URUGUAY		
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales
29415000	Eritromicina y sus derivados;	29415010 ; 2941	1.D	1.D	1.A	1.M	COMO MATERIA PRIMA PARA LA ELABORACIÓN DE ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS PARA USO HU	
29419090	Los demás	29419011 a 2941	1.D	1.D	1.A	1.M	COMO MATERIA PRIMA PARA LA ELABORACIÓN DE ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS PARA USO HU	
30011010	Hígados	30011010	1.D	1.M	1.M	1.M		
30011090	Los demás	30011090	1.D	1.M	1.M	1.M		
30012010	De hígado	30012010	1.D	1.M	1.M	1.M		
30012020	De bilis	30012090	1.D	1.M	1.M	1.M		
30012090	Los demás	30012090	1.K	1.M	1.M	1.M		
30019010	Heparina y sus sales	30019010	1.D	1.M	1.M	1.M		
30019090	Las demás	30019020 ; 3001	1.D	1.M	1.M	1.M		
30021011	Sueros antiofídicos	30021011	1.D	1.M	1.M	1.M		
30021012	Suero antitetánico	30021012	1.D	1.M	1.M	1.M		
30021019	Los demás	30021013 ; 3002	1.D	1.M	1.M	1.M		
30021090	Los demás	30021029 ; 3002	1.D	1.M	1.M	1.M		
30022000	Vacunas para la medicina hu	30022011 a 3002	1.D	1.M	1.M	1.M		
30023010	Vacunas antiaftosas	30023060	1.D	1.M	1.A	1.C		
30023090	Las demás	30023010 ; 3002	1.D	1.M	1.M	1.C		
30029010	Saxitoxina	30029099 ; 30029	1.D	1.D	1.M	1.C		
30029020	Ricina	30029099 ; 30029	1.D	1.D	1.M	1.C		
30029050	Cultivos de microorganismos	30029099	1.D	1.M	1.M	1.M		
30029060	Reactivos de origen microbia	30029010	1.D	1.M	1.M	1.M		
30029090	Los demás	30029020 ; 3002	1.D	1.M	1.M	1.M		
30031020	Que contengan penicilinas o	30031011 ; 3003	1.D	1.M	1.M	1.M		
30031090	Los demás	30031020	1.D	1.M	1.M	1.M		
30032000	Que contengan otros antibióti	30032011 a 3003	1.D	1.M	1.M	1.M		
30033100	Que contengan insulina	30033100	1.D	1.M	1.M	1.M		
30033900	Los demás	30033911 a 3003	1.D	1.M	1.M	1.M		
30034000	Que contengan alcaloides o s	30034010 ; 3003	1.D	1.M	1.M	1.M		
30039020	Que contengan vitaminas o d	30039011 ; 3003	1.M	1.M	1.M	1.M		
30039090	Los demás	30039091 a 3003	1.D	1.M	1.M	1.M		
30041020	Que contengan penicilinas o	30041011 ; 3004	1.D	1.M	1.A	1.M		
30041090	Los demás	30041020	1.D	1.M	1.A	1.M		
30042000	Que contengan otros antibióti	30042011 a 3004	1.K/1.A	1.M	1.A	1.M		Argentina: 1.K para CEFOTAXINA 1 G
30043100	Que contengan insulina	30043100	1.D	1.M	1.M	1.M		
30043200	Que contengan hormonas cor	30043200	1.K	1.M	1.M	1.M		Argentina: HIDROCORTISONA 100 MG
30043900	Los demás	30043911 a 3004	1.D	1.M	1.M	1.M		
30044000	Que contengan alcaloides o s	30044010 ; 3004	1.D	1.M	1.M	1.M		
30045000	Los demás medicamentos qu	30045010 ; 3004	1.M/1.D	1.M	1.M	1.M		Argentina: 1.M para: MEDICAMENTOS
30049000	Los demás	30049011 a 3004	1.A	1.M	1.M	1.M		Argentina: SALBUTAMOL INYECTABLE
30051000	Apósitos y demás artículos, c	30051010 ; 3005	1.D	1.M	1.M	1.M		
30059010	Algodón hidrófilo	30059090	1.D	1.D	1.A	1.M		
30059090	Los demás	30059011 ; 3005	1.D	1.M	1.M	1.M		
30061011	Catguts	30061090	1.D	1.M	1.M	1.M		
30061019	Los demás	30061011 ; 3006	1.D	1.M	1.M	1.M		
30061030	Adhesivos estériles para tejid	30061090	1.D	1.M	1.M	1.M		Uruguay: ADHESIVOS ESTERILES PA
30061090	Los demás	30061090	1.D	1.M	1.M	1.M		

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
30062000	Reactivos para la determinaci	30062000	1.D	1.M	1.M	1.M			
30063010	Preparaciones opacificantes	30063019	1.D	1.M	1.M	1.M		Uruguay: EXCLUSIVAMENTE PREPAR	
30063090	Los demás	30063019 ; 3006	1.D	1.D	1.M	1.M		Uruguay: EXCLUSIVAMENTE PREPAR	
30064010	Cementos y demás productos	30064011 ; 3006	1.D	1.M	1.M	1.M			
30064020	Cementos para la refección d	30064020	1.D	1.M	1.M	1.M			
30065000	Botiquines equipados para pr	30065000	1.D	1.M	1.A	1.C			
30066000	Preparaciones químicas antic	30066000	1.D	1.M	1.A	1.C			
31010011	Guano	31010000	1.M	1.M	1.M	1.M			
31010019	Los demás	31010000	1.M	1.M	1.M	1.M			
31010090	Los demás	31010000	1.M	1.M	1.M	1.M			
31052000	Abonos minerales o químicos	31052000	1.D	1.M	1.A	1.C			
31059011	Nitrato sódico-potásico natura	31059011 ; 3105	1.D	1.M	1.A	1.C			
31059019	Los demás	31059019	1.D	1.M	1.A	1.C			
31059090	Los demás	31059090	1.D	1.M	1.A	1.C			
32029010	Productos curtientes inorgáni	32029011 ; 3202	1.D	1.M	1.A	1.C			
32029020	Preparaciones curtientes	32029021 ; 3202	1.D	1.M	1.A	1.C			
32029030	Preparaciones enzimáticas p	32029030	1.D	1.M	1.A	1.C			
32081010	Pinturas	32081010	1.D	1.M	1.M	1.M			
32081020	Barnices	32081020	1.D	1.M	1.A	1.C			
32081030	Disoluciones definidas en la N	32081030	1.D	1.M	1.A	1.C			
32082030	Disoluciones definidas en la N	32082030	1.D	1.M	1.A	1.C			
32089010	Pinturas	32089010	1.D	1.M	1.M	1.M			
32089020	Barnices	32089021 ; 3208	1.D	1.M	1.A	1.C			
32089030	Disoluciones definidas en la N	32089031 ; 3208	1.D	1.M	1.A	1.C			
32091020	Barnices	32091020	8.D	8.D	8.A	8.C			
32099020	Barnices	32099020	3.D	3.K	3.A	3.C			
32100020	Barnices	32100020	1.D	1.M	1.A	1.C			
32100090	Los demás	32100030	1.D	1.M	1.A	1.C			
33011100	De bergamota	33011100	1.D	1.M	1.A	1.C			
33011200	De naranja	33011210 ; 3301	1.G	1.M	1.M	1.M			
33011300	De limón	33011300	1.L	1.M	1.A	1.C			
33011400	De lima	33011400	1.M	1.M	1.M	1.M			
33011910	De cidra; de toronja o pomelo	33011900	1.G	1.M	1.A	1.M			
33011990	Los demás	33011900	1.D	1.M	1.A	1.C	De lima dulce o lima (Citrus Limetoides tan)		
33019010	Disoluciones concentradas de	33019010	1.D	1.M	1.A	1.M			
33019020	Subproductos terpénicos resis	33019020	1.D	1.M	1.A	1.C			
33019030	Destilados acuosos aromático	33019030	1.G	1.M	1.M	1.C			
33019040	Oleorresinas de extracción	33019040	1.D	1.M	1.A	1.C			
33030010	Perfumes	33030010	1.M	1.M	1.H	1.M			
33030020	Aguas de tocador	33030020	1.D	1.M	1.H	1.M			
33041000	Preparaciones para el maquil	33041000	1.D	1.M	1.H	1.M			
33042000	Preparaciones para el maquil	33042010 ; 3304	1.D	1.M	1.H	1.M			
33043000	Preparaciones para manicura	33043000	1.M	1.M	1.H	1.M			
33049100	Polvos, incluidos los compact	33049100	1.D	1.M	1.A	1.C			
33049900	Las demás	33049910 ; 3304	1.D	1.M	1.H	1.M			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
33051000	Champúes	33051000	1.D	1.M	1.H	1.M			
33052000	Preparaciones para ondulaci	33052000	1.M	1.K	1.A	1.C			
33053000	Lacas para el cabello	33053000	1.M	1.D	1.A	1.C			
33059000	Las demás	33059000	1.M	1.M	1.A	1.C			
33061000	Dentífricos	33061000	1.D	1.M	1.A	1.C			
33071010	Cremas de afeitar	33071000	3.D	3.K	3.A	3.C			
33071090	Las demás	33071000	1.D	1.M	1.A	1.C			
33072000	Desodorantes corporales y ar	33072010 ; 3307	1.D	1.M	1.A	1.C			
33073000	Sales perfumadas y demás p	33073000	1.D	1.M	1.A	1.C			
33074100	«Agarbatti» y demás prepara	33074100	1.D	1.M	1.A	1.C			
33074910	Desodorantes de locales	33074900	8.D	8.D	8.A	8.C			
33074990	Las demás	33074900	1.D	1.M	1.A	1.C			
33079020	Guatas, fieltro o telas sin teje	33079000	1.D	1.M	1.A	1.C			
33079090	Los demás	33079000	1.D	1.M	1.A	1.C			
34011110	Jabón	34011110 ; 3401	1.D	1.M	1.M	1.C			
34011120	Productos y preparaciones or	34011190	1.D	1.D	1.M	1.C			
34011130	Papel, guata, fieltro y tela sin	34011190	1.D	1.M	1.M	1.C			
34011910	Jabón	34011900	1.D	1.D	1.M	1.C			
34011990	Los demás	34011900	1.D	1.D	1.M	1.C			
34012000	Jabón en otras formas	34012010 ; 3401	1.D	1.D	1.M	1.C			
34021100	Aniónicos	34021110 ; 3402	1.D	1.M	1.M	1.C			
34021300	No iónicos	34021300	1.D	1.M	1.M	1.C			
34021900	Los demás	34021900	1.D	1.M	1.M	1.C			
34029000	Las demás	34029011 ; 3402	1.D	1.M	1.M	1.C			
36020020	Mezclas a base de nitrato de	36020000	1.D	1.M	1.A	1.C			
36030010	Mechas de seguridad	36030000	1.B	1.M	1.A	1.C			
36030020	Cordones detonantes	36030000	1.B	1.M	1.A	1.C			
36030030	Cebos y cápsulas fulminantes	36030000	1.B	1.M	1.A	1.C			
36030040	Inflamadores	36030000	1.D	1.M	1.A	1.C			
36030050	Detonadores eléctricos	36030000	1.B	1.M	1.A	1.C			
37061010	Con impresión de imágenes,	37061000	1.G	1.M	1.A	1.C			
37061090	Las demás	37061000	1.G	1.M	1.A	1.C			
38081010	Presentados en formas o env	38081010	1.B	1.M	1.A	1.C			
38089010	Presentados en formas o env	38089010 ; 3808	1.B	1.M	1.A	1.C			
38089091	Raticidas	38089026	1.M	1.M	1.M	1.M			
38089099	Los demás	38089021 ; 3808	1.D	1.M	1.A	1.C			
38151200	Con metal precioso o sus con	38151200	1.D	1.M	1.A	1.C			
38160000	Cementos, morteros, hormig	38160011 ; 3816	1.D	1.M	1.A	1.C			
38210000	Medios de cultivo preparados	38210000	1.M	1.M	1.M	1.M			
38220011	Sin soporte	38220090	1.M	1.M	1.M	1.M			
38220012	Sobre soporte	38220010 ; 3822	1.M	1.M	1.M	1.M			
38220020	Materiales de referencia certif	38220090	1.M	1.D	1.A	1.C			
39041010	Obtenido por polimerización e	39041020	1.D	1.M	1.A	1.C			
39041020	Obtenido por polimerización e	39041010	1.D	1.M	1.A	1.C			
39041090	Los demás	39041090	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
39151010	De polietileno	39151000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39151090	Los demás	39151000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39152000	De polímeros de estireno	39152000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39153010	De policloruro de vinilo	39153000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39153090	Los demás	39153000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39159010	De celulosa o de sus derivados	39159000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39159090	Los demás	39159000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39221000	Bañeras, duchas y lavabos	39221000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39229010	Cisternas (depósitos de agua)	39229000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39229090	Los demás	39229000	1.D	1.M	1.A	1.C			
39231000	Cajas, cajones, jaulas y artículos	39231000	4.H	4.D	4.A	4.C			
39232100	De polímeros de etileno	39232110 ; 3923	1.H	1.M	1.A	1.C			
39232900	De los demás plásticos	39232910 ; 3923	1.D	1.M	1.A	1.C			
39233000	Bombonas (damajuanas), botellas	39233000	1.M	1.M	1.A	1.C			
39235000	Tapones, tapas, cápsulas y dispositivos	39235000	4.H	4.D	4.A	4.C			
39251000	Depósitos, cisternas, cubas y recipientes	39251000	5.G	5.D	5.A	5.C			
40132000	De los tipos utilizados en bicicletas	40132000	1.D	1.M	1.A	1.C			
40141000	Preservativos	40141000	1.D	1.M	1.A	1.C			
42021100	Con la superficie exterior de caucho	42021100	1.D	1.M	1.A	1.C			
42022900	Los demás	42022900	5.G	5.D	5.A	5.C			
42032100	Diseñados especialmente para vehículos	42032100	1.D	1.M	1.A	1.C			
44034900	Las demás	44034900	1.D	1.M	1.A	1.C			
44071010	De alerce sudamericano (Fitzingeria)	44071000	1.D	1.M	1.A	1.C			
44071020	De araucarias	44071000	1.D	1.M	1.A	1.C			
44071030	De pino insigne (Pinus radiata)	44071000	1.D	1.M	1.A	1.C			
44071090	Las demás	44071000	1.D	1.M	1.A	1.C			
44091010	Tablillas y frisos para parquetes	44091000	8.D	8.D	8.A	8.C			
44091090	Las demás	44091000	8.D	8.D	8.A	8.C			
44092010	Tablillas y frisos para parquetes	44092000	8.D	8.D	8.A	8.C			
44092090	Las demás	44092000	8.D	8.D	8.A	8.C			
44109000	Los demás	44109000	1.M	1.M	1.M	1.M			
44119100	Sin trabajo mecánico ni recubrimiento	44119100	1.D	1.M	1.M	1.M			
44121300	Que tenga, por lo menos, una superficie	44121300	8.D	8.D	8.A	8.C			
44121400	Las demás, que tengan, por lo menos	44121400	8.D	8.D	8.A	8.C			
44121910	Constituidas exclusivamente de	44121900	8.D	8.D	8.A	8.C			
44121990	Las demás	44121900	8.D	8.D	8.A	8.C			
44122220	Constituidas exclusivamente de	44122200	8.D	8.D	8.A	8.C			
44122290	Las demás	44122200	8.D	8.D	8.A	8.C			
44122920	Constituidas exclusivamente de	44122900	8.D	8.D	8.A	8.C			
44122990	Las demás	44122900	8.D	8.D	8.A	8.C			
44129290	Las demás	44129200	8.D	8.D	8.A	8.C	DE MANDIOQUEIRA, PAU AMARELO, QUARUBA O TAUARÍ		
44129900	Las demás	44129900	8.D	8.D	8.A	8.C			
44140000	Marcos de madera para cuadros	44140000	5.G	5.D	5.A	5.C			
44181000	Ventanas, puertas vidriera, y otros	44181000	1.D	1.M	1.A	1.C			
44183000	Tableros para parquetes	44183000	8.D	8.D	8.A	8.C			

		MULTILATERALIZACION						
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de						
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales
44189090	Los demás	44189000	1.M	1.D	1.A	1.C		
44201000	Estatuillas y demás objetos p	44201000	1.M	1.M	1.A	1.C		
44209000	Los demás	40209000	1.G	1.M	1.M	1.M		
44219090	Las demás	44219000	1.M	1.D	1.A	1.C		
46021000	De materia vegetal	46021000	1.D	1.M	1.A	1.C		
47071000	Papel o cartón Kraft crudo o p	47071000	1.G	1.M	1.A	1.M		Uruguay: UTILIZABLES EXCLUSIVAME
47072000	Los demás papeles o cartone	47072000	1.M	1.M	1.A	1.M		Uruguay: UTILIZABLES EXCLUSIVAME
47073000	Papel o cartón obtenido princ	47073000	1.G	1.M	1.A	1.M		Uruguay: UTILIZABLES EXCLUSIVAME
47079000	Los demás, incluidos los desp	47079000	1.M	1.M	1.A	1.M		Uruguay: UTILIZABLES EXCLUSIVAME
48010000	Papel prensa en bobinas (roll	48010010 ; 4801	1.D	1.M	1.A	1.C		
48025400	De peso inferior a 40 g/m2	48025410 ; 4802	1.D	1.M	1.M	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR, EXCEPTO EN BOBINAS (ROLLOS) DE ANCHURA INFERIOR O IGUAL A 15 CM., EN	
48025500	De peso superior o igual a 40	48025510 ; 4802	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR, EXCEPTO EN BOBINAS (ROLLOS) DE ANCHURA INFERIOR O IGUAL A 15 CM.	
48025600	De peso superior o igual a 40	48025610a 4802	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR, EXCEPTO EN HOJAS CON UN LADO INFERIOR O IGUAL A 15 CM. O EN HOJAS C	
48025700	Los demás, de peso superior	48025710 a 4802	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR, EXCEPTO EN HOJAS CON UN LADO INFERIOR O IGUAL A 15 CM. O EN HOJAS C	
48025800	De peso superior a 150 g/m2	48025810 ; 4802	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR, EXCEPTO EN BOBINAS (ROLLOS) DE ANCHURA INFERIOR O IGUAL A 15 CM, EN	
48026100	En bobinas (rollos)	48026110 ; 4802	1.D	1.M	1.M	1.C	DE PESO INFERIOR A 40 G/M2, FABRICADOS PRINCIPALMENTE CON PASTA BLANQUEADA O CON PAS	
48026200	En hojas en las que un lado s	48026210 a 4802	1.D	1.M	1.M	1.C	CON GRAMAJE INFERIOR A 40 g/m2	
48026900	Los demás	48026910 a 4802	1.D	1.M	1.M	1.C	CON GRAMAJE INFERIOR A 40 g/m2	
48030020	Papel rizado («crepé»), plisac	48030090	1.M	1.D	1.A	1.C		
48030090	Los demás	48030090	1.D	1.M	1.A	1.C		
48041100	Crudos	48041100	1.M	1.M	1.A	1.C		
48041900	Los demás	48041900	5.G	5.D	5.A	5.C		
48051100	Papel semiquímico para acan	48051100	1.M	1.M	1.A	1.C		
48051200	Papel paja para acanalar	48051200	1.D	1.M	1.A	1.C	DE PESO SUPERIOR O IGUAL A 225 G/M2, EXCEPTO MULTICAPAS.	
48051900	Los demás	48051900	1.D	1.M	1.A	1.C	DE PESO SUPERIOR O IGUAL A 225 G/M2, EXCEPTO MULTICAPAS.	
48052500	De peso superior a 150 g/m2	48052500	1.D	1.M	1.A	1.C	DE PESO SUPERIOR O IGUAL A 225 G/M2, EXCEPTO MULTICAPAS.	
48059300	De peso superior o igual a 22	48059300	1.D	1.M	1.A	1.C	EXCEPTO MULTICAPAS	
48101410	De peso inferior o igual a 150	48101410 ; 4810	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR EN HOJAS RECTAS CON UN LADO MAYOR A 36 CM Y OTRO MENOR O IGUAL A 1	
48101420	De peso superior a 150 g/m2	48101410 a 4810	1.D	1.M	1.A	1.C	Papel para escribir en hojas rectas con un lado mayor a 36 cm y otro menor o igual a 15 cm sin tratamiento post f	
48101910	De peso inferior o igual a 150	48101910 ; 4810	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR EN HOJAS RECTAS CON UN LADO MAYOR A 36 CM.Y OTRO MENOR O IGUAL A	
48101920	De peso superior a 150 g/m2	48101910 a 4810	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR EN HOJAS RECTAS CON UN LADO MAYOR A 36 CM Y OTRO MENOR O IGUAL A 1	
48102900	Los demás	48102910 a 4810	1.D	1.M	1.A	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR EN HOJAS RECTAS CON UN LADO MAYOR A 36 CM Y OTRO MENOR O IGUAL A 1	
48181000	Papel higiénico	48181000	1.G	1.M	1.A	1.C		
48182000	Pañuelos, toallitas de desmac	48182000	8.D	8.D	8.A	8.C		
48183000	Manteles y servilletas	48183000	2.G	2.L	2	2.C		
48184000	Compresas y tampones higien	48184010 ; 4818	8.D	8.D	8.A	8.C		
48191000	Cajas de papel o cartón corru	48191000	5.G	5.D	5.A	5.C		
48192000	Cajas y cartonajes, plegables	48192000	1.D	1.M	1.A	1.C		
48202000	Cuadernos	48202000	1.D	1.M	1.A	1.C		
48211000	Impresas	48211000	1.D	1.M	1.A	1.C		
48219000	Las demás	48219000	1.D	1.M	1.A	1.C		
48236000	Bandejas, fuentes, platos, taz	48236000	1.D	1.M	1.A	1.C		
48237090	Los demás	48237000	1.D	1.M	1.A	1.C	BANDEJAS PARA HUEVOS	
48239090	Los demás	48239020 ; 4823	1.D	1.M	1.A	1.C	DE PESO SUPERIOR O IGUAL A 225 G/M2, QUE NO HAYA SIDO SOMETIDO A TRABAJOS COMPLE- MENT	
49011000	En hojas sueltas, incluso pleg	49011000	1.M	1.D	1.A	1.C		

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
49019900	Los demás	49019900	1.M	1.M	1.M	1.M			
49021000	Que se publiquen cuatro veces	49021000	10.B	10.B	10.B	10.B	PUBLICACIONES PERIÓDICAS		
49029000	Los demás	49029000	10.B	10.B	10.B	10.B	PUBLICACIONES PERIÓDICAS		
49030000	Álbumes o libros de estampas	49030000	1.D	1.M	1.M	1.M			
49040000	Música manuscrita o impresa	49040000	10.B	10.B	10.B	10.B	MÚSICA MANUSCRITA DE AUTORES LATINOAMERICANOS		
49059100	En forma de libros o folletos	49059100	1.D	1.M	1.A	1.C			
49059900	Los demás	49059900	1.D	1.M	1.A	1.C			
49060000	#####	49060000	1.D	1.M	1.A	1.C			
49070000	#####	49070010 ; 4907	1.D	1.M	1.A	1.C			
49090010	Tarjetas postales	49090000	1.D	1.M	1.A	1.C			
52081100	De ligamento tafetán, de pesc	52081100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52081200	De ligamento tafetán, de pesc	52081200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52081300	De ligamento sarga, incluido	52081300	1.D	1.M	1.A	1.C			
52081900	Los demás tejidos	52081900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52082100	De ligamento tafetán, de pesc	52082100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52082200	De ligamento tafetán, de pesc	52082200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52082300	De ligamento sarga, incluido	52082300	1.D	1.M	1.A	1.C			
52082900	Los demás tejidos	52082900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52083100	De ligamento tafetán, de pesc	52083100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52083200	De ligamento tafetán, de pesc	52083200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52083300	De ligamento sarga, incluido	52083300	1.D	1.M	1.A	1.C			
52083900	Los demás tejidos	52083900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52084100	De ligamento tafetán, de pesc	52084100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52084200	De ligamento tafetán, de pesc	52084200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52084300	De ligamento sarga, incluido	52084300	1.D	1.M	1.A	1.C			
52084900	Los demás tejidos	52084900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52085100	De ligamento tafetán, de pesc	52085100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52085200	De ligamento tafetán, de pesc	52085200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52085300	De ligamento sarga, incluido	52085300	1.D	1.M	1.A	1.C			
52085900	Los demás tejidos	52085900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52091100	De ligamento tafetán	52091100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52091200	De ligamento sarga, incluido	52091200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52091900	Los demás tejidos	52091900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52092100	De ligamento tafetán	52092100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52092200	De ligamento sarga, incluido	52092200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52092900	Los demás tejidos	52092900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52093100	De ligamento tafetán	52093100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52093200	De ligamento sarga, incluido	52093200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52093900	Los demás tejidos	52093900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52094100	De ligamento tafetán	52094100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52094200	Tejidos de mezclilla («denim»	52094210 ; 5209	1.D	1.M	1.A	1.C			
52094300	Los demás tejidos de ligamen	52094300	1.D	1.M	1.A	1.C			
52094900	Los demás tejidos	52094900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52095100	De ligamento tafetán	52095100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52095200	De ligamento sarga, incluido	52095200	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
52095900	Los demás tejidos	52095900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52102100	De ligamento tafetán	52102100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52102200	De ligamento sarga, incluido	52102200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52102900	Los demás tejidos	52102900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52103100	De ligamento tafetán	52103100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52103200	De ligamento sarga, incluido	52103200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52103900	Los demás tejidos	52103900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52104100	De ligamento tafetán	52104100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52104200	De ligamento sarga, incluido	52104200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52104900	Los demás tejidos	52104900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52105100	De ligamento tafetán	52105100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52105200	De ligamento sarga, incluido	52105200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52105900	Los demás tejidos	52105900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52112100	De ligamento tafetán	52112100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52112200	De ligamento sarga, incluido	52112200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52112900	Los demás tejidos	52112900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52113100	De ligamento tafetán	52113100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52113200	De ligamento sarga, incluido	52113200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52113900	Los demás tejidos	52113900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52114100	De ligamento tafetán	52114100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52114200	Tejidos de mezclilla («denim»	52114210 ; 5211	1.D	1.M	1.A	1.C			
52114300	Los demás tejidos de ligamen	52114300	1.D	1.M	1.A	1.C			
52114900	Los demás tejidos	52114900	1.D	1.M	1.A	1.C			
52115100	De ligamento tafetán	52115100	1.D	1.M	1.A	1.C			
52115200	De ligamento sarga, incluido	52115200	1.D	1.M	1.A	1.C			
52115900	Los demás tejidos	52115900	1.D	1.M	1.A	1.C			
53101000	Crudos	53101010 ; 5310	1.M	1.M	1.A	1.C			
53109000	Los demás	53109000	1.M	1.M	1.A	1.C			
54075200	Teñidos	54075210 ; 5407	7.D	7.E	7.A	7.C			
55020020	De acetato de celulosa	55020010	7.D	7.E	7.A	7.C			
55081000	De fibras sintéticas discontinu	55081000	1.D	1.M	1.A	1.C			
55121100	Crudos o blanqueados	55121100	7.D	7.E	7.A	7.C			
56012100	De algodón	56012110 ; 5601	7.D	7.E	7.A	7.C			
56039200	De peso superior a 25 g/m² p	56039210 ; 5603	8.D	8.D	8.A	8.C			
56072100	Cordeles para atar o engavilla	56072100	1.D	1.M	1.M	1.M			
56072900	Los demás	56072900	1.D	1.M	1.A	1.C			
56079000	Los demás	56079010 ; 5607	1.D	1.M	1.M	1.M			
58012100	Terciopelo y felpa por trama,	58012100	1.D	1.M	1.A	1.C			
58110000	Productos textiles acolchados	58110000	1.D	1.M	1.A	1.C			
60012100	De algodón	60012100	7.D	7.E	7.A	7.C			
61022000	De algodón	61022000	8.D	8.D	8.A	8.C			
61032200	De algodón	61032200	3.D	3.K	3.A	3.C			
61042300	De fibras sintéticas	61042300	7.D	7.E	7.A	7.C			
61044300	De fibras sintéticas	61044300	8.D	8.D	8.A	8.C			
61045300	De fibras sintéticas	61045300	8.D	8.D	8.A	8.C			
61046300	De fibras sintéticas	61046300	7.D	7.E	7.A	7.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
61052000	De fibras sintéticas o artificial	61052000	7.D	7.E	7.A	7.C			
61061000	De algodón	61061000	7.D	7.E	7.A	7.C			
61062000	De fibras sintéticas o artificial	61062000	8.D	8.D	8.A	8.C			
61072200	De fibras sintéticas o artificial	61072200	7.D	7.E	7.A	7.C			
61082200	De fibras sintéticas o artificial	61082200	7.D	7.E	7.A	7.C			
61083200	De fibras sintéticas o artificial	61083200	7.D	7.E	7.A	7.C			
61083900	De las demás materias textile	61083900	7.D	7.E	7.A	7.C			
61091000	De algodón	61091000	3.D	3.K	3.A	3.C			
61099010	De lana o pelo fino	61099000	3.D	3.K	3.A	3.C			
61099020	De fibras sintéticas o artificial	61099000	3.D	3.K	3.A	3.C			
61102000	De algodón	61102000	7.D	7.E	7.A	7.C			
61124900	De las demás materias textile	61124900	7.D	7.E	7.A	7.C			
62032200	De algodón	62032200	8.D	8.D	8.A	8.C			
62032910	De fibras artificiales	62032900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62032990	Los demás	62032900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62034200	De algodón	62034200	1.D	1.M	1.A	1.C			
62034300	De fibras sintéticas	62034300	7.D	7.E	7.A	7.C			
62034910	De fibras artificiales	62034900	7.D	7.E	7.A	7.C			
62034990	Los demás	62034900	7.D	7.E	7.A	7.C			
62042300	De fibras sintéticas	62042300	7.D	7.E	7.A	7.C			
62042910	De fibras artificiales	62042900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62042990	Los demás	62042900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62043200	De algodón	62043200	7.D	7.E	7.A	7.C			
62043910	De fibras artificiales	62043900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62043990	Las demás	62043900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62044200	De algodón	62044200	8.D	8.D	8.A	8.C			
62044300	De fibras sintéticas	62044300	7.D	7.E	7.A	7.C			
62044900	De las demás materias textile	62044900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62045200	De algodón	62045200	8.D	8.D	8.A	8.C			
62045300	De fibras sintéticas	62045300	7.D	7.E	7.A	7.C			
62046200	De algodón	62046200	8.D	8.D	8.A	8.C			
62052000	De algodón	62052000	1.D	1.M	1.A	1.C			
62053000	De fibras sintéticas o artificial	62053000	1.D	1.M	1.A	1.C			
62059000	De las demás materias textile	62059000	8.D	8.D	8.A	8.C			
62064000	De fibras sintéticas o artificial	62064000	8.D	8.D	8.A	8.C			
62069000	De las demás materias textile	62069000	7.D	7.E	7.A	7.C			
62071100	De algodón	62071100	1.D	1.M	1.M	1.C			
62071910	De fibras sintéticas	62071900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62071990	Los demás	62071900	8.D	8.D	8.A	8.C			
62072100	De algodón	62072100	1.D	1.M	1.A	1.C	Pijamas de algodón y poliéster		
62072200	De fibras sintéticas o artificial	62072200	1.D	1.M	1.A	1.C	Pijamas de algodón y poliéster		
62081100	De fibras sintéticas o artificial	62081100	1.D	1.M	1.A	1.C			
62081910	De algodón	62081900	1.D	1.M	1.A	1.C			
62081990	Las demás	62081900	1.D	1.M	1.A	1.C			
62082100	De algodón	62082100	1.D	1.M	1.A	1.C	Camisones		

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
62082200	De fibras sintéticas o artificiales	62082200	1.D	1.M	1.A	1.C	Camisones		
62082900	De las demás materias textiles	62082900	1.D	1.M	1.A	1.C			
62089100	De algodón	62089100	3.D	3.K	3.A	3.C			
62089200	De fibras sintéticas o artificiales	62089200	1.D	1.M	1.A	1.C			
62089900	De las demás materias textiles	62089900	1.D	1.M	1.A	1.C			
62111110	De algodón	62101100	1.D	1.M	1.A	1.C			
62111120	De fibras sintéticas o artificiales	62101100	8.D	8.D	8.A	8.C			
62111190	Los demás	62101100	1.D	1.M	1.A	1.C			
62111210	De algodón	62101200	1.D	1.M	1.A	1.C			
62111220	De fibras sintéticas o artificiales	62101200	3.D	3.K	3.A	3.C			
62111290	Los demás	62101200	1.D	1.M	1.A	1.C			
62112000	Monos (overoles) y conjuntos	62112000	1.D	1.M	1.A	1.C			
62113100	De lana o pelo fino	62113100	1.D	1.M	1.A	1.C			
62113200	De algodón	62113200	1.D	1.M	1.A	1.C			
62113300	De fibras sintéticas o artificiales	62113300	1.D	1.M	1.A	1.C			
62113900	De las demás materias textiles	62113900	1.D	1.M	1.A	1.C			
62114100	De lana o pelo fino	62114100	1.D	1.M	1.A	1.C			
62114200	De algodón	62114200	1.D	1.M	1.A	1.C			
62114300	De fibras sintéticas o artificiales	62114300	1.D	1.M	1.A	1.C			
62114900	De las demás materias textiles	62114900	1.D	1.M	1.A	1.C			
62121000	Sostenes (corpiños)	62121000	1.D	1.M	1.A	1.C			
62149000	De las demás materias textiles	62149010 ; 6214	8.D	8.D	8.A	8.C			
62160000	Guantes, mitones y manoplas	62160000	1.D	1.M	1.M	1.C			
63022100	De algodón	63022100	1.D	1.M	1.A	1.C	Sábanas		
63022900	De las demás materias textiles	63022900	8.D	8.D	8.A	8.C			
63023100	De algodón	63023100	1.D	1.M	1.A	1.C	Sábanas cámaras tres cuarto y personal		
63023200	De fibras sintéticas o artificiales	63023200	1.D	1.M	1.A	1.C	Sábanas cámaras tres cuarto y personal de poliéster y algodón		
63025100	De algodón	63025100	7.D	7.E	7.A	7.C			
63025300	De fibras sintéticas o artificiales	63025300	8.D	8.D	8.A	8.C			
63026000	Ropa de tocador o cocina, de	63026000	1.M	1.M	1.A	1.C			
63029100	De algodón	63029100	1.M	1.D	1.A	1.C			
63051000	De yute o demás fibras textiles	63051000	1.D	1.M	1.M	1.C			
63053300	Los demás, de tiras o formas	63053310 ; 6305	3.D	3.K	3.A	3.C			
63059000	De las demás materias textiles	63059000	7.D	7.E	7.A	7.C			
63080000	Juegos constituidos por piezas	63080000	1.D	1.M	1.A	1.C	Con piezas de tejido con un porcentaje mayor o igual a 85% de algodón crudos sin impregnar recubrir revestir e		
64029900	Los demás	64029900	1.D	1.M	1.A	1.C			
64034010	Con suela de cuero natural o	64034000	1.D	1.M	1.A	1.C			
64034090	Los demás	64034000	1.D	1.M	1.A	1.C			
64035900	Los demás	64035900	1.D	1.M	1.A	1.C			
64039900	Los demás	64039900	1.D	1.M	1.A	1.C			
64041100	Calzado de deporte; calzado	64041100	1.D	1.M	1.A	1.C			
64041900	Los demás	64041900	1.D	1.M	1.A	1.C			
64059010	Con suela de caucho o plástico	64059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
64059020	Con suela de cuero natural o	64059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
64059030	Con suela de madera o corcho	64059000	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAY	URUGUAY	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
			Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma			
64059040	Con suela de otras materias	64059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
65040000	Sombreros y demás tocados,	65040010 ; 6504	5.G	5.D	5.A	5.C			
65059000	Los demás	65059000	1.M	1.D	1.A	1.C			
65061000	Cascos de seguridad	65061000	1.D	1.M	1.A	1.C	Protectores para boxeo		
65069900	De las demás materias	65069900	1.M	1.D	1.A	1.C			
67029000	De las demás materias	67029000	5.G	5.D	5.A	5.C			
68022100	Mármol, travertinos y alabastr	68022100	1.D	1.M	1.A	1.C			
68029100	Mármol, travertinos y alabastr	68029100	1.D	1.M	1.M	1.M			
68029900	Las demás piedras	68029910 ; 6802	1.G	1.M	1.A	1.C			
68101100	Bloques y ladrillos para la con	68101100	1.D	1.M	1.M	1.M			
68101900	Los demás	68101900	1.D	1.M	1.M	1.M			
68109100	Elementos prefabricados para	68109100	1.D	1.M	1.M	1.M			
68109900	Los demás	68109900	1.D	1.M	1.M	1.M			
68111000	Placas onduladas	68111000	1.D	1.M	1.M	1.M			
68112000	Las demás placas, paneles, l	68112000	1.D	1.M	1.M	1.M			
68113000	Tubos, fundas y accesorios p	68113000	1.D	1.M	1.M	1.M			
68119000	Las demás manufacturas	68119000	1.D	1.M	1.M	1.M			
68129090	Los demás	68129010 ; 6812	1.D	1.M	1.M	1.M			
69010000	Ladrillos, placas, baldosas y c	69010000	1.D	1.M	1.M	1.M			
69021000	Con un contenido de los elem	69021011 ; 6902	1.D	1.M	1.M	1.M			
69022000	Con un contenido de alúmina	69022010 ; 6902	1.D	1.M	1.M	1.M			
69029000	Los demás	69029010 ; 6902	1.D	1.M	1.M	1.M			
69041000	Ladrillos para construcción	69041000	1.D	1.M	1.M	1.M			
69051000	Tejas	69051000	1.D	1.M	1.M	1.M			
69081000	Plaquitas, cubos, dados y artí	69081000	1.G	1.M	1.A	1.M			
69089000	Los demás	69089000	1.D	1.M	1.M	1.M			
69120000	Vajilla y demás artículos para	69120000	1.G	1.M	1.H	1.M			
69131000	De porcelana	69131000	1.M	1.M	1.A	1.C			
69139000	Los demás	69139000	1.M	1.M	1.A	1.C			
69141000	De porcelana	69141000	1.D	1.M	1.M	1.M			
69149000	Los demás	69149000	1.G	1.M	1.H	1.M			
70109011	Bombonas (damajuanas) y bo	70109011	1.D	1.M	1.A	1.C			
70109021	Botellas	70109021	1.D	1.M	1.M	1.M			
70109029	Los demás	70109022	1.D	1.M	1.M	1.M			
70132100	De cristal al plomo	70132100	1.D	1.M	1.H	1.M			
70132900	Los demás	70132900	1.D	1.M	1.A	1.C			
70133100	De cristal al plomo	70133100	1.D	1.M	1.A	1.C			
70139100	De cristal al plomo	70139110 ; 7013	1.D	1.M	1.A	1.C			
70171000	De cuarzo o demás sílices fur	70171000	1.G	1.M	1.A	1.C			
71069100	En bruto	71069100	1.D	1.M	1.A	1.C			
71131100	De plata, incluso revestida o c	71131100	1.G	1.M	1.A	1.C			
71131910	De oro, incluso revestido o ch	71131900	1.G	1.M	1.A	1.C			
71131920	De platino, incluso revestido c	71131900	1.G	1.M	1.A	1.C			
71132000	De chapado de metal precios	71132000	1.D	1.M	1.A	1.C			
71141100	De plata, incluso revestida o	71141100	1.G	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION						
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de						
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales
71159000	Las demás	71159000	1.D	1.M	1.A	1.C		
71162000	De piedras preciosas o semip	71162010 ; 7116	5.G	5.D	5.A	5.C		
71179000	Las demás	71179000	1.M	1.M	1.A	1.C		
71181010	De plata	71181010	1.G	1.M	1.A	1.C		
71181090	Las demás	71181090	1.G	1.M	1.A	1.C		
71189000	Las demás	71189000	1.G	1.M	1.A	1.C		
72041000	Desperdicios y desechos, de	72041000	1.M	1.M	1.A	1.M		
72043000	Desperdicios y desechos, de	72043000	1.D	1.M	1.M	1.M		
72044100	Torneaduras, virutas, esquirla	72044100	1.D	1.M	1.M	1.M		
72071100	De sección transversal cuadr	72071110 ; 7207	1.D	1.M	1.M	1.M		
72071200	Los demás, de sección transv	72071200	1.D	1.M	1.M	1.M		
72071900	Los demás	72071900	1.D	1.M	1.M	1.M		
72072000	Con un contenido de carbono	72072000	1.D	1.M	1.M	1.M		
72111400	Los demás, de espesor super	72111400	2.D	2.L	2.A	2.C		
72111900	Los demás	72111900	2.D	2.L	2.A	2.C		
72131000	Con muescas, cordones, surc	72131000	2.B	2.L	2.A	2.C		
72132000	Los demás, de acero de fácil	72132000	2.D	2.L	2.A	2.C		
72139100	De sección circular con diám	72139110 ; 7213	1.B	1.M	1.A	1.C		
72139900	Los demás	72139910 ; 7213	2.D	2.L	2.A	2.C		
72142000	Con muescas, cordones, surc	72142000	1.B	1.M	1.A	1.C		
72143000	Los demás, de acero de fácil	72143000	1.D	1.M	1.A	1.C		
72149100	De sección transversal rectan	72149100	1.D	1.M	1.M	1.C		
72149900	Los demás	72149910 ; 7214	1.D	1.M	1.A	1.C		
72151000	De acero de fácil mecanizaci	72151000	1.D	1.L	1.M	1.M		
72155000	Los demás, simplemente obte	72155000	1.D	1.L	1.M	1.M		
72159000	Las demás	72159010 ; 7215	1.D	1.L	1.M	1.M		
72161000	Perfiles en U, en I o en H, sim	72161000	1.D	1.L	1.M	1.M		
72162100	Perfiles en L	72162100	1.D	1.L	1.M	1.C		
72162200	Perfiles en T	72162200	1.D	1.L	1.M	1.C		
72163100	Perfiles en U	72163100	1.D	1.L	1.M	1.M		
72163200	Perfiles en I	72163200	1.D	1.M	1.M	1.M		
72163300	Perfiles en H	72163300	1.D	1.L	1.M	1.M		
72164000	Perfiles en L o en T, simplem	72164010 ; 7216	1.D	1.L	1.M	1.M		
72165000	Los demás perfiles, simplem	72165000	1.D	1.L	1.A	1.M		
72166100	Obtenidos a partir de product	72166110 ; 7216	1.D	1.L	1.M	1.M		
72166900	Los demás	72166910 ; 7216	1.D	1.L	1.M	1.M		
72169100	Obtenidos o acabados en frío	72169100	1.D	1.L	1.M	1.M		
72169900	Los demás	72169900	1.D	1.M	1.M	1.M		
72171000	Sin revestir, incluso pulido	72171011 ; 7217	1.B	1.L	1.M	1.C		
72172000	Cincado	72172010 ; 7217	1.B	1.L	1.M	1.C		
72173000	Revestido de otro metal com	72173010 ; 7217	1.B	1.L	1.M	1.C		
72179000	Los demás	72179000	1.D	1.L	1.M	1.C		
72181000	Lingotes o demás formas prin	72181000	1.D	1.L	1.M	1.M		
72189100	De sección transversal rectan	72189100	1.D	1.L	1.M	1.M		
72189900	Los demás	72189900	1.D	1.M	1.M	1.M		

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
72210000	Alambrón de acero inoxidable	72210000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72221100	De sección circular	72221100	1.D	1.L	1.M	1.M			
72221900	Las demás	72221910 ; 7222	1.D	1.L	1.M	1.M			
72222000	Barras simplemente obtenida	72222000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72223000	Las demás barras	72223000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72224000	Perfiles	72224010 ; 7222	1.D	1.L	1.M	1.M			
72230000	Alambre de acero inoxidable.	72230000	1.D	1.L	1.M	1.C			
72241000	Lingotes o demás formas prin	72241000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72249000	Los demás	72249000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72271000	De acero rápido	72271000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72272000	De acero silicomanganeso	72272000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72279000	Los demás	72279000	1.D	1.M	1.M	1.M			
72281000	Barras de acero rápido	72281010 ; 7228	1.D	1.L	1.M	1.M			
72282000	Barras de acero silicomangan	72282000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72283000	Las demás barras, simplemer	72283000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72284000	Las demás barras, simplemer	72284000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72285000	Las demás barras, simplemer	72285000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72286000	Las demás barras	72286000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72287000	Perfiles	72287000	1.D	1.L	1.M	1.M			
72288000	Barras huecas para perforació	72288000	1.D	1.L	1.M	1.M			
73030000	Tubos y perfiles huecos, de fu	73030000	1.D	1.L	1.M	1.M			
73052000	Tubos de entubación ("casing	73052000	1.D	1.M	1.A	1.C			
73053100	Soldados longitudinalmente	73053100	1.D	1.M	1.A	1.C			
73053900	Los demás	73053900	1.D	1.M	1.A	1.C			
73059000	Los demás	73059000	1.D	1.M	1.A	1.C			
73061000	Tubos del tipo de los utilizado	73061000	7.D	7.E	7.A	7.C			
73062000	Tubos de entubación ("casing	73062000	7.D	7.E	7.A	7.C			
73063000	Los demás, soldados, de sec	73063000	1.D	1.M	1.A	1.C			
73064000	Los demás, soldados, de sec	73064000	7.D	7.E	7.A	7.C			
73065000	Los demás, soldados, de sec	73065000	1.D	1.M	1.M	1.C			
73066000	Los demás, soldados, except	73066000	1.D	1.M	1.A	1.C			
73069000	Los demás	73069020 ; 7306	1.D	1.M	1.M	1.C			
73071100	De fundición no maleable	73071100	1.D	1.M	1.M	1.C			
73071900	Los demás	73071920 ; 7307	1.D	1.M	1.M	1.C			
73072100	Bridas	73072100	1.D	1.M	1.M	1.M			
73072200	Codos, curvas y manguitos, r	73072200	1.D	1.M	1.M	1.M			
73079100	Bridas	73079100	1.M	1.M	1.A	1.C			
73079900	Los demás	73079900	1.D	1.M	1.M	1.C			
73084000	Material para andamiaje, encc	73084000	1.D	1.M	1.A	1.C			
73089010	Chapas, barras, perfiles, tubo	73089010	1.D	1.M	1.A	1.M			
73089090	Los demás	73089090	1.D	1.M	1.A	1.M			
73101000	De capacidad superior o igua	73101000	1.D	1.M	1.A	1.C			
73110000	Recipientes para gas comprin	73110000	1.D	1.M	1.M	1.C			
73130010	Alambre de púas	73130000	1.B	1.M	1.A	1.M			
73130090	Los demás	73130000	1.B	1.M	1.A	1.M			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
73170000	Puntas, clavos, chinchetas (c	73170010 ; 7317	1.B	1.M	1.A	1.C			
73181100	Tirafondos	73181100	1.D	1.M	1.A	1.C			
73181200	Los demás tornillos para mad	73181200	1.D	1.M	1.A	1.C			
73181500	Los demás tornillos y pernos,	73181500	1.D	1.M	1.A	1.C			
73211100	De combustibles gaseosos, o	73211100	2.D	2.L	2.H	2.C			
73211200	De combustibles líquidos	73211200	1.D	1.M	1.M	1.C			
73251000	De fundición no maleable	73251000	1.M	1.M	1.M	1.M			
73259100	Bolas y artículos similares pa	73259100	1.D	1.M	1.M	1.M			
73259900	Las demás	73259990 ; 7325	1.D	1.M	1.M	1.M			
73261900	Las demás	73261900	1.D	1.M	1.M	1.C			
73262000	Manufacturas de alambre de	73262000	1.D	1.M	1.A	1.C			
73269000	Las demás	73269000	1.D	1.M	1.A	1.C			
74032200	A base de cobre-estaño (bron	74032200	1.D	1.M	1.A	1.C			
74040000	Desperdicios y desechos, de	74040000	1.M	1.D	1.A	1.M			
74081100	Con la mayor dimensión de la	74081100	1.M	1.M	1.M	1.M			
74081900	Los demás	74081900	1.D	1.M	1.M	1.M			
74121000	De cobre refinado	74121000	1.D	1.M	1.M	1.M			
74122000	De aleaciones de cobre	74122000	1.D	1.M	1.M	1.M			
74130000	Cables, trenzas y artículos sir	74130000	1.D	1.M	1.M	1.M			
74199100	Coladas, moldeadas, estamp	74199100	1.D	1.M	1.A	1.C			
74199900	Las demás	74199900	1.D	1.M	1.A	1.C			
75011000	Matas de níquel	75011000	1.M	1.M	1.A	1.C			
75012000	«Sinters» de óxidos de níquel	75012000	1.M	1.M	1.A	1.C			
75021000	Níquel sin alear	75021010 ; 7502	1.D	1.M	1.A	1.C			
75022000	Aleaciones de níquel	75022000	1.D	1.M	1.A	1.C			
75030000	Desperdicios y desechos, de	75030000	1.D	1.M	1.A	1.C			
75040000	Polvo y escamillas, de níquel,	75040010 ; 7504	1.D	1.M	1.A	1.C			
76012000	Aleaciones de aluminio	76012000	1.D	1.M	1.M	1.M			
76020000	Desperdicios y desechos, de	76020000	1.M	1.D	1.A	1.M			
76041010	Barras	76041010	1.D	1.M	1.A	1.C			
76041020	Perfiles huecos	76041021	1.D	1.M	1.A	1.C			
76041030	Los demás perfiles	76041029	1.D	1.M	1.A	1.C			
76042100	Perfiles huecos	76042100	1.G	1.M	1.M	1.M			
76042910	Barras	76042911 ; 7604	1.G	1.M	1.M	1.M			
76042920	Perfiles	76042920	1.G	1.M	1.M	1.M			
76069290	Las demás	76069200	1.D	1.M	1.A	1.C			
76082000	De aleaciones de aluminio	76082000	1.D	1.M	1.M	1.M			
76101000	Puertas, ventanas, y sus mar	76101000	1.C	1.M	1.M	1.M			
76109010	Chapas, barras, perfiles, tubo	76109000	1.D	1.M	1.M	1.M			
76109090	Los demás	76109000	1.D	1.M	1.M	1.M			
76151910	Artículos para uso doméstico	76151900	1.G	1.M	1.A	1.C			
76151990	Los demás	76151900	1.D	1.M	1.A	1.C			
76169900	Las demás	76169900	1.D	1.M	1.A	1.C			
78019110	En lingotes	78019100	1.D	1.M	1.A	1.C			
78019190	Los demás	78019100	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION						
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de						
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales
78019900	Los demás	78019900	1.D	1.M	1.A	1.C		
79020000	Desperdicios y desechos, de	79020000	1.M	1.D	1.A	1.M		
81059000	Los demás	81059010 ; 8105	1.D	1.M	1.A	1.C		
81122100	En bruto; polvo	81122110 ; 8112	1.D	1.M	1.A	1.C		
81122200	Desperdicios y desechos	81122200 ; 8112	1.D	1.M	1.A	1.C		
81122900	Los demás	81122900	1.D	1.M	1.A	1.C		
82014000	Hachas, hocinos y herramientas	82014000	1.D	1.D	1.M	1.C		
82019000	Las demás herramientas de mano	82019000	1.G	1.M	1.M	1.C		
82023900	Las demás, incluidas las partes	82023900	1.G	1.D	1.M	1.C		
82031000	Limas, escofinas y herramientas	82031010 ; 8203	1.D	1.M	1.M	1.C		
82084000	Para máquinas agrícolas, hortícolas	82084000	1.D	1.M	1.M	1.C		
82089000	Las demás	82089000	1.M	1.D	1.A	1.C		
82119100	Cuchillos de mesa de hoja fija	82119100	1.D	1.M	1.A	1.C		
82119200	Los demás cuchillos de hoja fija	82119210 ; 8211	1.D	1.M	1.A	1.C		
83021000	Bisagras de cualquier clase (incluidas las partes)	83021000	1.D	1.M	1.A	1.C		
83024100	Para edificios	83024100	1.D	1.D	1.M	1.C		
83024200	Los demás, para muebles	83024200	1.D	1.M	1.A	1.C		
83024900	Los demás	83024900	1.D	1.D	1.M	1.C		
83030000	Cajas de caudales, puertas blindadas	83030000	1.D	1.M	1.A	1.C		
83111010	Electrodos de hierro o acero	83111000	1.D	1.M	1.A	1.M		
83111090	Los demás	83111000	1.D	1.M	1.A	1.M		
83112000	Alambre «relleno» para soldadura	83112000	1.D	1.M	1.M	1.M		
83113000	Varillas recubiertas y alambres	83113000	1.D	1.M	1.A	1.M		
83119000	Los demás, incluidas las partes	83119000	1.D	1.M	1.A	1.M		
84021100	Calderas acuotubulares con un tubo	84021100	1.D	1.M	1.A	1.C		
84021200	Calderas acuotubulares con un tubo	84021200	1.D	1.M	1.A	1.C		
84021900	Las demás calderas de vapor	84021900	1.D	1.M	1.A	1.C		
84022000	Calderas denominadas «de alta presión»	84022000	1.D	1.M	1.A	1.C		
84031000	Calderas	84031010 ; 8403	1.D	1.M	1.A	1.C		
84039000	Partes	84039000	1.D	1.M	1.A	1.C		
84041000	Aparatos auxiliares para las calderas	84041010 ; 8404	1.D	1.M	1.A	1.C		
84042000	Condensadores para máquinas	84042000	1.D	1.M	1.A	1.C		
84049000	Partes	84049010 ; 8404	1.D	1.M	1.A	1.C		
84081000	Motores para la propulsión de aeronaves	84081010 ; 8408	1.D	1.M	1.A	1.C		
84082000	Motores de los tipos utilizados en aeronaves	84082010 ; 8408	1.D	1.M	1.A	1.C		
84089000	Los demás motores	84089010 ; 8408	1.D	1.M	1.A	1.C		
84131900	Las demás	84131900	1.D	1.M	1.A	1.C		
84132000	Bombas manuales, excepto las de mano	84132000	1.M	1.M	1.A	1.C		
84135000	Las demás bombas volumétricas	84135010 ; 8413	1.D	1.M	1.A	1.C	Utilizadas en las piscinas de la partida 95.06	
84136000	Las demás bombas volumétricas	84136011 ; 8413	1.D	1.M	1.A	1.C	Utilizadas en las piscinas de la partida 95.06	
84137000	Las demás bombas centrífugas	84137010 ; 8413	1.D	1.M	1.A	1.C	Utilizadas en las piscinas de la partida 95.06	
84138100	Bombas	84138100	1.M	1.M	1.A	1.C		
84139100	De bombas	84139100	1.D	1.M	1.A	1.C	Utilizadas en las piscinas de la partida 95.06	
84141000	Bombas de vacío	84141000	1.D	1.M	1.A	1.C		
84145100	Ventiladores de mesa, pie, para	84145110 ; 8414	1.D	1.M	1.H	1.C		

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
84151090	Los demás	84151010 ; 8415	1.D	1.M	1.A	1.C	De pared o para ventanas, formando un solo cuerpo		
84159000	Partes	84159000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84162000	Los demás quemadores, inclu	84162010 ; 8416	1.D	1.M	1.A	1.C			
84163000	Alimentadores mecánicos de	84163000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84172000	Hornos de panadería, pasteles	84172000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84182100	De compresión	84182100	1.D	1.M	1.M	1.C			
84183000	Congeladores horizontales de	84183000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84185000	Los demás armarios, arcones	84185010 ; 8418	1.D	1.M	1.M	1.C			
84186100	Grupos frigoríficos de compre	84186110 ; 8418	8.D	8.D	8.A	8.C			
84186900	Los demás	84186910 ; 8418	1.D	1.M	1.A	1.C			
84189900	Las demás	84189900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84191900	Los demás	84191910 ; 8419	1.C	1.M	1.A	1.C			
84192000	Esterilizadores médicos, quiru	84192000	1.M	1.M	1.A	1.C			
84195000	Intercambiadores de calor	84195010 ; 8419	1.D	1.M	1.A	1.C			
84198100	Para la preparación de bebida	84198110 ; 8419	1.D	1.M	1.A	1.C			
84198990	Los demás	84198991 ; 8419	1.D	1.M	1.A	1.C			
84201090	Los demás	84201090	1.D	1.M	1.A	1.C			
84211900	Las demás	84211910 ; 8421	1.D	1.M	1.A	1.C			
84212100	De filtrar o depurar agua	84212100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84212200	De filtrar o depurar las demás	84212200	1.M	1.M	1.A	1.C			
84212300	De filtrar lubricantes o carburan	84212300	1.M	1.D	1.A	1.C			
84212900	Los demás	84212911 ; 8421	1.M	1.M	1.A	1.C			
84213100	Filtros de entrada de aire para	84213100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84219900	Las demás	84219910 ; 8421	1.M	1.M	1.A	1.C			
84231010	De pesar personas, incluidos	842310100	1.D	1.M	1.A	1.C	PARA PESAR BEBES		
84241000	Extintores, incluso cargados	84241000	1.C	1.M	1.A	1.C			
84243000	Máquinas y aparatos de chorr	84243010 ; 8424	1.D	1.M	1.A	1.C			
84248110	Manuales o de pedal	84248111 ; 8424	1.D	1.M	1.M	1.C			
84248190	Los demás	84248190	1.D	1.M	1.A	1.C			
84253100	Con motor eléctrico	84253110 ; 8425	1.D	1.M	1.A	1.C			
84271000	Carretillas autopropulsadas c	84271011 ; 8427	1.D	1.M	1.A	1.C			
84281000	Ascensores y montacargas	84281000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84282000	Aparatos elevadores o transp	84282010 ; 8428	1.D	1.M	1.A	1.C			
84292000	Niveladoras	84292010 ; 8429	1.D	1.M	1.A	1.C			
84295100	Cargadoras y palas cargador	84295111 ; 8429	1.D	1.M	1.A	1.C			
84295900	Las demás	84295900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84321000	Arados	84321000	1.D	1.M	1.M	1.C			
84322100	Gradas (rastras) de discos	84322100	1.D	1.M	1.M	1.C			
84322900	Los demás	84322900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84323000	Sembradoras, plantadoras y t	84323010 ; 8432	1.D	1.M	1.A	1.C			
84324000	Esparcidores de estiércol y di	84324000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84328000	Las demás máquinas, aparatos	84328000	1.D	1.M	1.M	1.C			
84329000	Partes	84329000	1.M	1.M	1.M	1.C			
84331100	Con motor, en las que el disp	84331100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84331900	Las demás	84331900	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
84332000	Guadañadoras, incluidas las	84332010 ; 8433	1.D	1.M	1.A	1.C			
84333000	Las demás máquinas y aparatos	84333000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84334000	Prensas para paja o forraje, incluidos	84334000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84335100	Cosechadoras-trilladoras	84335100	1.G	1.M	1.M	1.M			
84335200	Las demás máquinas y aparatos	84335200	1.G	1.M	1.A	1.C			
84335300	Máquinas de cosechar raíces	84335300	1.D	1.M	1.A	1.C			
84335900	Los demás	84335911 ; 8433	1.G	1.M	1.A	1.C			
84336010	Máquinas para limpieza o clasificación	84336090	1.D	1.M	1.A	1.C			
84336020	Máquinas para limpieza o clasificación	84336010 ; 8433	1.D	1.M	1.A	1.C			
84339000	Partes	84339010 ; 8433	1.G	1.M	1.M	1.M			
84341000	Máquinas de ordeñar	84341000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84351000	Máquinas y aparatos	84351000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84359000	Partes	84359000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84361000	Máquinas y aparatos de preparación	84361000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84368010	Para la apicultura	84368000	1.D	1.D	1.M	1.M			
84368090	Los demás	84368000	1.D	1.M	1.M	1.M			
84381000	Máquinas y aparatos para palanquear	84381000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84382000	Máquinas y aparatos para cortar	84382010 ; 8438	1.D	1.M	1.A	1.C			
84383000	Máquinas y aparatos para la	84383000	1.G	1.M	1.M	1.M			
84384000	Máquinas y aparatos para la	84384000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84385000	Máquinas y aparatos para la	84385000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84386000	Máquinas y aparatos para la	84386000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84388000	Las demás máquinas y aparatos	84388010 ; 8438	1.D	1.M	1.A	1.C			
84389000	Partes	84389000	1.G	1.M	1.M	1.M			
84393000	Máquinas y aparatos para el	84393010 ; 8439	1.D	1.M	1.A	1.C			
84399100	Para máquinas o aparatos para	84399100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84399900	Las demás	84399900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84411000	Cortadoras	84411010 ; 8441	1.D	1.M	1.A	1.C			
84412000	Máquinas para la fabricación	84412000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84418000	Las demás máquinas y aparatos	84418000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84419000	Partes	84419000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84433000	Máquinas y aparatos de impresión	84433000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84483100	Guarniciones de cardas	84483100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84483200	De máquinas para la preparación	84483211 ; 8448	1.D	1.M	1.A	1.C			
84485900	Los demás	84485910 ; 8448	1.D	1.M	1.A	1.C			
84501100	Máquinas totalmente automáticas	84501100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84501200	Las demás máquinas, con sensores	84501200	1.D	1.M	1.A	1.C			
84512900	Las demás	84512900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84514000	Máquinas de lavar, blanquear	84514010 ; 8451	1.D	1.M	1.A	1.C			
84518000	Las demás máquinas y aparatos	84518000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84519000	Partes	84519010 ; 8451	1.D	1.M	1.A	1.C			
84522900	Las demás	84522910 ; 8452	1.D	1.M	1.A	1.C			
84571000	Centros de mecanizado	84571000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84603900	Las demás	84603900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84621000	Máquinas (incluidas las prensas)	84621011 ; 8462	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
84622900	Las demás	84622900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84623900	Las demás	84623910 ; 8462	1.D	1.M	1.A	1.C			
84629100	Prensas hidráulicas	84629111 ; 8462	1.D	1.M	1.A	1.C			
84629900	Las demás	84629910 ; 8462	1.D	1.M	1.A	1.C			
84633000	Máquinas de trabajar alambre	84633000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84659110	De cinta sin fin	84659110	1.D	1.M	1.A	1.C			
84659120	Circulares	84659120	1.D	1.M	1.A	1.C			
84659190	Las demás	84659190	1.D	1.M	1.A	1.C			
84659210	Máquinas de cepillar (cepillado)	84659219 ; 8465	1.D	1.M	1.A	1.C			
84659220	Máquinas de fresar o moldurar	84659219 ; 8465	1.D	1.M	1.A	1.C			
84659500	Máquinas de taladrar o mortas	84659511 ; 8465	1.D	1.M	1.A	1.C			
84659900	Las demás	84659900	1.D	1.M	1.A	1.C			
84669100	Para máquinas de la partida 8	84669100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84669300	Para máquinas de las partida	84669311 ; 8466	1.D	1.M	1.A	1.C			
84711000	Máquinas automáticas para tr	84711000	4.D	4.D	4.H	4.C			
84713000	Máquinas automáticas para tr	84713011 ; 8471	1.D	1.M	1.H	1.C			
84716000	Unidades de entrada o salida	84716011 a 8471	4.D	4.D	4.H	4.C			
84717000	Unidades de memoria	84717011 ; 8471	4.D	4.D	4.H	4.C			
84723000	Máquinas de clasificar, plegar	84723010 ; 8472	1.D	1.M	1.A	1.C			
84772000	Extrusoras	84772010 ; 8477	1.D	1.M	1.A	1.C			
84773000	Máquinas de moldear por sop	90213911 ; 9021	1.D	1.M	1.A	1.C			
84778000	Las demás máquinas y apar	84778000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84779000	Partes	84779000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84791000	Máquinas y aparatos para ob	84791010 ; 8479	1.D	1.M	1.A	1.C			
84798200	De mezclar, amasar o sobar,	84798210 ; 8479	1.D	1.M	1.A	1.C			
84807100	Para moldeo por inyección o	84807100	1.D	1.M	1.A	1.C			
84813000	Válvulas de retención	84813000	1.D	1.M	1.A	1.C			
84818090	Los demás	84818091 ; 8481	1.D	1.M	1.A	1.C			
84831000	Árboles de transmisión (incli	84831010 ; 8483	1.D	1.M	1.A	1.C			
84833000	Cajas de cojinetes sin rodami	84833010 ; 8483	1.D	1.M	1.A	1.C			
84839000	Ruedas dentadas y demás ór	84839000	1.D	1.M	1.A	1.C			
85021200	De potencia superior a 75 kV,	85021210 ; 8502	1.D	1.M	1.A	1.C			
85051100	De metal	85051100	1.G	1.M	1.A	1.C			
85068000	Las demás	85068010 ; 8506	1.D	1.M	1.A	1.C			
85071000	De plomo, de los tipos utilizac	85071000	1.G	1.M	1.A	1.C			
85072000	Los demás acumuladores de	85072010 ; 8507	1.D	1.M	1.A	1.C			
85079000	Partes	85079010 ; 8507	1.G	1.M	1.A	1.C			
85094000	Tritadoras y mezcladoras d	85094010 ; 8509	1.D	1.M	1.A	1.C			
85111000	Bujías de encendido	85111000	1.D	1.M	1.M	1.M			
85118000	Los demás aparatos y dispos	85118010 ; 8511	1.D	1.M	1.M	1.M			
85119000	Partes	85119000	1.D	1.M	1.A	1.C	De bujías de encendido		
85165000	Hornos de microondas	85165000	1.D	1.M	1.A	1.C			
85166000	Los demás hornos; cocinas, c	85166000	1.D	1.M	1.A	1.C			
85167900	Los demás	85167910 ; 8516	1.D	1.M	1.A	1.C			
85171910	Videófonos	85171991 ; 8517	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
			ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAY	URUGUAY			
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
85171990	Los demás	85171910 ; 8517	1.D	1.M	1.A	1.C			
85202000	Contestadores telefónicos	85202000	1.D	1.M	1.A	1.C			
85211000	De cinta magnética	85211010 ; 8521	1.D	1.M	1.A	1.C			
85219000	Los demás	85219010 ; 8521	1.D	1.M	1.A	1.C			
85243100	Para reproducir fenómenos d	85243100	1.D	1.M	1.A	1.C	Softwares especializados		
85243200	Para reproducir únicamente s	85243200	1.M	1.D	1.A	1.C			
85243900	Los demás	85243900	1.G	1.M	1.A	1.C			
85249100	Para reproducir fenómenos d	85249100	1.D	1.M	1.A	1.C	Softwares especializados		
85249900	Los demás	85249900	1.D	1.D	1.H	1.M			
85252000	Aparatos emisores con apar	85252011 a 8525	1.D	1.M	1.A	1.C			
85271900	Los demás	85271910 ; 8527	1.D	1.M	1.A	1.C			
85273200	Sin combinar con grabador o	85273200	1.D	1.M	1.A	1.C			
85281200	En colores	85281211 ; 8528	1.D	1.M	1.A	1.C			
85281300	En blanco y negro o demás m	85281300	1.D	1.M	1.A	1.C			
85291000	Antenas y reflectores de ante	85291011 ; 8529	1.D	1.M	1.A	1.C			
85340000	Circuitos impresos.	85340000	1.D	1.M	1.A	1.C			
85353000	Seccionadores e interruptores	85353011 ; 8535	1.D	1.M	1.A	1.C			
85354000	Pararrayos, limitadores de ter	85354010 ; 8535	1.D	1.M	1.A	1.C			
85363000	Los demás aparatos para pro	85363000	1.D	1.M	1.A	1.C			
85365000	Los demás interruptores, sec	85365010 ; 8536	1.D	1.M	1.A	1.C			
85371000	Para una tensión inferior o igu	85371011 ; 8537	1.D	1.M	1.A	1.C			
85394900	Los demás	85394900	1.D	1.M	1.A	1.C			
85414000	Dispositivos semiconductores	85414011 a 8541	1.G	1.M	1.A	1.C			
85421000	Tarjetas provistas de un circu	85421000	1.G	1.M	1.H/1.M	1.M		Paraguay:1.M para "Los demás circuitos	
85422190	tecnologías MOS y bipolar (te	85422191 a 8542	1.D	1.M	1.M	1.M			
85422900	Los demás	85422910 ; 8542	1.G	1.M	1.M	1.M			
85426000	Circuitos integrados híbridos	85426011 ; 8542	1.G	1.M	1.H	1.M			
85427000	Microestructuras electrónicas	85427000	1.D	1.M	1.H	1.M			
85438900	Los demás	85438911 a 8543	1.D	1.M	1.A	1.C			
85441100	De cobre	85441100	1.D	1.M	1.M	1.M			
85442000	Cables y demás conductores	85442000	1.D	1.M	1.M	1.C			
85444900	Los demás	85444900	1.D	1.M	1.M	1.C			
85445910	Con armadura metálica	85445900	1.D	1.M	1.A	1.C			
85445990	Los demás	85445900	1.D	1.M	1.A	1.C			
85481000	Desperdicios y desechos de p	85481010 ; 8548	1.M	1.M	1.A	1.M			
86079900	Las demás	86079900	1.D	1.M	1.A	1.C			
87041000	Volquetes automotores conce	87041000	1.D	1.M	1.A	1.C			
87089900	Los demás	87089910 ; 8708	1.D	1.M	1.A	1.C			
87120000	Bicicletas y demás velocíped	87120010 ; 8712	1.D	1.M	1.A	1.C			
87131000	Sin mecanismo de propulsión	87131000	1.G	1.M	1.A	1.C			
87149900	Los demás	87149910 ; 8714	1.D	1.M	1.A	1.C			
87162000	Remolques y semirremolques	87162000	1.G	1.M	1.A	1.C			
89011000	Transatlánticos, barcos para	89011000	1.D	1.M	1.A	1.C			
89020000	Barcos de pesca; barcos fact	89020010 ; 8902	1.D	1.M	1.A	1.C			
89039100	Barcos de vela, incluso con m	89039100	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
			ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAY	URUGUAY			
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
89039200	Barcos de motor, excepto los	89039200	1.D	1.M	1.A	1.C			
89039900	Los demás	89039900	1.D	1.M	1.A	1.C			
89080000	Barcos y demás artefactos flo	89080000	1.D	1.M	1.A	1.C	Barcos		
90014000	Lentes de vidrio para gafas (a	90014000	10.B	10.B	10.B	10.B	LENTES CORRECTORES		
90031100	De plástico	90031100	1.D	1.M	1.A	1.B			
90031900	De otras materias	90031910 ; 9003	1.D	1.M	1.A	1.C	De gafas (anteojos) de metales comunes		
90172000	Los demás instrumentos de d	90172000	8.D	8.D	8.A	8.C			
90178000	Los demás instrumentos	90178010 ; 9017	3.K	3.D	3.A	3.C			
90179000	Partes y accesorios	90179010 ; 9017	3.K	3.D	3.A	3.C			
90181100	Electrocardiógrafos	90181100	1.D	1.M	1.H	1.M			
90181300	Aparatos de diagnóstico de vi	90181300	1.D	1.M	1.M	1.M			
90181900	Los demás	90181910 ; 9018	1.M	1.M	1.H	1.M			
90182000	Aparatos de rayos ultravioleta	90182010 ; 9018	1.D	1.M	1.M	1.M			
90183100	Jeringas, incluso con aguja	90183111 ; 9018	1.D	1.M	1.M	1.B		Uruguay: UTILIZADAS EN ODONTOLC	
90183200	Agujas tubulares de metal y a	90183211 ; 9018	10.B	10.B	10.B	10.B		Uruguay: UTILIZADAS EN ODONTOLC	
90183900	Los demás	90183910 ; 9018	10.B	10.B	10.B	10.B		Uruguay: UTILIZADAS EN ODONTOLC	
90184900	Los demás	90184911 ; 9018	10.B	10.B	10.B	10.B		Uruguay: INSTRUMENTOS MANUALE	
90189000	Los demás instrumentos y ap	90189010 a 9018	1.M	1.M	1.M	1.M			
90191000	Aparatos de mecanoterapia; a	90191000	1.M	1.M	1.H	1.M			
90192000	Aparatos de ozonoterapia, ox	90192010 ; 9019	1.M	1.M	1.M	1.M			
90211010	Para ortopedia	90211010 ; 9021	1.D	1.M	1.M	1.M			
90211020	Para fracturas	90211020 ; 9021	1.D	1.M	1.M	1.M			
90212110	De acrílico	90212110	1.D	1.M	1.M	1.M			
90212190	Los demás	90212190	1.D	1.M	1.M	1.M			
90213100	Prótesis articulares	90213110 ; 9021	1.D	1.M	1.M	1.M			
90213900	Los demás	90213911 ; 9021	1.D	1.M	1.M	1.M			
90219000	Los demás	90219011 ; 9021	1.D	1.M	1.M	1.M			
90230000	Instrumentos, aparatos y mod	90230000	1.K	1.M	1.M	1.M			
90251100	De líquido, con lectura directa	90251110 ; 9025	10.B	10.B	10.B	10.B	TERMÓMETROS CLÍNICOS		
90261000	Para medida o control del ca	90261011 ; 9026	1.D	1.M	1.M	1.M			
90262000	Para medida o control de pres	90262010 ; 9026	1.D	1.M	1.A	1.C			
90268000	Los demás instrumentos y ap	90268000	1.D	1.M	1.A	1.C			
90269000	Partes y accesorios	90269010 ; 9026	1.D	1.M	1.A	1.C			
90272000	Cromatógrafos e instrumen	90272011 ; 9027	1.M	1.M	1.M	1.M			
90273000	Espectrómetros, espectrofó	90273011 ; 9027	1.D	1.M	1.M	1.M			
90275000	Los demás instrumentos y ap	90275010 ; 9027	1.D	1.M	1.M	1.M			
90278000	Los demás instrumentos y ap	90278011 ; 9027	1.D	1.M	1.M	1.M			
90282000	Contadores de líquido	90282010 ; 9028	1.D	1.M	1.M	1.M			
90283000	Contadores de electricidad	90283011 ; 9028	1.D	1.M	1.M	1.C			
90289000	Partes y accesorios	90289010 ; 9028	1.D	1.M	1.A	1.C			
90301000	Instrumentos y aparatos para	90301010 ; 9030	1.D	1.M	1.A	1.M			
90302000	Osciloscopios y oscilógrafos,	90302010 ; 9030	1.D	1.M	1.A	1.M			
90303100	Multímetros	90303100	1.D	1.M	1.A	1.C	Electrónicos		
90303900	Los demás	90303911 ; 9030	1.D	1.M	1.A	1.C	Electrónicos		
90304000	Los demás instrumentos y ap	90304010 ; 9030	1.D	1.M	1.A	1.C	Electrónicos		

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
90308200	Para medida o control de oble	90308210 ; 9030	1.D	1.M	1.A	1.C	Electrónicos		
90308300	Los demás, con dispositivo re	90308310 ; 9030	1.D	1.M	1.A	1.C	Electrónicos		
90308900	Los demás	90308910 ; 9030	1.D	1.M	1.A	1.C	Electrónicos		
90328900	Los demás	90328911 a 9032	1.D	1.M	1.A	1.M			
90330000	Partes y accesorios, no expre	90330000	1.D	1.M	1.M	1.M			
92029000	Los demás	92029000	1.D	1.M	1.A	1.C			
92060000	Instrumentos musicales de pe	92060000	1.G	1.M	1.A	1.C			
94015000	Asientos de roten (ratán)*, mi	94015000	1.G	1.M	1.A	1.C			
94017100	Con relleno	94017100	2.D	2.L	2.A	2.C			
94017900	Los demás	94017900	1.M	1.L	1.A	1.C			
94018000	Los demás asientos	94018000	1.M	1.M	1.A	1.C			
94021000	Sillones de dentista, de peluq	94021000	1.D	1.M	1.A	1.C			
94029000	Los demás	94029010 ; 9402	1.M	1.M	1.A	1.B		Uruguay: MOBILIARIO MÉDICO-QUIRU	
94031000	Muebles de metal de los tipos	94031000	1.M	1.M	1.A	1.C			
94032000	Los demás muebles de metal	94032000	1.M	1.M	1.A	1.C			
94033000	Muebles de madera de los tip	94033000	1.D	1.M	1.A	1.C			
94036000	Los demás muebles de made	94036000	1.M	1.L	1.A	1.C			
94037000	Muebles de plástico	94037000	1.M	1.D	1.A	1.C			
94038000	Muebles de otras materias, in	94038000	1.M	1.M	1.A	1.C			
94039090	Las demás	94039090	1.M	1.D	1.A	1.C			
94042100	De caucho o plástico celulare	94042100	1.D	1.M	1.A	1.C			
94042900	De otras materias	94042900	1.D	1.M	1.A	1.C			
94051000	Lámparas y demás aparatos	94051010 ; 9405	1.M	1.M	1.A	1.C			
94052000	Lámparas eléctricas de cabece	94052000	1.M	1.M	1.A	1.C			
94054000	Los demás aparatos eléctrico	94054010 ; 9405	1.D	1.M	1.A	1.C			
94055000	Aparatos de alumbrado no ele	94055000	1.D	1.M	1.A	1.C			
94059900	Las demás	94059900	1.D	1.M	1.A	1.C			
94060010	De madera	94060010 ; 9406	1.D	1.M	1.M	1.C			
94060090	Las demás	94060010 ; 9406	1.D	1.M	1.M	1.C			
95021000	Muñecas y muñecos, incluso	95021000	1.M	1.D	1.A	1.C		Argentina: COMPLETAS DE PLASTICO	
95031000	Trenes eléctricos, incluidos lo	95031000	1.M	1.D	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95032000	Modelos reducidos para ensa	95032000	1.M	1.D	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95033000	Los demás juegos o surtidos	95033000	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95034100	Rellenos	95034100	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95034900	Los demás	95034900	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95035000	Instrumentos y aparatos, de r	95035000	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95036000	Rompecabezas	95036000	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95037000	Los demás juguetes presenta	95037000	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95038000	Los demás juguetes y modelc	95038010 ; 9503	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95039000	Los demás	95039000	1.M	1.M	1.A	1.C		Argentina: DIDACTICOS EXCEPTO EL	
95041000	Videojuegos de los tipos utiliz	95041010 ; 9504	1.D	1.M	1.A	1.C			
95042000	Billares y sus accesorios	95042000	1.D	1.M	1.A	1.C			
95043000	Los demás juegos activados	95043000	1.D	1.M	1.A	1.C			
95044000	Naipes	95044000	1.D	1.M	1.A	1.C			
95049000	Los demás	95049000	1.D	1.M	1.A	1.C			

		MULTILATERALIZACION							
NALADISA		Preferencias y cronogramas otorgados a CUBA de							
2002	DESC	Referencia en NCM 2002	ARGENTINA Pref / Cronograma	BRASIL Pref / Cronograma	PARAGUAY Pref / Cronograma	URUGUAY Pref / Cronograma	observaciones para todo MCS	Cupos / Observ bilaterales	
95061100	Esquí	95061100	1.D	1.M	1.A	1.C			
95061200	Fijadores de esquí	95061200	1.D	1.M	1.A	1.C			
95061900	Los demás	95061900	1.D	1.M	1.A	1.C			
95062100	Deslizadores de vela	95062100	1.D	1.M	1.A	1.C			
95062900	Los demás	95062900	1.D	1.M	1.A	1.C			
95063100	Palos de golf («clubs») compl	95063100	1.D	1.M	1.A	1.C			
95063200	Pelotas	95063200	1.D	1.M	1.A	1.C			
95063900	Los demás	95063900	1.D	1.M	1.A	1.C			
95064000	Artículos y material para tenis	95064000	1.D	1.M	1.A	1.C			
95065100	Raquetas de tenis, incluso sir	95065100	1.D	1.M	1.A	1.C			
95065900	Las demás	95065900	1.D	1.M	1.A	1.C			
95066200	Inflables	95066200	1.D	1.M	1.A	1.C			
95066900	Los demás	95066900	1.M	1.M	1.A	1.C			
95067000	Patines para hielo y patines d	95067000	1.D	1.M	1.A	1.C			
95069100	Artículos y material para cultu	95069100	1.D	1.M	1.A	1.C			
95069900	Los demás	95069900	1.D	1.M	1.A	1.C			
96019000	Los demás	96019000	5.G	5.D	5.A	5.C			
96020090	Las demás	96020020 ; 9602	1.G	1.M	1.A	1.C			
96081000	Bolígrafos	96081000	1.M	1.D	1.A	1.C			
96082000	Rotuladores y marcadores co	96082000	1.M	1.D	1.A	1.C			
96091000	Lápices	96091000	1.M	1.D	1.A	1.C			
96099000	Los demás	96099000	1.M	1.D	1.A	1.C			
96100000	Pizarras y tableros para escri	96100000	3.K	3.D	3.A	3.C			
96170010	Termos y demás recipientes i	96170010	10.B	10.B	10.B	10.B	TERMOS PARA LA CONSERVACIÓN DE SEMEN ANIMAL UTILIZADO EN INSEMINACIÓN ARTIFICIAL		
97011000	Pinturas y dibujos	97011000	1.M	1.M	1.A	1.C			
97019000	Los demás	97019000	8.D	8.D	8.A	8.C			
97020000	Grabados, estampas y litogra	97020000	1.D	1.M	1.A	1.C			
97030000	Obras originales de estatuaria	97030000	1.D	1.M	1.A	1.C			
97040000	Sellos (estampillas) de corre	97040000	1.D	1.M	1.M	1.M			
97060000	Antigüedades de más de cien	97060000	1.D	1.M	1.A	1.C			

<b>ANEXO 2 Concesiones de Cuba al MCS. Multilateralización de preferencias</b>									
CORDOBA, 17 de julio de 2006									
<b>MULTILATERALIZACION</b>									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
<b>NALADISA</b>		<b>ARGENTINA</b>		<b>BRASIL</b>		<b>PARAGUAY</b>		<b>URUGUAY</b>	
<b>2002</b>	<b>DESC</b>	Pref / Cronogram a	observaciones	Pref / Cronogram a	observaciones	Pref / Cronogram a	observaciones	Pref / Cronogram a	observaciones
01021000	Reproductores de raza pura	1.A		1.A		1.M		1.C	
02011000	En canales o medias canales	1.M		1.A		1.M		1.M	
02012000	Los demás cortes (trozos) sir	1.M		1.A		1.M		1.M	
02013000	Deshuesada	1.M		1.A		1.M		1.M	
02021000	En canales o medias canales	1.A		1.M		1.M		1.M	
02022000	Los demás cortes (trozos) sir	1.M		1.M		1.M		1.M	
02023000	Deshuesada	1.M		1.M		1.M		1.M	
02031100	En canales o medias canales	1.A		1.A		1.M		1.C	
02031910	Tocino entreverado	1.A		1.A		1.M		1.C	
02031990	Las demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
02032100	En canales o medias canales	1.A		1.M		1.M		1.C	
02032200	Piernas, paletas, y sus trozos	1.A		1.M		1.M		1.C	
02032910	Tocino entreverado	1.A		1.M		1.M		1.C	
02032990	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
02041000	Canales o medias canales de	1.A		1.A		1.M		1.M	
02042100	En canales o medias canales	1.A		1.A		1.M		1.M	
02042200	Los demás cortes (trozos) sir	1.A		1.A		1.M		1.M	
02042300	Deshuesadas	1.A		1.A		1.M		1.M	
02043000	Canales o medias canales de	1.A		1.A		1.M		1.M	
02044100	En canales o medias canales	1.A		1.A		1.M		1.M	
02044200	Los demás cortes (trozos) sir	1.A		1.A		1.M		1.M	
02044300	Deshuesadas	1.A		1.A		1.M		1.M	
02045000	Carne de animales de la esp	1.A		1.A		1.M		1.M	
02050000	Carne de animales de las esp	1.A		1.M		1.M		1.C	
02061000	De la especie bovina, frescos	8.D		8.A		8.D		8.C	
02062100	Lenguas	8.D		8.A		8.D		8.C	
02062200	Hígados	1.H		1.A		1.M		1.M	
02062910	Colas (rabos)	1.H		1.A		1.M		1.M	
02062990	Los demás	1.H		1.A		1.M		1.M	
02071100	Sin trocear, frescos o refriger	1.A		1.A		1.M		1.M	
02071200	Sin trocear, congelados	1.M		1.M		1.M		1.M	
02071310	Trozos	1.A		1.A		1.M		1.M	
02071320	Despojos	1.A		1.A		1.M		1.C	
02071410	Trozos	1.M		1.M		1.M		1.M	
02071420	Despojos	1.H		1.M		1.M		1.C	
02072400	Sin trocear, frescos o refriger	1.A		1.A		1.M		1.M	
02072500	Sin trocear, congelados	1.A		1.M		1.M		1.M	
02072610	Trozos	1.A		1.A		1.M		1.M	
02072710	Trozos	1.A		1.M		1.M		1.M	
02073200	Sin trocear, frescos o refriger	1.A		1.A		1.M		1.M	
02073300	Sin trocear, congelados	1.A		1.A		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
02073500	Los demás, frescos o refrigerados	1.A	Trozos	1.A	Trozos	1.M	Trozos	1.M	Trozos
02073610	Trozos	1.A		1.A		1.M		1.M	
02090090	Las demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
02102000	Carne de la especie bovina	1.A		1.A		1.M		1.M	
03011000	Peces ornamentales	1.A		1.M		1.M		1.C	
03026900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
03037400	Caballas (Scomber scombrus)	1.M		1.A		1.M		1.C	
03037500	Escualos	1.M		1.A		1.M		1.C	
03037700	Róbalos (Dicentrarchus labrax)	1.M		1.A		1.M		1.C	
03037800	Merluzas (Merluccius spp., Urophycis)	1.M		1.A		1.M		1.C	
03037900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
03041010	Filetes	1.M		1.M		1.M		1.C	
03041090	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
03042000	Filetes congelados	1.D		1.M		1.M		1.C	
03049000	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
03051000	Harina, polvo y «pellets» de pescado	1.A		1.M		1.M		1.E	
03053010	Secos	1.A		1.M		1.M		1.C	
03053020	Salados o en salmuera	1.A	Salados	1.M	Salados	1.M	Salados	1.C	Salados
03055900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
03061100	Langostas (Palinurus spp., Penaeus)	E		100		E		E	
03061300	Camarones, langostinos y decapodos	E		100		E		E	
03061410	Centollas (Lithodes antarctica)	1.A		1.M		1.M		1.C	
03061490	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
03062100	Langostas (Palinurus spp., Penaeus)	E		100		E		E	
03062300	Camarones, langostinos y decapodos	E		100		E		E	
03062421	Centollas (Lithodes antarctica)	1.A		1.M		1.M		1.C	
03062429	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
03062490	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
03062900	Los demás, incluidos la harina	1.A		1.M		1.M		1.C	
03071000	Ostras	1.A		1.M		1.M		1.C	
03072100	Vivos, frescos o refrigerados	1.A		1.M		1.M		1.C	
03072900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
03079910	Erizos de mar, congelados	1.M		1.A		1.M		1.C	
03079990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.M	
04011000	Con un contenido de materia seca	E		E		100		E	
04012000	Con un contenido de materia grasa	E		E		100		E	
04013020	Nata (crema)	80	Preferencia fija	E		E		E	
04021000	En polvo, gránulos o demás formas	1.M		1.A		1.M		1.M	
04022110	Leche	1.M		1.A		1.M		1.M	
04022120	Nata (crema)	1.M		1.A		1.M		1.M	
04022910	Leche	1.M		1.A		1.M		1.M	
04022920	Nata (crema)	1.A		1.A		1.M		1.M	
04029110	Leche	1.M	EN POLVO	1.A	EN POLVO	1.M	EN POLVO	1.M	EN POLVO
04029120	Nata (crema)	1.A		1.A		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
04029910	Leche	1.M		1.A		1.M		1.M	
04029920	Nata (crema)	1.D		1.A		1.M		1.M	
04031010	Sin aromatizar, sin adición de	E		E		100		100	EN POLVO O GRANULOS
04039010	Sin aromatizar, sin adición de	1.M	EN POLVO O GRANULOS	1.A	EN POLVO O GRANULOS	1.M	EN POLVO O GRANULOS	1.M	EN POLVO O GRANULOS
04039090	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
04041010	Sin concentrar, sin adición de	8.D		8.A		8.D		8.C	
04041020	Concentrado o con adición de	8.D		8.A		8.D		8.C	
04049010	Sin concentrar, sin adición de	8.D		8.A		8.D		8.C	
04049020	Concentrados o con adición de	1.D		1.A		1.M		1.M	
04051000	Mantequilla (manteca)*	1.M		1.A		1.M		1.M	
04059010	Aceite butírico («butteroil»)	8.D		8.A		8.D		8.C	
04059090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
04061010	Requesón	1.D		1.A		1.M		1.M	
04061090	Los demás	1.D		1.A		1.M		1.M	
04062000	Queso de cualquier tipo, rallado	1.M		1.A		1.M		1.M	
04063000	Queso fundido, excepto el rallado	1.M		1.A		1.M		1.M	
04064000	Queso de pasta azul	1.M		1.A		1.M		1.M	
04069000	Los demás quesos	1.A		1.A		1.M		1.M	
04070010	Para reproducción	1.H		1.M		1.M		1.C	
04070090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
04089100	Secos	4.H		4.A		4.H		4.C	
04090000	Miel natural.	E		100	Miel de abeja	75	Preferencia fija	E	
04100000	Productos comestibles de origen	1.A		1.A		1.M		1.M	
05040011	Estómagos	4.H		4.A		4.H		4.C	
05069000	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
05100090	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
05119990	Los demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
06031000	Frescos	1.A	FLORES	1.A	FLORES	1.M	FLORES	1.C	FLORES
06049900	Los demás	1.A	PLANTAS ORNAMENTALES	1.A	PLANTAS ORNAMENTALES	1.M	PLANTAS ORNAMENTALES	1.C	PLANTAS ORNAMENTALES
07019000	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07020000	Tomates frescos o refrigerados	1.A		1.A		1.M		1.C	
07061000	Zanahorias y nabos	1.A	ZANAHORIAS	1.A	ZANAHORIAS	1.M	ZANAHORIAS	1.C	ZANAHORIAS
07092000	Espárragos	1.M		1.A		1.M		1.C	
07093000	Berenjenas	1.A		1.A		1.M		1.C	
07099010	Maíz dulce	1.A		1.A		1.M		1.C	
07099090	Las demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
07102100	Arvejas (chícharos, guisantes)	1.M		1.A		1.M		1.C	
07103000	Espinacas (incluida la de Nueva	1.M		1.A		1.M		1.C	
07104000	Maíz dulce	1.M		1.A		1.M		1.C	
07108090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07112000	Aceitunas	1.M		1.A		1.M		1.C	
07123100	Hongos del género Agaricus	1.M		1.A		1.M		1.C	
07123200	Orejas de Judas (Auricularia)	1.M		1.A		1.M		1.C	
07123300	Hongos gelatinosos (Tremella)	1.M		1.A		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
07123900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07129019	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07129020	Mezclas de hortalizas (inclus	1.M		1.A		1.M		1.C	
07131090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
07132090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07133290	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07133390	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
07133990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07134090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
07141000	Raíces de mandioca (yuca)*	1.A		1.A		1.M		1.C	
07149000	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
08011100	Secos	1.A		1.M		1.M		1.C	
08030000	Bananas o plátanos, frescos	E		E		100		E	
08043000	Piñas (ananás)	E		E		75	Preferencia fija	E	
08044000	Paltas (aguacates)*	1.A		1.A		1.M		1.C	
08045020	Mangos y mangostanes	E		E		100	MANGOS	E	
08051000	Naranjas	1.M		1.M		1.M		1.C	
08054000	Toronjas o pomelos	1.M		1.M		1.M		1.C	
08055010	Limonos (Citrus limon, Citrus	1.D		1.M		1.M		1.C	
08055020	Limas (Citrus aurantifolia, Cit	1.M	Excepto Citrus Latifolia	1.M	Excepto Citrus Latifolia	1.M	Excepto Citrus Latifolia	1.C	Excepto Citrus Latifolia
08061000	Frescas	1.M		1.A		1.M		1.C	
08062010	Pasas	1.M		1.A		1.M		1.C	
08062090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
08071100	Sandías	1.A		1.A		1.M		1.C	
08071900	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
08072000	Papayas	E		E		100		E	
08081000	Manzanas	1.M		1.M		1.M		1.C	
08082010	Peras	1.M		1.A		1.M		1.C	
08092010	Guindas (cerezas ácidas)	1.M		1.A		1.M		1.C	
08092090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
08093010	Duraznos (melocotones)*, ex	1.M		1.A		1.M		1.C	
08093020	Griñones y nectarinas	1.M		1.A		1.M		1.C	
08094000	Ciruelas y endrinas	1.M		1.A		1.M		1.C	
08101000	Frutillas (fresas)*	1.M		1.A		1.M		1.C	
08104000	Arándanos rojos, mirtilos y de	1.M		1.A		1.M		1.C	
08111000	Frutillas (fresas)*	1.M		1.A		1.M		1.C	
08131010	Con hueso (con carozo)	1.M		1.A		1.M		1.C	
08131020	Sin hueso	1.M		1.A		1.M		1.C	
08132010	Con hueso (con carozo)	1.M		1.A		1.M		1.C	
08132020	Sin hueso	1.M		1.A		1.M		1.C	
08133000	Manzanas	1.M		1.A		1.M		1.C	
08134040	Peras	1.M		1.A		1.M		1.C	
08135000	Mezclas de frutas u otros frut	1.M		1.A		1.M		1.C	
09011110	En grano	E		100		E		E	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
09012100	Sin descafeinar	E		100	En grano	E		E	
09019000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
09023000	Té negro (fermentado) y té p	1.M		1.A		1.M		1.C	
09024000	Té negro (fermentado) y té p	1.M		1.A		1.M		1.C	
09030010	Simplemente canchada	1.M		1.M		1.M		1.C	
09030090	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
09041100	Sin triturar ni pulverizar	1.M	solo envases superiores a 5	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores
09042000	Frutos de los géneros Capsic	1.M	solo envases superiores a 5	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores
09070000	Clavo (frutos, clavillos y pedú	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores
09092000	Semillas de cilantro	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores
09104000	Tomillo; hojas de laurel	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores
09109100	Mezclas previstas en la Nota	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores a	1.M	solo envases superiores
09109900	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
10011000	Trigo duro	1.M		1.A		1.M		1.C	
10019010	Trigo	1.M		1.M		1.M		1.C	
10019020	Morcajo (tranquillón)	1.M		1.A		1.M		1.C	
10059020	En grano	1.M		1.M		1.M		1.C	
10059090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
10061010	Sin escaldar	1.M		1.A		1.M		1.M	
10061020	Escaldado (en agua caliente	1.A		1.A		1.M		1.M	
10062000	Arroz descascarillado (arroz	1.A		1.M		1.M		1.M	
10063010	Sin pulir ni glasear	1.A		1.M		1.M		1.M	
10063020	Pulido o glaseado	1.A		1.M		1.M		1.M	
10064000	Arroz partido	1.A		1.M		1.M		1.M	
11010000	Harina de trigo o de morcajo	1.M		1.D		1.M		1.M	
11021000	Harina de centeno	1.M		1.A		1.M		1.C	
11022000	Harina de maíz	1.M		1.A		1.M		1.C	
11023000	Harina de arroz	1.M		1.A		1.M		1.M	
11029010	De avena	1.M		1.A		1.M		1.C	
11029090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
11031100	De trigo	1.M		1.A		1.M		1.C	
11052000	Copos, gránulos y «pellets»	1.A		1.M		1.M		1.C	
11071000	Sin tostar	1.M		1.A		1.M		1.M	
11072000	Tostada	1.A	EN GRANO	1.A	EN GRANO	1.M	EN GRANO	1.M	EN GRANO
11081200	Almidón de maíz	1.M		1.M		1.M		1.F	
11081400	Fécula de mandioca (yuca)*	1.A		1.A		1.M		1.C	
12010010	Para siembra	1.A		1.M		1.M		1.C	
12010090	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
12022000	Sin cáscara, incluso quebran	1.M		1.A		1.M		1.C	
12060090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
12092900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
12119010	Boldo	1.A		1.A		1.M		1.C	
12119040	Orégano (Origanum vulgare)	1.M		1.A		1.M		1.C	
12119090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
13021910	De helecho macho	1.A		1.M		1.M		1.C	
13021920	De cáscara de nuez de «cajú	1.A		1.M		1.M		1.C	
13021990	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
13022010	Materias pécticas (pectinas)	1.A		1.M		1.M		1.C	
13022090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
15010011	Manteca	1.A		1.M		1.M		1.C	
15010019	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
15010020	Grasa de ave, excepto las de	1.A		1.M		1.M		1.C	
15010090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
15020010	Sebo bovino	1.A		1.M		1.M		1.C	
15020090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
15071000	Aceite en bruto, incluso desg	1.K		1.M		1.M		1.K	
15079000	Los demás	E		100		100		60	ACEITE REFINADO
15081000	Aceite en bruto	1.M		1.A		1.M		1.C	
15089000	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
15091000	Virgen	1.M		1.M		1.M		1.C	
15099000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
15121110	De girasol	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	100		100	
15121120	De cártamo	1.M		1.A		1.M		1.C	
15121910	De girasol	E		E		100		60	ACEITE REFINADO
15122100	Aceite en bruto, incluso sin g	1.A		1.A		1.M		1.C	
15122900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
15131900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
15151100	Aceite en bruto	1.M		1.A		1.M		1.M	
15151900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.M	
15152100	Aceite en bruto	1.M		1.A		1.M		1.C	
15153010	Aceite en bruto	1.A		1.A		1.M		1.C	
15153090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
15154010	Aceite en bruto	1.M		1.A		1.M		1.C	
15154090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
15155010	Aceite en bruto	1.A		1.A		1.M		1.C	
15155090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
15159011	Aceite en bruto	1.M		1.A		1.M		1.C	
15159019	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
15159091	En bruto	4.H		4.A		4.H		4.C	
15159099	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
15161010	De pescado	1.M		1.M		1.M		1.C	
15161090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
15162010	De algodón	1.M		1.M		1.M		1.C	
15162090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
15171000	Margarina, excepto la marga	1.M		1.M		1.M		1.C	
15179010	Vegetalina (mantequilla de c	1.M		1.A		1.M		1.C	
15179090	Las demás	1.M	MEZCLA ALIMENTICIA DE	1.A	MEZCLA ALIMENTICIA DE	1.M	MEZCLA ALIMENTICIA DI	1.M	MEZCLA ALIMENTICIA D
15180000	Grasas y aceites, animales o	1.M		1.A		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
15200010	Glicerol en bruto	1.A		1.M		1.M		1.C	
16010000	Embutidos y productos similares	E		100		100		E	
16021000	Preparaciones homogeneizadas	1.A		1.M		1.M		1.C	
16022000	De hígado de cualquier animal	1.A		1.M		1.M		1.C	
16023100	De pavo (gallipavo)	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa
16023200	De gallo o gallina	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa
16024100	Jamones y trozos de jamón	1.A		1.M		1.M		1.C	
16024200	Paletas y trozos de paleta	3.A		3.G		3.K		3.C	
16024900	Las demás, incluidas las mezclas	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa
16025000	De la especie bovina	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa	1.M	excepto hamburguesa
16029010	De carne o despojos	1.A		1.M		1.M		1.C	
16029020	De sangre	1.A		1.M		1.M		1.C	
16030011	En pasta	4.H		4.A		4.H		4.C	
16030019	Los demás	4.A		4.A		4.H		4.C	
16030020	Jugos de carne	4.H		4.A		4.H		4.C	
16030090	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
16041410	Atunes	5.A		5.G		5.G		5.C	
16041430	Bonitos	5.A		5.G		5.G		5.C	
16042091	De atún	5.A		5.G		5.G		5.C	
16042092	De bonito (Sarda spp.)	5.A		5.G		5.G		5.C	
16042094	De sardinas, de sardinelas o de anchova	5.A	De sardinas	5.G	De sardinas	5.G	De sardinas	5.C	De sardinas
16042099	Las demás	5.A		5.G		5.G		5.C	
16052000	Camarones, langostinos y de otros crustáceos	1.A		1.M		1.M		1.C	
16054010	Langostas	3.A		3.K		3.K		3.C	
17011100	De caña	E		100	Azúcar cruda (demerara)	E		E	
17019900	Los demás	E		100	Azúcar refino	E		E	
17021100	Con un contenido de lactosa superior al 10%	4.H		4.A		4.H		4.C	
17023000	Glucosa y jarabe de glucosa	1.A		1.M		1.M		1.C	
17029010	Maltosa y jarabe de maltosa	1.A		1.M		1.M		1.C	
17029020	Los demás azúcares, incluidos los azúcares de caña	7.B		7.E		7.E		7.C	
17029030	Sucedáneos de la miel, incluidos los jarabes de miel	7.A		7.E		7.E		7.C	
17029040	Azúcar y melazas caramelizadas	7.A		7.E		7.E		7.C	
17031000	Melaza de caña	35	Preferencia fija	100		E		E	
17041000	Chicles y demás gomas de mascar	1.A		1.M		1.M		1.C	
17049010	Chocolate blanco	70	Preferencia Fija	100		70	Preferencia Fija	70	Preferencia Fija
17049020	Bombones, caramelos, confites	1.M		1.M		1.M		1.C	
17049030	Jaleas y pastas de frutos secos	1.H		1.M		1.M		1.C	
17049090	Los demás	1.G		1.M		1.M		1.C	
18050000	Cacao en polvo sin adición de azúcar	E		100		E		E	
18061000	Cacao en polvo con adición de azúcar	E		100		E		E	
18062010	Chocolate	1.A		1.M		1.M		1.C	
18062090	Las demás	5.A		5.G		5.G		5.C	
18063100	Rellenos	5.D		5.G		5.G		5.C	
18063210	Chocolate	50	Preferencia Fija	100		50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
18063290	Los demás	50	Preferencia Fija	70	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija
18069010	Chocolate	50	Preferencia Fija	100		50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija
18069090	Los demás	50	Preferencia Fija	70	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija
19011090	Las demás	5.G		5.A		5.G		5.C	
19012000	Mezclas y pastas para la pre	1.M		1.A		1.M		1.C	
19019010	Extracto de malta	5.G		5.A		5.G		5.C	
19019040	Dulce de leche	3.K		3.A		3.K		3.C	
19019090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
19021100	Que contengan huevo	1.M		1.M		1.M		1.C	
19021900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
19023000	Las demás pastas alimenticia	1.A		1.M		1.M		1.C	
19041000	Productos a base de cereale	80	Preferencia Fija	100		80	Preferencia Fija	80	Preferencia Fija
19042000	Preparaciones alimenticias o	80	Preferencia Fija	100		80	Preferencia Fija	80	Preferencia Fija
19043000	Trigo bulgur	1.A	Cereales en grano precocid	1.M	Cereales en grano precocid	1.M	Cereales en grano precoc	1.C	Cereales en grano precoc
19049000	Los demás	1.A	Cereales en grano precocid	1.M	Cereales en grano precocid	1.M	Cereales en grano precoc	1.C	Cereales en grano precoc
19052000	Pan de especias	1.A		1.M		1.M		1.C	
19053100	Galletas dulces (con adición	80	Preferencia Fija	100		80	Preferencia Fija	80	Preferencia Fija
19053200	Barquillos y obleas, incluso r	80	Preferencia Fija	100		80	Preferencia Fija	80	Preferencia Fija
19054000	Pan tostado y productos simi	1.A		1.M		1.M		1.C	
19059010	Pan, galletas de mar y demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
19059091	Productos de panadería, de p	1.A		1.M		1.M		1.C	
19059099	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
20011000	Pepinos y pepinillos	1.A		1.M		1.M		1.C	
20019010	Aceitunas	3.K		3.A		3.K		3.C	
20019020	Maíz dulce	1.M		1.A		1.M		1.C	
20019040	Cebollas	1.A		1.A		1.M		1.C	
20019090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
20029000	Los demás	1.M	excepto en envases menor	1.M	excepto en envases meno	1.M	excepto en envases men	1.M	excepto en envases men
20031000	Hongos del género Agaricus	1.A		1.M		1.M		1.C	
20039000	Los demás	1.A	Setas y demás hongos	1.M	Setas y demás hongos	1.M	Setas y demás hongos	1.C	Setas y demás hongos
20049010	Arvejas (chícharos, guisantes)	1.A		1.M		1.M		1.C	
20049020	Espárragos	1.A		1.A		1.M		1.C	
20049030	Espinacas	1.A		1.A		1.M		1.C	
20049090	Las demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
20054000	Arvejas (chícharos, guisantes)	1.M		1.M		1.M		1.C	
20055100	Desvainados	1.A		1.M		1.M		1.C	
20055900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
20056000	Espárragos	1.M		1.A		1.M		1.C	
20057000	Aceitunas	1.M		1.M		1.M		1.C	
20058000	Maíz dulce (Zea mays var. sa	1.M		1.M		1.M		1.C	
20059010	Alcachofas (alcauciles)	1.A		1.M		1.M		1.C	
20059090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
20060011	Castañas glaseadas (confita	1.A		1.M		1.M		1.C	
20060019	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
20071000	Preparaciones homogeneiza	5.A	De guayaba	5.G	De guayaba	5.G	De guayaba	5.C	De guayaba
20079110	Confituras, jaleas y mermela	1.A		1.G		1.M		1.C	
20079190	Los demás	5.A		5.G		5.G		5.C	
20079910	Confituras, jaleas y mermela	1.A		1.M		1.M		1.C	
20079921	De durazno (melocotón)	3.A		3.K		3.K		3.C	
20079922	De higo	1.A		1.M		1.M		1.C	
20079923	De membrillo	1.A		1.M		1.M		1.C	
20079929	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
20081100	Maníes (cacaahuates, cacahu	8.A		8.D		8.D		8.C	
20081911	Nueces de «cajú» (merey, ca	1.M		1.D		1.M		1.C	
20081919	Los demás	1.M		1.D		1.M		1.C	
20081990	Los demás	1.M		1.D		1.M		1.C	
20082010	En agua con adición de azúca	1.A		1.M		1.M		1.C	
20082090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
20084010	En agua con adición de azúca	4.H		4.A		4.H		4.C	
20084090	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
20086090	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
20087010	En agua con adición de azúca	4.H		4.D		4.H		4.C	
20087090	Los demás	4.H		4.D		4.H		4.C	
20088010	En agua con adición de azúca	4.H		4.A		4.H		4.C	
20088090	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
20089210	En agua con adición de azúca	1.A		1.M		1.M		1.C	
20089290	Los demás	4.H		4.D		4.H		4.C	
20089900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
20091100	Congelado	E		100		75	Preferencia fija	E	
20091200	Sin congelar, de valor Brix in	E		100		75	Preferencia fija	E	
20091900	Los demás	E		100		75	Preferencia fija	E	
20092100	De valor Brix inferior o igual a	E		E		75	Preferencia fija	E	
20092900	Los demás	E		E		75	Preferencia fija	E	
20093100	De valor Brix inferior o igual a	E		E		75	Preferencia fija	E	
20093900	Los demás	E		E		75	Preferencia fija	E	
20094100	De valor Brix inferior o igual a	E		100		75	Preferencia fija	E	
20094900	Los demás	E		100		75	Preferencia fija	E	
20095000	Jugo de tomate	E		E		75	Preferencia fija	E	
20096100	De valor Brix inferior o igual a	1.M		1.A		1.M		1.C	
20096900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
20097100	De valor Brix inferior o igual a	E		100		E		E	
20097900	Los demás	E		100		E		E	
20098010	De frutos	100	DE FRUTAS TROPICALES	E		75	Preferencia fija	E	
20098020	De hortaliza (incluso «silvest	E		E		75	Preferencia fija	E	
20099000	Mezclas de jugos	E		E		75	Preferencia fija	E	
21011110	Café soluble	3.A		3.K		3.K		3.C	
21011190	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
21012011	Té soluble	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
21012019	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
21021010	Levaduras madres de cultivo	E		E		100		E	
21022010	Levaduras muertas	1.M		1.A		1.M		1.C	
21022090	Los demás	5.G		5.A		5.G		5.C	
21023000	Polvos de levantar preparad	1.A		1.M		1.M		1.C	
21031000	Salsa de soja (soya)	1.A		1.A		1.M		1.C	
21032010	«Ketchup»	E		80	Preferencia Fija	100		E	
21032090	Los demás	E		E		100		E	
21033010	Harina de mostaza	1.A		1.M		1.M		1.C	
21033020	Mostaza preparada	E		80	Preferencia Fija	E		E	
21039010	Mayonesa	E		80	Preferencia Fija	100		E	
21039090	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.M	
21041000	Preparaciones para sopas, p	1.A		1.M		1.M		1.C	
21042000	Preparaciones alimenticias c	1.A		1.M		1.M		1.C	
21050000	Helados, incluso con cacao.	E		E		E		100	
21061000	Concentrados de proteínas y	1.A		1.M		1.M		1.C	
21069010	Hidrolizados de proteínas	1.K		1.M		1.M		1.C	
21069040	Preparaciones compuestas c	1.A		1.M		1.M		1.C	
21069090	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
22011010	Agua mineral, incluso gasead	E		E		100		E	
22021000	Agua, incluidas el agua mine	E		E		100		E	
22029000	Las demás	E		E		100		100	
22030000	Cerveza de malta.	70	Preferencia Fija	100		100		70	Preferencia Fija
22041000	Vino espumoso	1.M		1.A		1.M		1.C	
22042110	Vinos finos de mesa	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	100	
22043000	Los demás mostos de uva	3.K		3.A		3.K		3.C	
22071000	Alcohol etílico sin desnaturali	40	Preferencia Fija	100		40	Preferencia Fija	40	Preferencia Fija
22072000	Alcohol etílico y aguardiente	40	Preferencia Fija	100		40	Preferencia Fija	40	Preferencia Fija
22084000	Ron y demás aguardientes d	E		100		75	Preferencia fija	E	
22089010	Alcohol etílico sin desnaturali	1.C		1.M		1.M		1.C	
22089021	De ágave (por ejemplo: tequi	1.A		1.M		1.M		1.C	
22089029	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
22089090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
23032000	Pulpa de remolacha, bagazo	8.A		8.D		8.D		8.C	
23040000	Tortas y demás residuos sól	1.M		1.M		1.M		1.K	
23061000	De semillas de algodón	1.M		1.A		1.M		1.C	
23063000	De semillas de girasol	1.M		1.A		1.M		1.E	
23099099	Las demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
24011010	Tabaco negro	E		100		E		E	
24011020	Tabaco rubio	1.A		1.M		1.M		1.C	
24012010	Tabaco negro	E		100		E		E	
24012020	Tabaco rubio	1.A		1.M		1.M		1.C	
24013000	Desperdicios de tabaco	E		100		E		E	
24022000	Cigarrillos que contengan tab	E		100	Tabaco negro	E		E	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
24031000	Tabaco para fumar, incluso c	E		100		E		E	
25010010	Sal (incluidas la de mesa y la	100		E		E		E	
25010090	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
25111000	Sulfato de bario natural (barit	1.M		1.A		1.M		1.C	
25182000	Dolomita calcinada o sinteriz	1.A		1.M		1.M		1.C	
25183000	Aglomerado de dolomita	1.A		1.M		1.M		1.C	
25191000	Carbonato de magnesio natu	1.A		1.M		1.M		1.C	
25199010	Magnesia electrofundida	1.A		1.M		1.M		1.C	
25199020	Magnesia calcinada a muerte	1.A		1.M		1.M		1.C	
25199030	Magnesia cáustica	1.A		1.M		1.M		1.C	
25199040	Óxido de magnesio puro	1.A		1.M		1.M		1.C	
25199090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
25231000	Cementos sin pulverizar («cli	35	Preferencia fija	E		E		E	
25232900	Los demás	35	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	35	Preferencia Fija	35	Preferencia Fija
25261020	Talco	1.A		1.M		1.M		1.C	
26030000	Minerales de cobre y sus cor	1.M		1.A		1.M		1.C	
27040010	Coques y semicoques de hul	1.M		1.A		1.M		1.C	
27073000	Xilol (xilenos)	1.M		1.A		1.M		1.C	
27079100	Aceites de creosota	1.M		1.A		1.M		1.C	
27079900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27090000	Aceites crudos de petróleo o	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101110	Éteres de petróleo (nafta solv	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101120	Gasolinas para motores de é	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101130	Carburante tipo gasolina, par	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101140	Demás gasolinas para motor	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101150	Aguarrás mineral («white spi	1.M		1.M		1.M		1.C	
27101190	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101911	Carburantes tipo queroseno	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101919	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101920	Gasóleo («gasoil»)	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101930	Fuel («fueloil»)	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101941	Blancos (de vaselina o de pa	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101949	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101950	Grasas lubricantes	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101991	Aceites para transformadores	3.K		3.A		3.K		3.C	
27101992	Líquidos para transmisiones	1.M		1.A		1.M		1.C	
27101999	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27109100	Que contengan difenilos polie	1.M		1.A		1.M		1.C	
27109900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27111200	Propano	1.M		1.A		1.M		1.C	
27111300	Butanos	1.M		1.A		1.M		1.C	
27111910	Metano	1.M		1.A		1.M		1.C	
27111990	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
27112100	Gas natural	1.M		1.A		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
27112900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27122010	Parafina, excluida la sintética	1.M		1.A		1.M		1.C	
27122020	Parafina sintética	1.M		1.A		1.M		1.C	
27131100	Sin calcinar	1.M		1.A		1.M		1.C	
27131200	Calcinado	1.M		1.A		1.M		1.C	
27132000	Betún de petróleo	1.M		1.A		1.M		1.C	
27149000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27150010	Mástiques bituminosos	1.M		1.A		1.M		1.C	
27150020	Betunes fluidificados («cut-back»)	1.M		1.A		1.M		1.C	
27150090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
27160000	Energía eléctrica (partida dis	1.M		1.A		1.M		1.C	
28061020	En solución acuosa	9.B		9.A		9.B		9.B	
28141000	Amoníaco anhidro	1.M		1.A		1.M		1.C	
28151100	Sólido	1.M		1.M		1.M		1.C	
28170010	Óxido de cinc (blanco de cinc)	2.A		2.A		2.L		2.L	
28211010	Óxidos de hierro	1.M		1.M		1.M		1.C	
28211020	Hidróxidos de hierro	1.A		1.M		1.M		1.C	
28272000	Cloruro de calcio	1.M		1.A		1.M		1.C	
28273990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
28274990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
28323010	De amonio	1.M		1.A		1.M		1.C	
28331100	Sulfato de disodio	1.M		1.A		1.M		1.C	
28332200	De aluminio	8.A		8.D		8.D		8.C	
28332300	De cromo	1.M		1.A		1.M		1.M	
28352600	Los demás fosfatos de calcio	1.M		1.A		1.M		1.C	
28353100	Trifosfato de sodio (tripolifosf	1.M		1.A		1.M		1.C	
28353910	Pirofosfato tetrasódico	1.M		1.A		1.M		1.C	
28353990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
28371100	De sodio	1.A	Cianuro de sodio	1.M	Cianuro de sodio	1.M	Cianuro de sodio	1.C	Cianuro de sodio
28470000	Peróxido de hidrógeno (agua	1.A	Excepto sólida	1.M	Excepto sólida	1.M	Excepto sólida	1.C	Excepto sólida
28491000	De calcio	1.M		1.A		1.M		1.C	
28492000	De silicio	1.A		1.M		1.M		1.C	
29021100	Ciclohexano	1.M		1.A		1.M		1.C	
29024300	p-Xileno	1.M		1.A		1.M		1.C	
29025000	Estireno	1.A		1.M		1.M		1.C	
29032100	Cloruro de vinilo (cloroetilenc	1.M		1.A		1.M		1.C	
29041010	Ácidos bencenosulfónicos	1.A		1.A		1.M		1.M	
29051300	Butan-1-ol (alcohol n-butílico	1.A		1.M		1.M		1.C	
29051400	Los demás butanoles	1.A		1.M		1.M		1.C	
29051920	3,3-Dimetilbutan-2-ol (alcohol	1.M		1.A		1.M		1.C	
29051990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29053100	Etilenglicol (etanodiol)	1.A		1.M		1.M		1.C	
29054300	Manitol	1.A		1.M		1.M		1.C	
29054400	D-glucitol (sorbitol)	3.A		3.K		3.K		3.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
29061100	Mentol	1.M		1.M		1.M		1.C	
29094100	2,2'-Oxidietanol (dietilenglico	1.A		1.M		1.M		1.C	
29157033	Estearato de cinc	1.M		1.A		1.M		1.C	
29157039	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29157040	Ésteres del ácido esteárico	1.M		1.A		1.M		1.C	
29161410	Metacrilato de metilo	1.A		1.M		1.M		1.C	
29162090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29173400	Los demás ésteres del ácido	1.A	ORIOFTALATOS DE OCTIL	1.A	ORIOFTALATOS DE OCTIL	1.M	ORIOFTALATOS DE OCT	1.M	ORIOFTALATOS DE OCT
29173500	Anhídrido ftálico	1.M		1.A		1.M		1.G	
29173920	Acido isoftálico y sus ésteres	1.A	ISOFTALATOS DE OCTILO	1.A	ISOFTALATOS DE OCTILC	1.M	ISOFTALATOS DE OCTIL	1.M	ISOFTALATOS DE OCTIL
29173930	Ésteres del ácido tereftálico	1.A	TEREFTALATOS DE OCTIL	1.A	TEREFTALATOS DE OCTI	1.M	TEREFTALATOS DE OCT	1.M	TEREFTALATOS DE OCT
29181110	Ácido láctico	1.A		1.M		1.M		1.C	
29181200	Ácido tartárico	1.M		1.A		1.M		1.C	
29182210	Ácido O-acetilsalicílico (aspir	8.D		8.A		8.D		8.C	
29190011	Glicerofosfato de sodio	1.A		1.M		1.M		1.C	
29190012	Glicerofosfato de calcio	1.A		1.M		1.M		1.C	
29209090	Los demás	1.A	Sulfato de Dietilo(sulfato neu	1.M	Sulfato de Dietilo(sulfato ne	1.M	Sulfato de Dietilo(sulfato n	1.C	Sulfato de Dietilo(sulfato n
29211200	Dietilamina y sus sales	1.A		1.M		1.M		1.C	
29211910	Monoetilamina y sus sales; tr	1.A		1.M		1.M		1.C	
29221100	Monoetanolamina y sus sales	1.A	Monoetanolamina	1.M	Monoetanolamina	1.M	Monoetanolamina	1.C	Monoetanolamina
29221210	Dietanolamina	1.A		1.M		1.M		1.C	
29221310	Trietanolamina	1.A		1.M		1.M		1.C	
29224100	Lisina y sus ésteres; sales de	1.A		1.M		1.M		1.C	
29224220	Glutamato monosódico	1.A		1.M		1.M		1.C	
29224930	Fenilalanina y sus sales	1.A		1.M		1.M		1.C	
29232000	Lecitinas y demás fosfoamin	1.A		1.M		1.M		1.C	
29239000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
29241900	Los demás	1.A	DIETANOLAMIDAS DE ACID	1.A	DIETANOLAMIDAS DE AC	1.M	DIETANOLAMIDAS DE AC	1.M	DIETANOLAMIDAS DE AC
29251900	Los demás	1.A	Talidomida	1.M	Talidomida	1.M	Talidomida	1.C	Talidomida
29291000	Isocianatos	1.M		1.A		1.M		1.C	
29309040	Fosforotioato de O,O-dietilo y	1.M		1.A		1.M		1.C	
29309050	Etilditiofosfonato de O-etilo y	1.M		1.A		1.M		1.C	
29309060	Hidrogenoalquil(metil, etil, n-	1.M		1.A		1.M		1.C	
29309092	Los demás, que contengan u	1.M		1.A		1.M		1.C	
29309099	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29333100	Piridina y sus sales	1.A		1.M		1.M		1.C	
29333200	Piperidina y sus sales	1.A		1.M		1.M		1.C	
29333990	Los demás	1.A	Nitrendipino; Ninodipino; Fel	1.M	Nitrendipino; Ninodipino; Fe	1.M	Nitrendipino; Ninodipino; F	1.C	Nitrendipino; Ninodipino; F
29335900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
29349900	Los demás	1.A	AZT zidovudina;DDI didanos	1.M	AZT zidovudina;DDI didano	1.M	AZT zidovudina;DDI didan	1.C	AZT zidovudina;DDI didan
29371200	Insulina y sus sales	1.A		1.M		1.M		1.C	
29371990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
29372900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29373100	Epinefrina (adrenalina)*	1.M		1.A		1.M		1.C	
29373900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29374010	Triyodotironina	1.M		1.A		1.M		1.C	
29374090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29379000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
29389090	Los demás	1.A	Glicirricina y glicirrizatos	1.A	Glicirricina y glicirrizatos	1.M	Glicirricina y glicirrizatos	1.C	Glicirricina y glicirrizatos
29392100	Quinina y sus sales	1.A		1.M		1.M		1.C	
29399190	Los demás	1.A	Homatropina/ Atropina	1.M	Homatropina/ Atropina	1.M	Homatropina/ Atropina	1.C	Homatropina/ Atropina
30011010	Hígados	1.A		1.M		1.M		1.M	
30011090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
30012010	De hígado	1.A		1.M		1.M		1.M	
30012020	De bilis	1.A		1.M		1.M		1.M	
30012090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
30019010	Heparina y sus sales	1.D		1.M		1.M		1.M	
30019090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
30021011	Sueros antiofídicos	1.A		1.M		1.M		1.C	
30021012	Suero antitetánico	1.M		1.M		1.M		1.C	
30021019	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
30021090	Los demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
30022000	Vacunas para la medicina hu	1.D		1.M		1.M		1.C	
30023010	Vacunas antiaftosas	1.A		1.M		1.M		1.C	
30023090	Las demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
30029010	Saxitoxina	1.M		1.A		1.M		1.C	
30029020	Ricina	1.M		1.A		1.M		1.C	
30029050	Cultivos de microorganismos	1.D		1.M		1.M		1.C	
30029060	Reactivos de origen microbia	1.D		1.M		1.M		1.C	
30029090	Los demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
30031020	Que contengan penicilinas o	1.D		1.K		1.M		1.M	
30031090	Los demás	1.A		1.K		1.M		1.M	
30032000	Que contengan otros antibiót	1.D		1.K		1.M		1.M	
30033100	Que contengan insulina	1.A		1.K		1.M		1.M	
30033900	Los demás	1.M		1.K		1.M		1.M	
30034000	Que contengan alcaloides o s	1.D		1.M		1.M		1.M	
30039020	Que contengan vitaminas o c	1.M		1.M		1.M		1.M	
30039090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
30041020	Que contengan penicilinas o	1.M		1.K		1.M		1.M	
30041090	Los demás	1.A		1.K		1.M		1.M	
30042000	Que contengan otros antibiót	1.A		1.K		1.M		1.M	
30043100	Que contengan insulina	1.A		1.K		1.M		1.M	
30043200	Que contengan hormonas co	1.A		1.K		1.M		1.M	
30043900	Los demás	1.A		1.K		1.M		1.M	
30044000	Que contengan alcaloides o s	1.A		1.M		1.M		1.M	
30045000	Los demás medicamentos qu	1.M		1.M		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
30049000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
30051000	Apósitos y demás artículos, c	8.A		8.D		8.D		8.C	
30059090	Los demás	1.A	Vendas enyesadas; Vendas	1.M	Vendas enyesadas; Vendas	1.M	Vendas enyesadas; Vendas	1.C	Vendas enyesadas; Vendas
30061011	Catguts	1.A		1.M		1.M		1.C	
30061019	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
30061090	Los demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
30062000	Reactivos para la determinac	1.D		1.M		1.M		1.C	
30063010	Preparaciones opacificantes	1.A		1.M		1.M		1.C	
30063090	Los demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
30064010	Cementos y demás producto	1.D		1.M		1.M		1.C	
30064020	Cementos para la refección c	8.D		8.A		8.D		8.C	
30065000	Botiquines equipados para pl	1.A		1.M		1.M		1.C	
30066000	Preparaciones químicas anti	1.A		1.M		1.M		1.C	
30067000	Preparaciones en forma de g	1.A		1.A		1.M		1.M	
31010090	Los demás	1.A	EXCEPTO ABONOS COMP	1.A	EXCEPTO ABONOS COMP	1.M	EXCEPTO ABONOS COM	1.M	EXCEPTO ABONOS COM
31021000	Urea, incluso en disolución a	1.M		1.A		1.M		1.C	
31022100	Sulfato de amonio	1.M		1.A		1.M		1.C	
31031000	Superfosfatos	1.A		1.A		1.M		1.M	
31039090	Los demás	1.A	EXCEPTO ABONOS COMP	1.A	EXCEPTO ABONOS COMP	1.M	EXCEPTO ABONOS COM	1.M	EXCEPTO ABONOS COM
31056000	Abonos minerales o químicos	1.A	EXCEPTO ABONOS COMP	1.A	EXCEPTO ABONOS COMP	1.M	EXCEPTO ABONOS COM	1.M	EXCEPTO ABONOS COM
31059019	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
31059090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.M	
32011000	Extracto de quebracho	1.M		1.A		1.M		1.C	
32012000	Extracto de mimosa (acacia)	1.A		1.M		1.M		1.C	
32019010	Extractos curtientes de origen	1.M		1.A		1.M		1.C	
32021000	Productos curtientes orgánicos	1.M		1.M		1.M		1.M	
32029010	Productos curtientes inorgánicos	1.M		1.M		1.M		1.M	
32029020	Preparaciones curtientes	1.M		1.M		1.M		1.M	
32029030	Preparaciones enzimáticas p	1.M		1.M		1.M		1.M	
32030019	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
32041100	Colorantes dispersos y prepara	1.A	Excepto en forma de dispers	1.M	Excepto en forma de disper	1.M	Excepto en forma de dispe	1.C	Excepto en forma de dispe
32041210	Colorantes ácidos, incluso m	1.H		1.M		1.M	Excepto en forma de dispe	1.C	
32041220	Colorantes para mordiente y	1.A	Excepto en forma de dispers	1.M	Excepto en forma de disper	1.M	Excepto en forma de dispe	1.C	Excepto en forma de dispe
32041300	Colorantes básicos y prepara	1.A		1.M		1.M		1.C	
32041400	Colorantes directos y prepara	1.A	Excepto en forma de dispers	1.M	Excepto en forma de disper	1.M	Excepto en forma de dispe	1.C	Excepto en forma de dispe
32041500	Colorantes a la tina o a la cul	1.A	Excepto en forma de dispers	1.M	Excepto en forma de disper	1.M	Excepto en forma de dispe	1.C	Excepto en forma de dispe
32041710	Carotenoides	1.M		1.M		1.M		1.M	
32041790	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
32041990	Las demás	1.H		1.A		1.M		1.M	
32061100	Con un contenido de dióxido	1.H		1.A		1.M		1.M	
32061900	Los demás	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.M	DISPERSIONES DE PIGM	1.M	DISPERSIONES DE PIGM
32062020	Preparaciones	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.M	DISPERSIONES DE PIGM	1.M	DISPERSIONES DE PIGM
32063020	Preparaciones	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.M	DISPERSIONES DE PIGM	1.M	DISPERSIONES DE PIGM
32064120	Preparaciones	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.M	DISPERSIONES DE PIGM	1.M	DISPERSIONES DE PIGM

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
32064220	Preparaciones	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.M	DISPERSIONES DE PIGM	1.M	DISPERSIONES DE PIGM
32064320	Preparaciones	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.A	DISPERSIONES DE PIGME	1.M	DISPERSIONES DE PIGM	1.M	DISPERSIONES DE PIGM
32064910	Negros de origen mineral	1.A		1.A		1.M		1.M	
32064920	Tierras colorantes avivadas	1.A		1.A		1.M		1.M	
32064930	Pigmentos y preparaciones a	1.A		1.A		1.M		1.M	
32064940	Pigmentos y preparaciones a	1.A		1.A		1.M		1.M	
32064990	Las demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
32072090	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
32081010	Pinturas	70	Preferencia Fija	100		100	ESMALTES	70	Preferencia Fija
32081020	Barnices	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	100	Solo para DISPERSIONES
32081030	Disoluciones definidas en la	8.A		8.D		8.D		8.C	
32082010	Pinturas	1.A		1.M		1.M		1.M	
32082020	Barnices	1.A		1.M		1.M		1.M	
32082030	Disoluciones definidas en la	1.A		1.M		1.M		1.C	
32089010	Pinturas	1.A		1.M		1.M		1.M	
32089020	Barnices	1.A		1.D		1.M		1.M	
32089030	Disoluciones definidas en la	8.A		8.D		8.D		8.C	
32091010	Pinturas	1.A		1.M		1.M		1.M	
32091020	Barnices	1.A		1.D		1.M		1.M	
32099010	Pinturas	1.A		1.M		1.M		1.G	
32099020	Barnices	1.A		1.K		1.M		1.M	
32100010	Pinturas	1.A		1.M		1.M		1.M	
32100020	Barnices	1.A		1.M		1.M		1.M	
32100090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
32129010	Pigmentos (incluidos el polvc	1.M		1.M		1.M		1.C	
32129090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
32131000	Colores en surtidos	1.A		1.M		1.M		1.C	
32139000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
32141000	Masilla, cementos de resina	1.K		1.M		1.M		1.C	
32149000	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
32151100	Negras	1.A		1.M		1.M		1.C	
32151900	Las demás	1.H		1.M		1.M		1.M	
32159000	Las demás	1.H		1.M		1.M		1.M	
33011200	De naranja	E		E		100		E	
33011300	De limón	E		E		100		E	
33011400	De lima	1.D	DE LIMON MEXICANO	1.A	DE LIMON MEXICANO	1.D	DE LIMON MEXICANO	1.C	DE LIMON MEXICANO
33012500	De las demás mentas	1.A		1.A		1.M		1.C	
33012910	De «cabreuva»	1.A		1.A		1.M		1.C	
33012930	De eucalipto	1.A		1.A		1.M		1.C	
33012940	De palo rosa (Bois de Rose f	1.A		1.M		1.M		1.C	
33012960	De citronela	1.A		1.A		1.M		1.C	
33012970	De clavo	1.A		1.M		1.M		1.C	
33012990	Los demás	1.A	De sazafrán; De "lemon gras	1.M	De sazafrán; De "lemon gra	1.M	De sazafrán; De "lemon gr	1.C	De sazafrán; De "lemon gr
33019010	Disoluciones concentradas d	1.A		1.A		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
33019020	Subproductos terpénicos res	1.A		1.A		1.M		1.C	
33019030	Destilados acuosos aromático	1.A		1.A		1.M		1.C	
33021010	Preparaciones de los tipos ut	1.A		1.M		1.M		1.C	
33029010	De los tipos utilizados en per	1.A		1.M		1.M		1.C	
33029090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
33030010	Perfumes	50	Preferencia fija	50	Preferencia fija	75	Preferencia fija	E	
33030020	Aguas de tocador	E		50	Preferencia fija	75	Preferencia fija	E	
33041000	Preparaciones para el maqui	1.A		1.M		1.M		1.C	
33042000	Preparaciones para el maqui	E		100		75	Preferencia fija	E	
33043000	Preparaciones para manicura	4.D		4.D		4.H		4.C	
33049100	Polvos, incluidos los compac	1.A		1.M		1.M		1.C	
33049900	Las demás	E		100		E		E	
33051000	Champúes	E		50	Preferencia fija	75	Preferencia fija	E	
33052000	Preparaciones para ondulaci	3.B		3.K		3.K		3.C	
33053000	Lacas para el cabello	8.D		8.A		8.D		8.C	
33059000	Las demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
33061000	Dentífricos	E		80	Preferencia Fija	75	Preferencia fija	E	
33062000	Hilo utilizado para limpieza d	1.A	De nailon o de otras poliamic	1.M	De nailon o de otras poliam	1.M	De nailon o de otras polian	1.C	De nailon o de otras poliar
33069000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
33071010	Cremas de afeitar	3.A		3.K		3.K		3.C	
33071090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
33073000	Sales perfumadas y demás p	1.M		1.D		1.M		1.C	
33074100	"Agarbatti" y demás preparac	8.A		8.D		8.D		8.C	
33074910	Desodorantes de locales	8.A		8.D		8.D		8.C	
33074990	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
33079010	Disoluciones líquidas para le	1.A	Disoluciones líquidas para lir	1.M	Disoluciones líquidas para l	1.M	Disoluciones líquidas para	1.C	Disoluciones líquidas para
33079020	Guatas, fieltro o telas sin tej	1.D		1.M		1.M		1.C	
33079090	Los demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
34011110	Jabón	E		50	Preferencia fija	E		100	
34011120	Productos y preparaciones o	E		50	Preferencia fija	E		100	
34011130	Papel, guata, fieltro y tela sin	1.A		1.M		1.M		1.M	
34011910	Jabón	E		E		100		100	
34011990	Los demás	E		100	Papeles guatas fieltros y te	100		100	
34012000	Jabón en otras formas	1.A		1.A		1.M		1.M	
34013000	Productos y preparaciones o	1.D		1.A		1.M		1.C	
34021100	Aniónicos	1.A		1.M		1.M		1.M	
34021200	Catiónicos	E		100		E		E	
34021300	No iónicos	1.A		1.D		1.M		1.M	
34021900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
34022000	Preparaciones acondicionada	1.A		1.M		1.M		1.M	
34029000	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
34031110	Para el tratamiento de materi	7.A		7.A		7.E		7.E	
34031190	Las demás	2.A	DEL CUERO	2.A	DEL CUERO	2.L	DEL CUERO	2.L	DEL CUERO
34039110	Para el tratamiento de materi	1.A		1.M		1.M		1.E	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
34039190	Las demás	1.A	PARA EL TRATAMIENTO D	1.A	PARA EL TRATAMIENTO D	1.M	PARA EL TRATAMIENTO	1.M	PARA EL TRATAMIENTO
34039900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
34053000	Abrillantadores (lustres) y pre	1.A		1.M		1.M		1.C	
35011000	Caseína	1.A		1.A		1.M		1.M	
35019011	Caseinato de sodio	1.A		1.A		1.M		1.M	
35019019	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
35019020	Colas de caseína	8.D		8.A		8.D		8.C	
35030010	Gelatinas y sus derivados	1.M		1.M		1.M		1.C	
35030090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
35040020	Las demás materias proteicas	1.A		1.M		1.M		1.C	
35051010	Dextrina	1.M		1.M		1.M		1.M	
35051091	Almidones y féculas eterifica	1.A		1.M		1.M		1.C	
35051099	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
35061000	Productos de cualquier clase	1.M		1.M		1.M		1.C	
35069100	Adhesivos a base de polímer	1.M		1.M		1.M		1.K	
35069900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.K	
36030010	Mechas de seguridad	9.B		9.A		9.B		9.B	
36030020	Cordones detonantes	9.B		9.A		9.B		9.B	
36030030	Cebos y cápsulas fulminante	9.B		9.A		9.B		9.B	
36030050	Detonadores eléctricos	9.B		9.A		9.B		9.B	
37011000	Para rayos X	1.H		1.M		1.M		1.C	
37013000	Las demás placas y películas	1.H		1.M		1.M		1.C	
37019100	Para fotografía en colores (p	1.A	Placas	1.M	Placas	1.M	Placas	1.C	Placas
37019900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
37021000	Para rayos X	8.D		8.A		8.D		8.C	
37025400	De anchura superior a 16 mn	1.A		1.M		1.M		1.C	
37032010	Papel o cartón	1.A		1.M		1.M		1.C	
37032020	Textiles	1.A		1.M		1.M		1.C	
37039010	Papel o cartón	1.A		1.M		1.M		1.C	
37039020	Textiles	1.A		1.M		1.M		1.C	
37061010	Con impresión de imágenes,	1.A		1.M		1.M		1.C	
37061090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
37079010	Fijadores	1.M		1.M		1.M		1.M	
37079020	Reveladores	1.M		1.M		1.M		1.M	
37079090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
38013000	Pastas carbonosas para elec	1.A	Pasta carbonosa para elect	1.M	Pasta carbonosa para elect	1.M	Pasta carbonosa para elec	1.C	Pasta carbonosa para elec
38021000	Carbón activado	1.M		1.A		1.M		1.C	
38063000	Gomas éster	1.M		1.A		1.M		1.C	
38070090	Los demás	1.A	Aceites de alquitrán de made	1.M	Aceites de alquitrán de mac	1.M	Aceites de alquitrán de ma	1.C	Aceites de alquitrán de ma
38081010	Presentados en formas o env	1.B		1.M		1.M		1.M	
38081091	A base de piretro	1.M		1.M		1.M		1.M	
38081099	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
38082010	Presentados en formas o env	1.M		1.M		1.M		1.M	
38082091	A base de compuestos de cc	1.A		1.A		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
38082092	A base de etilenbisditiocarb	1.M		1.A		1.M		1.M	
38082099	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.M	
38083011	Herbicidas	1.M		1.M		1.M		1.M	
38083019	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
38083021	A base de ésteres y aminos	1.M		1.A		1.M		1.M	
38083029	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
38083090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.M	
38084010	Presentados en formas o env	8.D		8.A		8.D		8.C	
38084020	Presentados de otro modo	8.D		8.A		8.D		8.C	
38089010	Presentados en formas o env	1.B		1.A		1.M		1.M	
38089091	Raticidas	1.M		1.A		1.M		1.M	
38089099	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.M	
38099300	De los tipos utilizados en la in	1.A		1.A		1.M		1.M	
38101020	Pastas y polvos de soldar, co	8.D		8.A		8.D		8.C	
38109010	Flujos y demás preparacione	1.D		1.M		1.M		1.C	
38109090	Las demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
38140000	Disolventes y diluyentes orgá	1.M		1.M		1.M		1.M	
38151200	Con metal precioso o sus col	2.A		2.L		2.L		2.C	
38151900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
38159000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
38160000	Cementos, morteros, hormigi	1.A		1.M		1.M		1.C	
38190000	Líquidos para frenos hidráulic	1.A		1.M		1.M		1.C	
38210000	Medios de cultivo preparados	1.M		1.M		1.M		1.M	
38220011	Sin soporte	1.M		1.M		1.M		1.C	
38220012	Sobre soporte	1.M		1.M		1.M		1.C	
38220020	Materiales de referencia certifi	1.M		1.A		1.M		1.C	
38231100	Ácido esteárico	1.A		1.A		1.M		1.M	
38231300	Ácidos grasos del «tall oil»	1.A		1.A		1.M		1.M	
38231900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
38241000	Preparaciones aglutinantes p	1.A		1.A		1.M		1.C	
38244000	Aditivos preparados para cer	1.A	Preparados antiácidos para c	1.A	Preparados antiácidos para	1.M	Preparados antiácidos par	1.M	Preparados antiácidos par
38249020	Cloroparafinas líquidas	8.D		8.A		8.D		8.C	
38249040	Preparaciones enológicas y c	8.D		8.A		8.D		8.C	
38249071	Alquil(metil, etil, n-propil o isc	8.D		8.A		8.D		8.C	
38249072	N,N-Dialquil(metil, etil, n-prop	8.D		8.A		8.D		8.C	
38249073	Hidrogenoalquil(metil, etil, n-	8.D		8.A		8.D		8.C	
38249074	Difluoruros de alquil(metil, et	8.D		8.A		8.D		8.C	
38249075	Hidrogenoalquil(metil, etil, n-	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249076	Dihalogenuros de N,N-dialqu	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249077	N,N-Dialquil(metil, etil, n-prop	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249078	N,N-Dialquil(metil, etil, n-prop	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249079	N,N-Dialquil(metil, etil, n-prop	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249081	N,N-Dimetil-2-aminoetanol o	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249089	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
38249091	Aceite de fusel; aceite de Dip	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249093	Productos para concentració	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249094	Mezclas constituidas esencia	1.M		1.A		1.M		1.C	
38249099	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
38251000	Desechos y desperdicios mu	1.M		1.A		1.M		1.C	
38252000	Lodos de depuración	1.M		1.A		1.M		1.C	
38253000	Desechos clínicos	1.M		1.A		1.M		1.C	
38254100	Halogenados	1.M		1.A		1.M		1.C	
38254900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
38255000	Desechos de soluciones dec	1.M		1.A		1.M		1.C	
38256100	Que contengan principalmen	1.M		1.A		1.M		1.C	
38256900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
38259000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
39011000	Polietileno de densidad inferi	1.M		1.M		1.M		1.C	
39012000	Polietileno de densidad supe	1.M		1.M		1.M		1.C	
39019000	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
39021000	Polipropileno	1.M		1.M		1.M		1.C	
39022000	Poliisobutileno	8.D		8.A		8.D		8.C	
39023000	Copolímeros de propileno	8.D		8.A		8.D		8.C	
39031100	Expandible	1.M		1.A		1.M		1.C	
39031910	De uso general (GPPS)	1.M		1.M		1.M		1.C	
39031990	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
39032000	Copolímeros de estirenoacril	1.A		1.M		1.M		1.C	
39033000	Copolímeros de acrilonitrilo-t	1.M		1.M		1.M		1.M	
39039010	Polímeros de estireno de altc	1.M		1.A		1.M		1.C	
39039090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
39041010	Obtenido por polimerización	1.A		1.M		1.M		1.C	
39041020	Obtenido por polimerización	1.M		1.M		1.M		1.C	
39041090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39042100	Sin plastificar	1.M		1.A		1.M		1.M	
39042200	Plastificados	1.M		1.A		1.M		1.M	
39051200	En dispersión acuosa	1.M		1.A		1.M		1.M	
39052100	En dispersión acuosa	1.M		1.A		1.M		1.C	
39053000	Poli(alcohol vinílico), incluso	1.M		1.A		1.M		1.C	
39059100	Copolímeros	1.M		1.A		1.M		1.C	
39061000	Poli(metacrilato de metilo)	1.M		1.A		1.M		1.C	
39069000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.M	
39072000	Los demás poliéteres	1.M		1.A		1.M		1.C	
39073000	Resinas epoxi	1.M		1.A		1.M		1.M	
39074000	Policarbonatos	1.M		1.M		1.M		1.C	
39075000	Resinas alcídicas	1.M		1.A		1.M		1.M	
39076000	Poli(tereftalato de etileno)	1.M		1.M		1.M		1.C	
39079100	No saturados	1.A		1.M		1.M		1.M	
39079900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
39081000	Poliamidas -6, -11, -12, -6,6,	1.M		1.M		1.M		1.C	
39092000	Resinas melamínicas	5.A	EN FORMA DE LIQUIDO O	5.A	EN FORMA DE LIQUIDO O	5.G	EN FORMA DE LIQUIDO O	5.G	EN FORMA DE LIQUIDO
39094000	Resinas fenólicas	5.A	EN FORMA DE LIQUIDO O	5.A	EN FORMA DE LIQUIDO O	5.G	EN FORMA DE LIQUIDO O	5.G	EN FORMA DE LIQUIDO
39095000	Poliuretanos	1.M		1.M		1.M		1.C	
39100000	Siliconas en formas primarias	1.M		1.M		1.M		1.C	
39123100	Carboximetilcelulosa y sus sa	1.M		1.M		1.M		1.C	
39123910	Metilcelulosa	1.A		1.M		1.M		1.C	
39123990	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39129090	Los demás	1.A	Hidroxietilcelulosa excepto lí	1.M	Hidroxietilcelulosa excepto	1.M	Hidroxietilcelulosa excepto	1.C	Hidroxietilcelulosa excepto
39151010	De polietileno	1.A		1.M		1.M		1.C	
39151090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39152000	De polímeros de estireno	1.A		1.M		1.M		1.C	
39153010	De policloruro de vinilo	1.A		1.M		1.M		1.C	
39153090	De copolímeros de cloruro de	1.A		1.M		1.M		1.C	
39159010	De celulosa o de sus derivad	1.A		1.M		1.M		1.C	
39159090	De polímeros de la partida no	1.A		1.M		1.M		1.C	
39161010	De polietileno	1.A		1.M		1.M		1.C	
39161090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39162010	De policloruro de vinilo	1.A		1.M		1.M		1.C	
39162020	De copolímeros de cloruro de	1.A		1.M		1.M		1.C	
39162090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39169010	De celulosa o de sus derivad	1.A		1.M		1.M		1.C	
39169020	De polímeros de la partida no	1.A		1.M		1.M		1.C	
39169090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39171010	De proteínas endurecidas	1.A		1.M		1.M		1.C	
39171020	De plásticos celulósicos	1.A		1.M		1.M		1.C	
39172210	De polipropileno	E		E		100		E	
39172290	Los demás	E		E		100		E	
39172300	De polímeros de cloruro de v	E		E		E		100	
39172900	De los demás plásticos	E		100		E		E	
39173100	Tubos flexibles para una pres	E		100		E		E	
39173200	Los demás, sin reforzar ni co	1.M	excepto diametro interior er	1.M	excepto diametro interior e	1.M	excepto diametro interior	1.M	excepto diametro interior
39173300	Los demás, sin reforzar ni co	1.A		1.M		1.M		1.C	
39173900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39174000	Accesorios	8.D		8.A		8.D		8.C	
39181010	Revestimientos para suelos	1.A		1.M		1.M		1.M	
39181090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
39189010	Revestimientos para suelos	1.A		1.M		1.M		1.C	
39189090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39199000	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39201010	De polietileno	1.M		1.M		1.M		1.M	
39201090	Las demás	1.D		1.M		1.M		1.M	
39202010	De polipropileno	1.M		1.M		1.M		1.M	
39202090	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
39203000	De polímeros de estireno	1.A		1.M		1.M		1.C	
39204310	De poli(cloruro de vinilo)	1.H		1.M		1.M		1.M	
39204390	Las demás	1.H		1.M		1.M		1.M	
39204910	De poli(cloruro de vinilo)	1.H		1.M		1.M		1.M	
39204990	Las demás	1.H		1.M		1.M		1.M	
39205100	De poli(metacrilato de metilo)	1.H		1.M		1.M		1.M	
39205900	Las demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
39206100	De policarbonatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
39206200	De politereftalato de etileno	1.A		1.M		1.M		1.C	
39206300	De poliésteres no saturados	1.M		1.M		1.M		1.C	
39206910	De resinas alcídicas	1.M		1.M		1.M		1.C	
39206990	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
39207100	De celulosa regenerada	1.A		1.M		1.M		1.C	
39207200	De fibra vulcanizada	1.A		1.M		1.M		1.C	
39207300	De acetato de celulosa	1.A		1.M		1.M		1.C	
39207900	De nitratos de celulosa	1.A		1.M		1.M		1.C	
39209100	De polivinilbutiral	1.A		1.M		1.M		1.C	
39209200	De poliamidas	1.A		1.M		1.M		1.C	
39209300	De resinas amínicas	1.A		1.M		1.M		1.C	
39209400	De resinas fenólicas	1.A		1.M		1.M		1.C	
39209900	De los demás plásticos	1.M		1.M		1.M		1.C	
39211100	De polímeros de estireno	1.A		1.M		1.M		1.C	
39211210	De poli(cloruro de vinilo)	1.M		1.M		1.M		1.C	
39211220	De copolímeros de cloruro de	1.M		1.M		1.M		1.C	
39211290	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
39211400	De celulosa regenerada	1.A		1.M		1.M		1.C	
39211900	De los demás plásticos	1.M		1.M		1.M		1.C	
39219000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
39221000	Bañeras, duchas y lavabos	1.A		1.M		1.M		1.C	
39222000	Asientos y tapas para inodoro	1.A		1.M		1.M		1.C	
39229010	Cisternas (depósitos de agua)	1.A		1.M		1.M		1.C	
39229090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39231000	Cajas, cajones, jaulas y artículos	1.A		1.M		1.M		1.M	
39232100	De polímeros de etileno	1.H		1.M		1.M		1.M	
39232900	De los demás plásticos	1.M		1.M		1.M		1.C	
39233000	Bombonas (damajuanas), botellas	1.M		1.M		1.M		1.M	
39234000	Bobinas, carretes, canillas y	1.A		1.M		1.M		1.C	
39235000	Tapones, tapas, cápsulas y	1.H		1.M		1.M		1.C	
39239000	Los demás	1.M	excepto cubetas con asa	1.M	excepto cubetas con asa	1.M	excepto cubetas con asa	1.M	excepto cubetas con asa
39241000	Vajilla y demás artículos para	1.A		1.M		1.M		1.C	
39249010	Artículos para higiene o tocador	1.A	Excepto los cubos plásticos	1.M	Excepto los cubos plásticos	1.M	Excepto los cubos plástico	1.C	Excepto los cubos plástico
39249090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
39259000	Los demás	1.D		1.M		1.M		1.M	
39261000	Artículos para oficina y artículos	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
39262000	Prendas y complementos (ac	1.A		1.M		1.M		1.C	
39263000	Guarniciones para muebles,	1.A		1.M		1.M		1.C	
39264000	Estatuillas y demás artículos	1.A		1.M		1.M		1.C	
39269000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
40012200	Cauchos técnicamente espe	8.D		8.A		8.D		8.C	
40021110	De caucho estireno butadien	1.A		1.M		1.M		1.C	
40021120	De caucho estireno butadien	1.A		1.M		1.M		1.C	
40021919	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
40022010	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40023110	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40023910	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40024100	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40025100	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40025910	En placas, hojas o tiras	8.D		8.A		8.D		8.C	
40025990	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
40026010	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40027010	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40028010	Látex	1.A		1.M		1.M		1.C	
40029110	De caucho acrilonitrilo cloro	1.A		1.M		1.M		1.C	
40051010	Mezclas maestras	8.D		8.A		8.D		8.C	
40051020	Placas, hojas o tiras, de los t	8.D		8.A		8.D		8.C	
40051090	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
40052000	Disoluciones; dispersiones, e	8.D		8.A		8.D		8.C	
40059190	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
40059990	Los demás	1.H		1.A		1.M		1.M	
40081100	Placas, hojas y tiras	1.M		1.M		1.M		1.C	
40081900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
40082100	Placas, hojas y tiras	1.M		1.M		1.M		1.C	
40082900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
40091100	Sin accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40091200	Con accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40092100	Sin accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40092200	Con accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40093100	Sin accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40093200	Con accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40094100	Sin accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40094200	Con accesorios	1.D		1.M		1.M		1.C	
40101100	Reforzadas solamente con m	1.M		1.M		1.M		1.C	
40101300	Reforzadas solamente con p	1.A		1.M		1.M		1.C	
40101900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
40103100	Correas para transmisión sin	1.A		1.M		1.M		1.C	
40103200	Correas para transmisión sin	1.A		1.M		1.M		1.C	
40103300	Correas para transmisión sin	1.A		1.M		1.M		1.C	
40103400	Correas para transmisión sin	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
40103500	Correas para transmisión sin	4.H		4.A		4.H		4.C	
40103900	Las demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
40111000	De los tipos utilizados en aut	1.M		1.M		1.M		1.G	
40112000	De los tipos utilizados en aut	1.M		1.M		1.M		1.G	
40114000	De los tipos utilizados en mo	1.A		1.M		1.M		1.C	
40115000	De los tipos utilizados en bici	1.A		1.M		1.M		1.C	
40116100	De los tipos utilizados en veh	1.H		1.M		1.M		1.K	
40116200	De los tipos utilizados en veh	1.H		1.M		1.M		1.K	
40116300	De los tipos utilizados en veh	1.H		1.M		1.M		1.K	
40116900	Los demás	1.H		1.M		1.M		1.K	
40119200	De los tipos utilizados en veh	4.H		4.A		4.H		4.C	
40119300	De los tipos utilizados en veh	4.H		4.A		4.H		4.C	
40119400	De los tipos utilizados en veh	4.H		4.A		4.H		4.C	
40119900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
40121100	De los tipos utilizados en aut	1.A		1.A		1.M		1.C	
40121200	De los tipos utilizados en aut	1.A		1.A		1.M		1.C	
40121300	De los tipos utilizados en aer	1.A		1.A		1.M		1.C	
40121900	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.K	
40122000	Neumáticos (llantas neumátic	E		E		E		80	Preferencia fija par DEL T
40129010	Protectores («flaps»)	75	Preferencia Fija	100		75	Preferencia Fija	75	Preferencia Fija
40129090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
40131000	De los tipos utilizados en aut	1.M		1.M		1.M		1.C	
40132000	De los tipos utilizados en bici	1.A		1.M		1.M		1.C	
40139000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
40141000	Preservativos	1.A		1.M		1.M		1.C	
40151900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
40159000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
40161000	De caucho celular	1.M		1.M		1.M		1.C	
40169200	Gomas de borrar	1.A		1.M		1.M		1.C	
40169300	Juntas o empaquetaduras	1.M		1.M		1.M		1.G	
40169900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
41012010	De bovino (incluido el búfalo)	1.A		1.A		1.M		1.M	
41015029	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41019039	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41041110	Enteros, de bovino (incluido e	1.A	sin apergaminar	1.A	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar
41041121	Con precurtido vegetal	1.A		1.A		1.M		1.M	
41041122	Precurtidos de otra forma	1.A		1.A		1.M		1.M	
41041129	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41041910	Enteros, de bovino (incluido e	1.A	sin apergaminar	1.A	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar
41041921	Con precurtido vegetal	1.A		1.A		1.M		1.M	
41041922	Precurtidos de otra forma	1.A		1.A		1.M		1.M	
41041929	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41044110	Enteros, de bovino (incluido e	1.A	sin apergaminar	1.A	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar
41044120	Los demás, de bovino (inclui	1.H		1.A		1.M		1.M	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
41044910	Enteros, de bovino (incluido e	1.A	sin apergaminar	1.A	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar	1.M	sin apergaminar
41044920	Los demás, de bovino (inclui	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071111	Variedad llamada «box-calf»	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071112	Los demás, sin apergaminar	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071121	Sin apergaminar	1.H		1.A		1.M		1.M	
41071129	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071211	Variedad llamada «box-calf»	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071212	Los demás, sin apergaminar	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071221	Sin apergaminar	1.H		1.A		1.M		1.M	
41071229	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071911	Sin apergaminar	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071921	Sin apergaminar	1.A		1.A		1.M		1.M	
41071929	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41079111	Sin apergaminar	1.H		1.A		1.M		1.M	
41079119	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41079211	Sin apergaminar	1.H		1.A		1.M		1.M	
41079219	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41079911	Sin apergaminar	1.A		1.A		1.M		1.M	
41079919	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
41141000	Cueros y pieles agamuzados	1.A		1.M		1.M		1.C	
41142010	Charolados y sus imitaciones	1.A		1.A		1.M		1.M	
42021100	Con la superficie exterior de	1.M		1.M		1.M		1.C	
42021200	Con la superficie exterior de	1.M		1.M		1.M		1.C	
42021900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
42022100	Con la superficie exterior de	1.M		1.A		1.M		1.C	
42022200	Con la superficie exterior de	E		E		100		E	
42022900	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
42023100	Con la superficie exterior de	1.M		1.A		1.M		1.C	
42023200	Con la superficie exterior de	1.M		1.A		1.M		1.C	
42023900	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
42029100	Con la superficie exterior de	1.M		1.A		1.M		1.C	
42029200	Con la superficie exterior de	1.M		1.A		1.M		1.C	
42029900	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
42031010	Especiales para protección p	1.M		1.M		1.M		1.C	
42031090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
42032910	Especiales para protección p	1.A	Mitones y manoplas	1.M	Mitones y manoplas	1.M	Mitones y manoplas	1.C	Mitones y manoplas
42033010	Especiales para protección p	E		100		E		E	
42034000	Los demás complementos (a	1.A	Especiales de protección par	1.M	Especiales de protección pa	1.M	Especiales de protección p	1.C	Especiales de protección p
42040010	Correas o bandas de transmi	1.A		1.M		1.M		1.C	
42040090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
42050000	Las demás manufacturas de	1.M		1.A		1.M		1.C	
43031000	Prendas y complementos (ac	1.H		1.A		1.M		1.M	
44034900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
44071010	De alerce sudamericano (Fit	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
44071020	De araucarias	1.A		1.M		1.M		1.C	
44071030	De pino insigne (Pinus radiat	1.A		1.M		1.M		1.E	
44071090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.E	
44081011	De pino insigne (Pinus radiat	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUD
44081019	Las demás	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUD
44081021	De pino insigne (Pinus radiat	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUD
44081029	Las demás	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.A	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUDIN	7.E	ASERRADAS LONGITUD
44091010	Tablillas y frisos para parqué	1.A		1.D		1.M		1.C	
44091090	Las demás	8.A		8.D		8.D		8.C	
44092010	Tablillas y frisos para parqué	8.A		8.D		8.D		8.C	
44092090	Las demás	1.A		1.D		1.M		1.C	
44121300	Que tenga, por lo menos, un	8.A		8.D		8.D		8.C	
44121400	Las demás, que tengan, por	3.A		3.K		3.K		3.C	
44121910	Constituidas exclusivamente	3.A		3.K		3.K		3.C	
44121990	Las demás	1.A		1.D		1.M		1.C	
44122920	Constituidas exclusivamente	8.A		8.D		8.D		8.C	
44122990	Con alma de pino	8.A		8.D		8.D		8.C	
44129290	Las demás	8.A	DE MANDIOQUEIRA, PAU A	8.D	DE MANDIOQUEIRA, PAU	8.C	IRA, PAU AMARELO, QUA	8.C	DE MANDIOQUEIRA, PAU
44129900	Las demás	3.A		3.K		3.K		3.C	
44130000	Madera densificada en bloqu	1.A		1.A		1.M		1.C	
44151000	Cajones, cajas, jaulas, tamb	8.D		8.A		8.D		8.C	
44170020	Monturas y mangos para cep	1.A		1.A		1.M		1.C	
44170030	Hormas, ensanchadores y te	1.A		1.A		1.M		1.C	
44183000	Tableros para parqués	8.D		8.A		8.D		8.C	
44189090	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
44190000	Artículos de mesa o cocina, c	4.H		4.A		4.H		4.C	
44201000	Estatuillas y demás objetos p	1.M		1.A		1.M		1.C	
44219011	Para la industria textil	4.H		4.A		4.H		4.C	
44219019	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
44219020	Madera preparada para cerill	8.D		8.A		8.D		8.C	
44219090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
45031000	Tapones	1.M		1.A		1.M		1.C	
45049010	Tapones	1.M		1.M		1.M		1.C	
45049020	Juntas, discos, arandelas, m	1.M		1.M		1.M		1.C	
45049090	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
47031100	De coníferas	1.M		1.A		1.M		1.C	
47032100	De coníferas	1.M		1.M		1.M		1.C	
47032900	Distinta de la de coníferas	1.M		1.M		1.M		1.C	
47042900	Distinta de la de coníferas	1.M		1.A		1.M		1.C	
47072000	Los demás papeles o cartone	1.M		1.A		1.M		1.C	
47079000	Los demás, incluidos los des	1.M		1.A		1.M		1.C	
48022000	Papel y cartón soporte para p	1.A	Los demás papeles y cartone	1.M	Los demás papeles y cartor	1.M	Los demás papeles y cartc	1.C	Los demás papeles y cartc
48023000	Papel soporte para papel car	1.A		1.M		1.M		1.C	
48024000	Papel soporte para papeles c	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
48025400	De peso inferior a 40 g/m2	1.A	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR O
48025500	De peso superior o igual a 40	1.H	LOS DEMAS, EXCEPTO EN	1.M	LOS DEMAS, EXCEPTO E	1.M	LOS DEMAS, EXCEPTO E	1.C	LOS DEMAS, EXCEPTO
48025600	De peso superior o igual a 40	1.H	LOS DEMAS, EXCEPTO EN	1.M	LOS DEMAS, EXCEPTO E	1.M	LOS DEMAS, EXCEPTO E	1.C	LOS DEMAS, EXCEPTO
48025700	Los demás, de peso superior	1.H	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR
48025800	De peso superior a 150 g/m2	1.H	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR
48026100	En bobinas (rollos)	1.H	LOS DEMAS, EXCEPTO TIF	1.M	LOS DEMAS, EXCEPTO TI	1.M	LOS DEMAS, EXCEPTO T	1.C	LOS DEMAS, EXCEPTO
48026200	En hojas en las que un lado s	1.H	LOS DEMÁS, EXCEPTO EN	1.M	LOS DEMÁS, EXCEPTO E	1.M	LOS DEMÁS, EXCEPTO E	1.C	LOS DEMÁS, EXCEPTO
48026900	Los demás	1.H	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR
48030010	Guata de celulosa y napa de	1.A		1.A		1.M		1.C	
48030020	Papel rizado («crepé»), plisa	1.M		1.A		1.M		1.C	
48030090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
48041100	Crudos	1.M		1.G		1.M		1.C	
48043900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
48044200	Blanqueados uniformemente	8.A		8.D		8.D		8.C	
48044900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
48051100	Papel semiquímico para acan	1.M		1.G		1.M		1.C	
48051200	Papel paja para acanalar	1.A	DE PESO SUPERIOR O IGL	1.M	DE PESO SUPERIOR O IG	1.M	DE PESO SUPERIOR O I	1.C	DE PESO SUPERIOR O I
48051900	Los demás	1.A	DE PESO SUPERIOR O IGL	1.M	DE PESO SUPERIOR O IG	1.M	DE PESO SUPERIOR O I	1.C	DE PESO SUPERIOR O I
48052500	De peso superior a 150 g/m2	1.A	DE PESO SUPERIOR O IGL	1.M	DE PESO SUPERIOR O IG	1.M	DE PESO SUPERIOR O I	1.C	DE PESO SUPERIOR O I
48059300	De peso superior o igual a 22	1.A	EXCEPTO MULTICAPAS	1.M	EXCEPTO MULTICAPAS	1.M	EXCEPTO MULTICAPAS	1.C	EXCEPTO MULTICAPAS
48061000	Papel y cartón sulfurizados (g	4.H		4.A		4.H		4.C	
48101310	De peso inferior o igual a 150	1.H		1.M		1.M		1.C	
48101320	De peso superior a 150 g/m2	1.H		1.M		1.M		1.C	
48101410	De peso inferior o igual a 150	1.H		1.M		1.M		1.C	
48101420	De peso superior a 150 g/m2	1.H		1.M		1.M		1.C	
48101910	De peso inferior o igual a 150	1.H	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR
48101920	De peso superior a 150 g/m2	1.H	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR
48102200	Papel estucado o cuché liger	1.H	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.M	PAPEL PARA ESCRIBIR O	1.C	PAPEL PARA ESCRIBIR
48102900	Los demás	1.M	Papel para escribir o imprimi	1.M	Papel para escribir o imprim	1.M	Papel para escribir o imprimi	1.C	Papel para escribir o imprimi
48109200	Multicapas	1.A		1.M		1.M		1.C	
48114100	Autoadhesivos	1.H		1.M		1.M		1.C	
48115900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
48139000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
48181000	Papel higiénico	1.M	excepto rollos de ancho y d	1.M	excepto rollos de ancho y	1.M	excepto rollos de ancho y	1.M	excepto rollos de ancho y
48182000	Pañuelos, toallitas de desma	8.A		8.D		8.D		8.C	
48184000	Compresas y tampones higié	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	100		100	
48189000	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
48191000	Cajas de papel o cartón corr	E		E		100		60	Preferencia fija paraCAJA
48192000	Cajas y cartonajes, plegables	E		100		100		60	Preferencia fija para CAJA
48193000	Sacos (bolsas) con una anch	1.A		1.A		1.M		1.C	
48194000	Los demás sacos (bolsas); b	E		E		100		E	
48195000	Los demás envases, incluida	4.H		4.A		4.H		4.E	
48196000	Cartonajes para oficina, tienc	7.A	CAJAS DE CARTON	7.A	CAJAS DE CARTON	7.E	CAJAS DE CARTON	7.E	CAJAS DE CARTON
48202000	Cuadernos	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
48211000	Impresas	1.M	excepto térmicas en rollos,	1.M	excepto térmicas en rollos	1.M	excepto térmicas en rollos	1.M	excepto térmicas en rollos
48219000	Las demás	1.M	excepto térmicas en rollos,	1.M	excepto térmicas en rollos	1.M	excepto térmicas en rollos	1.M	excepto térmicas en rollos
48231200	Autoadhesivo	1.M		1.A		1.M		1.C	
48231900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
48239010	Juntas	1.A		1.M		1.M		1.C	
48239020	Cartones para mecanismos	1.A		1.M		1.M		1.C	
48239030	Patrones, modelos y plantilla	1.A		1.M		1.M		1.C	
48239090	Los demás	1.M	DE PESO SUPERIOR O IGL	1.M	DE PESO SUPERIOR O IG	1.M	DE PESO SUPERIOR O IG	1.C	DE PESO SUPERIOR O I
49011000	En hojas sueltas, incluso pleg	1.M		1.M		1.M		1.C	
49019900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
49029000	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
49089000	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
49090010	Tarjetas postales	1.A		1.M		1.M		1.C	
49090090	Las demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
49100000	Calendarios de cualquier clas	1.M		1.A		1.M		1.C	
49111010	Catálogos comerciales y sim	1.M		1.M		1.M		1.M	
49111090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
49119900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
52010000	Algodón sin cardar ni peinar.	1.M		1.M		1.M		1.C	
52029900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
52041100	Con un contenido de algodón	1.A		1.M		1.M		1.C	
52041900	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
52042000	Acondicionado para la venta	1.A		1.A		1.M		1.C	
52051100	De título superior o igual a 71	4.H		4.A		4.H		4.C	
52051200	De título inferior a 714,29 dec	4.H		4.A		4.H		4.C	
52051310	Crudos	4.H		4.A		4.H		4.C	
52052200	De título inferior a 714,29 dec	4.H		4.A		4.H		4.C	
52052310	Crudos	4.H		4.A		4.H		4.C	
52052400	De título inferior a 192,31 dec	4.H		4.A		4.H		4.C	
52053100	De título superior o igual a 71	4.H		4.A		4.H		4.C	
52053200	De título inferior a 714,29 dec	4.H		4.A		4.H		4.C	
52094200	Tejidos de mezclilla («denim»	1.A		1.M		1.M		1.C	
52095100	De ligamento tafetán	1.A		1.M		1.M		1.C	
52103100	De ligamento tafetán	1.A		1.M		1.M		1.C	
52103900	Los demás tejidos	1.A		1.M		1.M		1.C	
52105100	De ligamento tafetán	1.A		1.M		1.M		1.C	
52113900	Los demás tejidos	1.A		1.M		1.M		1.C	
52115200	De ligamento sarga, incluido	1.A		1.M		1.M		1.C	
52115900	Los demás tejidos	1.A		1.M		1.M		1.C	
53041000	Sisal y demás fibras textiles c	1.A		1.M		1.M		1.C	
53049000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
53101000	Crudos	1.M		1.M		1.M		1.C	
53109000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
54011011	De nailon o demás poliamida	1.A	Texturados	1.M	Texturados	1.M	Texturados	1.C	Texturados

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
54011012	De poliésteres	1.A	Texturados	1.M	Texturados	1.M	Texturados	1.C	Texturados
54021000	Hilados de alta tenacidad de	4.H		4.A		4.H		4.C	
54023100	De nailon o demás poliamida	1.M		1.M		1.M		1.C	
54023200	De nailon o demás poliamida	1.M		1.M		1.M		1.C	
54023300	De poliésteres	1.M		1.M		1.M		1.C	
54024100	De nailon o demás poliamida	1.H		1.M		1.M		1.C	
54024200	De poliésteres parcialmente c	4.H		4.A		4.H		4.C	
54041000	Monofilamentos	4.H		4.A		4.H		4.C	
54049000	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
54071000	Tejidos fabricados con hilado	1.M		1.M		1.M		1.C	
54072000	Tejidos fabricados con tiras c	4.H		4.A		4.H		4.C	
54074400	Estampados	1.A		1.M		1.M		1.C	
54075100	Crudos o blanqueados	1.A		1.M		1.M		1.C	
54075200	Teñidos	1.M		1.M		1.M		1.C	
54076100	Con un contenido de filamen	1.A		1.M		1.M		1.C	
54077200	Teñidos	1.A		1.A		1.M		1.M	
55019000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
55020020	De acetato de celulosa	7.A		7.E		7.E		7.C	
55041000	De rayón viscosa	1.A		1.M		1.M		1.C	
55081000	De fibras sintéticas discontin	8.A		8.D		8.D		8.C	
55121100	Crudos o blanqueados	7.A		7.E		7.E		7.C	
56011000	Compresas y tampones higié	1.A		1.M		1.M		1.C	
56012100	De algodón	7.A		7.E		7.E		7.C	
56012200	De fibras sintéticas o artificia	2.A	Rollitos de guata para confec	2.A	Rollitos de guata para confe	2.L	Rollitos de guata para cont	2.L	Rollitos de guata para con
56022100	De lana o pelo fino	1.A		1.M		1.M		1.C	
56031100	De peso inferior o igual a 25	4.H		4.A		4.H		4.C	
56031200	De peso superior a 25 g/m² p	4.H		4.A		4.H		4.C	
56031300	De peso superior a 70 g/m² p	1.M		1.M		1.M		1.C	
56031400	De peso superior a 150 g/m²	1.M		1.M		1.M		1.C	
56074100	Cordeles para atar o engavill	1.A		1.M		1.M		1.C	
56074900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
56075000	De las demás fibras sintética	1.A		1.M		1.M		1.C	
56079000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
57025200	De materia textil sintética o a	1.A		1.M		1.M		1.C	
57029900	De las demás materias textilé	1.A		1.M		1.M		1.C	
57033000	De las demás materias textilé	1.A		1.M		1.M		1.C	
58011000	De lana o pelo fino	1.A		1.M		1.M		1.C	
58021900	Los demás	E		100		E		E	
58039000	De las demás materias textilé	1.M		1.A		1.M		1.C	
58071000	Tejidos	1.A		1.M		1.M		1.C	
58109100	De algodón	4.H		4.A		4.H		4.C	
58109200	De fibras sintéticas o artificia	4.H		4.A		4.H		4.C	
59021010	Impregnadas con caucho	1.A		1.M		1.M		1.C	
59021090	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
59031000	Con poli(cloruro de vinilo)	1.A		1.M		1.M		1.E	
59032000	Con poliuretano	4.H		4.A		4.H		4.E	
59039000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.E	
59061000	Cintas adhesivas de anchura	4.H		4.A		4.H		4.C	
59090000	Mangueras para bombas y tu	1.M		1.M		1.M		1.C	
59100000	Correas transportadoras o pa	1.A		1.M		1.M		1.C	
59111010	Para la industria textil	1.A		1.M		1.M		1.C	
59112000	Gasas y telas para cerner, in	1.M		1.A		1.M		1.C	
59119010	Para la industria textil	1.M		1.M		1.M		1.C	
60012100	De algodón	7.A		7.E		7.E		7.C	
60019900	De las demás materias textil	1.A		1.M		1.M		1.C	
61032200	De algodón	3.A		3.K		3.K		3.C	
61042300	De fibras sintéticas	7.A		7.E		7.E		7.C	
61046300	De fibras sintéticas	7.A		7.E		7.E		7.C	
61052000	De fibras sintéticas o artificia	7.A		7.E		7.E		7.C	
61061000	De algodón	7.A		7.E		7.E		7.C	
61072200	De fibras sintéticas o artificia	7.A		7.E		7.E		7.C	
61082200	De fibras sintéticas o artificia	7.A		7.E		7.E		7.C	
61083200	De fibras sintéticas o artificia	7.A		7.E		7.E		7.C	
61083900	De las demás materias textil	7.A		7.E		7.E		7.C	
61091000	De algodón	3.A		3.K		3.K		3.C	
61099010	De lana o pelo fino	3.A		3.K		3.K		3.C	
61099020	De fibras sintéticas o artificia	3.A		3.K		3.K		3.C	
61102000	De algodón	7.A		7.E		7.E		7.C	
61112000	De algodón	1.A		1.M		1.M		1.C	
61124900	De las demás materias textil	7.A		7.E		7.E		7.C	
62034200	De algodón	6.F	excepto los de mezclilla	6.F	excepto los de mezclilla	6.F	excepto los de mezclilla	6.F	excepto los de mezclilla
62034300	De fibras sintéticas	7.A		7.E		7.E		7.C	
62034910	De fibras artificiales	7.A		7.E		7.E		7.C	
62034990	Los demás	7.A		7.E		7.E		7.C	
62042300	De fibras sintéticas	7.A		7.E		7.E		7.C	
62043200	De algodón	1.A		1.M		1.M		1.C	
62044300	De fibras sintéticas	1.A		1.M		1.M		1.C	
62045300	De fibras sintéticas	1.A		1.M		1.M		1.C	
62052000	De algodón	4.A		5.F		4.H		4.C	
62053000	De fibras sintéticas o artificia	4.A	DE POLIESTER	4.F	DE POLIESTER	4.H	DE POLIESTER	4.C	DE POLIESTER
62063000	De algodón	E		E		75	Preferencia fija	E	
62069000	De las demás materias textil	1.A		1.M		1.M		1.C	
62071100	De algodón	E		65	Preferencia fija	100		E	
62072100	De algodón	4.A	PIJAMAS	4.F	PIJAMAS	4.H	PIJAMAS	4.C	PIJAMAS
62072200	De fibras sintéticas o artificia	4.A	PIJAMAS DE POLIESTER	4.F	PIJAMAS DE POLIESTER	4.H	PIJAMAS DE POLIESTER	4.C	PIJAMAS DE POLIESTER
62081100	De fibras sintéticas o artificia	1.A		1.M		1.M		1.C	
62081910	De algodón	6.A		6.F		6.F		6.C	
62081990	Las demás	6.A		6.F		6.F		6.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
62082100	De algodón	6.A	Camisones	6.F	Camisones	6.F	Camisones	6.C	Camisones
62082200	De fibras sintéticas o artificia	6.A	Camisones	6.F	Camisones	6.F	Camisones	6.C	Camisones
62082900	De las demás materias textil	6.A		6.F		6.F		6.C	
62089100	De algodón	3.A		3.K		3.K		3.C	
62089200	De fibras sintéticas o artificia	3.A		3.K		3.K		3.C	
62089900	De las demás materias textil	6.A		6.F		6.F		6.C	
62111110	De algodón	E		65	Preferencia fija	E		E	
62111120	De fibras sintéticas o artificia	E		50	Preferencia fija	E		E	
62111190	Los demás	E		65	Preferencia fija	E		E	
62111210	De algodón	E		65	Preferencia fija	E		E	
62111220	De fibras sintéticas o artificia	E		80	Preferencia Fija	E		E	
62111290	Los demás	E		65	Preferencia fija	E		E	
62112000	Monos (overoles) y conjuntos	6.A		6.F		6.F		6.C	
62113100	De lana o pelo fino	6.A		6.F		6.F		6.C	
62113200	De algodón	6.A		6.F		6.F		6.C	
62113300	De fibras sintéticas o artificia	3.A		3.K		3.K		3.C	
62113900	De las demás materias textil	6.A		6.F		6.F		6.C	
62114100	De lana o pelo fino	6.A		6.F		6.F		6.C	
62114200	De algodón	6.A		6.F		6.F		6.C	
62114300	De fibras sintéticas o artificia	3.A		3.K		3.K		3.C	
62114900	De las demás materias textil	6.A		6.F		6.F		6.C	
62121000	Sostenes (corpiños)	6.A		6.F		6.F		6.C	
62132000	De algodón	E		E		75	Preferencia fija	E	
62160000	Guantes, mitones y manopla	6.A	Guantes	6.F	Guantes	6.F	Guantes	6.C	Guantes
63012000	Mantas de lana o pelo fino (e	7.A	DE LANA EXCEPTO DE PU	7.A	DE LANA EXCEPTO DE P	7.E	DE LANA EXCEPTO DE I	7.E	DE LANA EXCEPTO DE
63022100	De algodón	E		65	Preferencia fija para Sában	E		E	
63022200	De fibras sintéticas o artificia	E		E		75	Preferencia fija	E	
63023100	De algodón	6.A	Sábanas cameras tres cuart	6.F	Sábanas cameras tres cuar	6.F	Sábanas cameras tres cua	6.C	Sábanas cameras tres cua
63023200	De fibras sintéticas o artificia	6.A	Sábanas cameras tres cuart	6.F	Sábanas cameras tres cuar	6.F	Sábanas cameras tres cua	6.C	Sábanas cameras tres cua
63025100	De algodón	1.A		1.M		1.M		1.C	
63026000	Ropa de tocador o cocina, de	E		65	Preferencia fija para Toallas	E		E	
63031100	De algodón	1.A		1.M		1.M		1.C	
63051000	De yute o demás fibras textil	6.D		6.F		6.F		6.C	
63053200	Continentes intermedios flexi	3.A	EXCEPTO DE POLIPROPIL	3.A	EXCEPTO DE POLIPROPII	3.K	EXCEPTO DE POLIPROP	3.K	EXCEPTO DE POLIPROF
63053300	Los demás, de tiras o formas	3.A		3.K		3.K		3.K	
63053900	Los demás	3.A	EXCEPTO DE POLIPROPIL	3.A	EXCEPTO DE POLIPROPII	3.K	EXCEPTO DE POLIPROP	3.K	EXCEPTO DE POLIPROF
63059000	De las demás materias textil	1.A		1.M		1.M		1.C	
63071000	Paños de fregar o lavar (baye	E		E		75	Preferencia fija	E	
63072000	Cinturones y chalecos salvav	1.A		1.M		1.M		1.C	
63079000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
64029900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
64031910	Con suela de cuero natural o	1.A		1.A		1.M		1.C	
64031990	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
64032000	Calzado con suela de cuero	E		E		100		E	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
64033000	Calzado con palmilla o plataf	1.A		1.A		1.M		1.C	
64034010	Con suela de cuero natural o	1.A		1.M		1.M		1.C	
64034090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
64035100	Que cubran el tobillo	70	Preferencia Fija	70	Preferencia Fija	100		70	Preferencia Fija
64035900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
64039100	Que cubran el tobillo	E		E		100		E	
64039900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
64041100	Calzado de deporte; calzado	1.A		1.M		1.M		1.C	
64041900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
64059010	Con suela de caucho o plásti	1.A		1.M		1.M		1.C	
64059020	Con suela de cuero natural o	1.A		1.M		1.M		1.C	
64059030	Con suela de madera o corch	1.A		1.M		1.M		1.C	
64059040	Con suela de otras materias	1.A		1.M		1.M		1.C	
64061000	Partes superiores de calzadc	4.H		4.A		4.H		4.C	
64062000	Suelas y tacones (tacos)*, de	4.H		4.A		4.H		4.C	
64069910	Partes de calzado; plantillas,	4.H		4.A		4.H		4.C	
65059000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
65069900	De las demás materias	1.M		1.A		1.M		1.C	
66011000	Quitasones toldo y artículos s	1.M		1.M		1.M		1.C	
66019990	Los demás	1.A	SOMBRILLAS	1.A	SOMBRILLAS	1.M	SOMBRILLAS	1.M	SOMBRILLAS
66039000	Los demás	1.A	BASES PLASTICAS PARA S	1.A	BASES PLASTICAS PARA	1.M	BASES PLASTICAS PARA	1.M	BASES PLASTICAS PARA
68051000	Con soporte constituido solar	1.A		1.M		1.M		1.C	
68052000	Con soporte constituido solar	1.M		1.M		1.M		1.C	
68053000	Con soporte de otras materia	1.A		1.M		1.M		1.C	
68071000	En rollos	1.A		1.M		1.M		1.C	
68079000	Las demás	1.M	excepto tejas acanaladas d	1.M	excepto tejas acanaladas	1.M	excepto tejas acanaladas	1.M	excepto tejas acanaladas
68129090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
68131000	Guarniciones para frenos	1.M		1.M		1.M		1.C	
68139010	Guarniciones para embrague	1.A		1.M		1.M		1.C	
68139090	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
68151000	Manufacturas de grafito o de	1.M		1.M		1.M		1.C	
68159100	Que contengan magnesita, d	1.A		1.M		1.M		1.C	
69021000	Con un contenido de los eler	1.A		1.M		1.M		1.C	
69022000	Con un contenido de alúmina	1.A		1.M		1.M		1.C	
69029000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
69031010	Crisoles	1.A		1.M		1.M		1.C	
69031090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
69032010	Crisoles	1.A		1.M		1.M		1.C	
69032090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
69039010	De carburo de silicio	1.A		1.M		1.M		1.C	
69039091	Magnesianos	1.A		1.M		1.M		1.C	
69039099	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
69051000	Tejas	1.A		1.M		1.M		1.C	
69089000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
69101000	De porcelana	1.M		1.M		1.M		1.C	
69109000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
69120000	Vajilla y demás artículos para	1.A		1.M		1.M		1.C	
69131000	De porcelana	1.M		1.M		1.M		1.C	
69139000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
70032000	Placas y hojas, armadas	1.A		1.M		1.M		1.C	
70052110	Con espesor inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.C	
70052120	Con espesor superior a 10 m	1.A		1.M		1.M		1.C	
70052910	Con espesor inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.C	
70060000	Vidrio de las partidas 70.03,	1.A		1.M		1.M		1.C	
70071110	Curvo	1.A		1.M		1.M		1.C	
70071910	Curvo	1.M		1.M		1.M		1.C	
70072110	Curvo	1.A		1.M		1.M		1.C	
70072910	Curvos	1.M		1.M		1.M		1.C	
70091000	Espejos retrovisores para ve	1.A		1.M		1.M		1.C	
70099100	Sin enmarcar	1.M		1.M		1.M		1.C	
70099200	Enmarcados	1.M		1.M		1.M		1.C	
70111010	Para lámparas o tubos de de	1.A		1.M		1.M		1.C	
70111020	Para lámparas de incandesc	1.A		1.M		1.M		1.C	
70111090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
70112000	Para tubos catódicos	1.A		1.M		1.M		1.C	
70119000	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
70132900	Los demás	E		100		E		E	
70133900	Los demás	E		100		E		E	
70139900	Los demás	E		100		E		E	
70179000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
70200000	Las demás manufacturas de	1.A		1.M		1.M		1.C	
71069210	Placas, hojas, tiras y formas	1.A		1.M		1.M		1.C	
71069220	Barras, hilos, alambres y per	1.A		1.M		1.M		1.C	
71069290	Las demás	1.A	Tubos y perfiles huecos	1.M	Tubos y perfiles huecos	1.M	Tubos y perfiles huecos	1.C	Tubos y perfiles huecos
71131910	De oro, incluso revestido o cl	1.A		1.M		1.M		1.C	
71131920	De platino, incluso revestido	1.A		1.M		1.M		1.C	
71141900	De los demás metales precio	1.A		1.M		1.M		1.C	
71171900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
71179000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
72011000	Fundición en bruto sin alear	4.H		4.A		4.H		4.C	
72022100	Con un contenido de silicio s	4.H		4.A		4.H		4.C	
72022900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
72023000	Ferro-silicio-manganeso	1.H		1.M		1.M		1.C	
72029900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
72041000	Desperdicios y desechos, de	1.A		1.M		1.M		1.C	
72042100	De acero inoxidable	4.H		4.A		4.H		4.C	
72042900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
72043000	Desperdicios y desechos, de	1.M		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
72044100	Torneaduras, virutas, esquir...	1.A		1.M		1.M		1.C	
72044900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
72052900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
72071100	De sección transversal cuadr	1.M		1.M		1.M		1.C	
72071200	Los demás, de sección trans	1.M		1.M		1.M		1.C	
72071900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
72072000	Con un contenido de carbon	1.M		1.M		1.M		1.C	
72081000	Enrollados, simplemente lam	3.A	Excepto desbastes para cha	3.K	Excepto desbastes para cha	3.K	Excepto desbastes para cl	3.C	Excepto desbastes para cl
72082500	De espesor superior o igual a	3.A	Excepto desbastes para cha	3.K	Excepto desbastes para cha	3.K	Excepto desbastes para cl	3.C	Excepto desbastes para cl
72082600	De espesor superior o igual a	3.H		3.K		3.K		3.C	
72082700	De espesor inferior a 3 mm	8.D		8.A		8.D		8.C	
72083600	De espesor superior a 10 mn	1.H		1.K		1.M		1.C	
72083700	De espesor superior o igual a	1.H		1.K		1.M		1.C	
72083800	De espesor superior o igual a	1.H		1.K		1.M		1.C	
72083900	De espesor inferior a 3 mm	1.D		1.A		1.M		1.C	
72084000	Sin enrollar, simplemente lan	3.A	Excepto desbastes para cha	3.K	Excepto desbastes para cha	3.K	Excepto desbastes para cl	3.C	Excepto desbastes para cl
72085100	De espesor superior a 10 mn	1.H		1.K		1.M		1.C	
72085200	De espesor superior o igual a	80	Preferencia Fija	80	Preferencia fija Excepto de	100		80	Preferencia Fija
72085300	De espesor superior o igual a	80	Preferencia Fija	80	Preferencia fija Excepto de	100		80	Preferencia Fija
72085400	De espesor inferior a 3 mm	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	100		50	Preferencia Fija
72091500	De espesor superior o igual a	3.H		3.K		3.K		3.C	
72091600	De espesor superior a 1 mm	4.H		4.A		4.H		4.C	
72091700	De espesor superior o igual a	8.D		8.A		8.D		8.C	
72091800	De espesor inferior a 0,5 mm	8.D		8.A		8.D		8.C	
72092500	De espesor superior o igual a	3.A	Excepto de acero fino al cart	3.K	Excepto de acero fino al car	3.K	Excepto de acero fino al ca	3.C	Excepto de acero fino al c
72092600	De espesor superior a 1 mm	8.D		8.A		8.D		8.C	
72092700	De espesor superior o igual a	8.D		8.A		8.D		8.C	
72092800	De espesor inferior a 0,5 mm	8.D		8.A		8.D		8.C	
72101200	De espesor inferior a 0,5 mm	8.D		8.A		8.D		8.C	
72103000	Cincados electrolíticamente	3.D		3.K		3.K		3.C	
72104100	Ondulados	1.H		1.K		1.M		1.C	
72104900	Los demás	1.H		1.K		1.M		1.C	
72106100	Revestidos de aleaciones de	1.H		1.A		1.M		1.C	
72107000	Pintados, barnizados o reves	8.D		8.A		8.D		8.C	
72111300	Laminados en las cuatro cara	3.A	Excepto de acero fino al cart	3.K	Excepto de acero fino al car	3.K	Excepto de acero fino al ca	3.C	Excepto de acero fino al c
72111400	Los demás, de espesor supe	2.A		2.L		2.L		2.C	
72111900	Los demás	2.H		2.L		2.L		2.C	
72112300	Con un contenido de carbon	3.H		3.K		3.K		3.C	
72112900	Los demás	3.A	Excepto de acero fino al cart	3.K	Excepto de acero fino al car	3.K	Excepto de acero fino al ca	3.C	Excepto de acero fino al c
72119000	Los demás	3.A	De ancho mayor a 500mm. y	3.K	De ancho mayor a 500mm.	3.K	De ancho mayor a 500mm	3.C	De ancho mayor a 500mm
72121000	Estañados	3.D		3.K		3.K		3.C	
72122000	Cincados electrolíticamente	3.A	De acero de espesor inferior	3.K	De acero de espesor inferior	3.K	De acero de espesor infer	3.C	De acero de espesor infer
72123000	Cincados de otro modo	3.A	De ancho menor o igual a 50	3.K	De ancho menor o igual a 5	3.K	De ancho menor o igual a	3.C	De ancho menor o igual a
72124000	Pintados, barnizados o reves	3.A	De ancho menor o igual a 50	3.K	De ancho menor o igual a 5	3.K	De ancho menor o igual a	3.C	De ancho menor o igual a

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
72126000	Chapados	3.A	De ancho menor o igual a 50	3.K	De ancho menor o igual a 50	3.K	De ancho menor o igual a 50	3.C	De ancho menor o igual a 50
72131000	Con muescas, cordones, sur	1.B		1.L		1.M		1.M	
72132000	Los demás, de acero de fácil	1.D		1.L		1.M		1.M	
72139100	De sección circular con diám	1.B		1.M		1.M		1.M	
72139900	Los demás	1.K		1.L		1.M		1.M	
72141000	Forjadas	1.K		1.A		1.M		1.M	
72142000	Con muescas, cordones, sur	1.B		1.M		1.M		1.M	
72143000	Las demás, de acero de fácil	1.D		1.M		1.M		1.M	
72149100	De sección transversal recta	1.K		1.M		1.M		1.M	
72149900	Las demás	1.K		1.M		1.M		1.M	
72151000	De acero de fácil mecanizaci	2.H		2.L		2.L		2.C	
72155000	Las demás, simplemente obt	2.H		2.L		2.L		2.C	
72159000	Las demás	2.H		2.L		2.L		2.C	
72161000	Perfiles en U, en I o en H, sir	2.A		2.L		2.L		2.C	
72162100	Perfiles en L	1.A		1.L		1.M		1.M	
72162200	Perfiles en T	1.A		1.L		1.M		1.M	
72163100	Perfiles en U	1.A		1.L		1.M		1.C	
72163200	Perfiles en I	1.A		1.M		1.M		1.C	
72163300	Perfiles en H	2.A		2.L		2.L		2.C	
72164000	Perfiles en L o en T, simplem	2.A		2.L		2.L		2.C	
72165000	Los demás perfiles, simplem	1.A		1.L		1.M		1.C	
72166100	Obtenidos a partir de produci	E		90	Preferencia	E		E	
72166900	Los demás	3.A		3.K		3.K		3.C	
72169100	Obtenidos o acabados en fric	E		90	Preferencia	E		E	
72169900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
72171000	Sin revestir, incluso pulido	2.B		2.L		2.L		2.C	
72172000	Cincado	2.B		2.L		2.L		2.C	
72173000	Revestido de otro metal com	2.B		2.L		2.L		2.C	
72179000	Los demás	2.A		2.L		2.L		2.C	
72181000	Lingotes o demás formas pri	2.D		2.L		2.L		2.C	
72189100	De sección transversal recta	2.A		2.L		2.L		2.C	
72189900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
72210000	Alambrón de acero inoxidable	2.H		2.L		2.L		2.C	
72221100	De sección circular	2.H		2.L		2.L		2.C	
72221900	Las demás	2.A		2.L		2.L		2.C	
72222000	Barras simplemente obtenida	2.A		2.L		2.L		2.C	
72223000	Las demás barras	2.A		2.L		2.L		2.C	
72224000	Perfiles	2.A		2.L		2.L		2.C	
72230000	Alambre de acero inoxidable	2.H		2.L		2.L		2.C	
72241000	Lingotes o demás formas pri	2.A		2.L		2.L		2.C	
72249000	Los demás	2.H		2.L		2.L		2.C	
72251100	De grano orientado	3.A	De espesor mayor o igual a 3	3.K	De espesor mayor o igual a 3	3.K	De espesor mayor o igual a 3	3.C	De espesor mayor o igual a 3
72251900	Los demás	3.A	De espesor mayor o igual a 3	3.K	De espesor mayor o igual a 3	3.K	De espesor mayor o igual a 3	3.C	De espesor mayor o igual a 3
72261100	De grano orientado	3.A	De ancho menor o igual a 50	3.K	De ancho menor o igual a 50	3.K	De ancho menor o igual a 50	3.C	De ancho menor o igual a 50

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
72261900	Los demás	3.A	De ancho menor o igual a 50	3.K	De ancho menor o igual a 5	3.K	De ancho menor o igual a	3.C	De ancho menor o igual a
72271000	De acero rápido	2.A		2.L		2.L		2.C	
72272000	De acero silicomanganeso	2.H		2.L		2.L		2.C	
72279000	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
72281000	Barras de acero rápido	2.A		2.L		2.L		2.C	
72282000	Barras de acero silicomanga	2.A		2.L		2.L		2.C	
72283000	Las demás barras, simpleme	2.H		2.L		2.L		2.C	
72284000	Las demás barras, simpleme	2.H		2.L		2.L		2.C	
72285000	Las demás barras, simpleme	2.H		2.L		2.L		2.C	
72286000	Las demás barras	2.H		2.L		2.L		2.C	
72287000	Perfiles	2.A		2.L		2.L		2.C	
72288000	Barras huecas para perforaci	2.A		2.L		2.L		2.C	
72292000	De acero silicomanganeso	4.H		4.A		4.H		4.C	
73012000	Perfiles	1.A		1.A		1.M		1.C	
73023000	Agujas, puntas de corazón, v	1.M		1.A		1.M		1.C	
73024000	Bridas y placas de asiento	4.H		4.A		4.H		4.C	
73029090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
73030000	Tubos y perfiles huecos, de f	2.A		2.L		2.L		2.C	
73041000	Tubos de los tipos utilizados	1.M		1.M		1.M		1.M	
73042100	Tubos para perforación	1.M		1.M		1.M		1.M	
73042900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
73043100	Estirados o laminados en fríc	1.M		1.M		1.M		1.M	
73043900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
73044100	Estirados o laminados en fríc	1.M		1.M		1.M		1.M	
73044900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
73045100	Estirados o laminados en fríc	1.M		1.M		1.M		1.M	
73045900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
73049000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
73051100	Soldados longitudinalmente c	1.M		1.A		1.M		1.M	
73051200	Los demás, soldados longitu	1.M		1.A		1.M		1.M	
73051900	Los demás	1.A	SOLDADOS EXCEPTO ES	1.A	SOLDADOS EXCEPTO ES	1.M	SOLDADOS EXCEPTO E	1.M	SOLDADOS EXCEPTO E
73052000	Tubos para entubación («cas	1.A		1.M		1.M		1.M	
73053100	Soldados longitudinalmente	1.A		1.M		1.M		1.M	
73053900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
73059000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
73061000	Tubos de los tipos utilizados	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	100	Para SOLDADOS EXCEP
73062000	Tubos para entubación («cas	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	100	Para SOLDADOS EXCEP
73063000	Los demás, soldados, de sec	1.A		1.M		1.M		1.M	
73064000	Los demás, soldados, de sec	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	100	EXCEPTO:
73065000	Los demás, soldados, de sec	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	100	EXCEPTO:
73066000	Los demás, soldados, excepi	60	Preferencia Fija	60	Preferencia Fija	100		100	EXCEPTO:
73069000	Los demás	7.A		7.E		7.E		7.C	
73071900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
73072100	Bridas	1.M		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
73072200	Codos, curvas y manguitos, l	1.M		1.M		1.M		1.C	
73072300	Accesorios de soldar a tope	1.M		1.M		1.M		1.C	
73072900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
73079100	Bridas	1.M		1.M		1.M		1.C	
73079200	Codos, curvas y manguitos, l	1.M		1.M		1.M		1.C	
73079300	Accesorios de soldar a tope	1.M		1.A		1.M		1.C	
73079900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
73081000	Puentes y sus partes	E		E		100		E	
73082000	Torres y castilletes	E		100		100		E	
73083000	Puertas, ventanas, y sus ma	50	Preferencia fija	E		E		E	
73089010	Chapas, barras, perfiles, tub	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	100		50	Preferencia Fija
73089090	Los demás	50	Preferencia Fija	50	Preferencia Fija	100		50	Preferencia Fija
73090000	Depósitos, cisternas, cubas y	1.A		1.A		1.M		1.C	
73102100	Latas o botes para cerrar por	3.A		3.K		3.K		3.C	
73110000	Recipientes para gas compri	1.A		1.A		1.M		1.C	
73121000	Cables	4.H		4.A		4.H		4.C	
73129000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
73130010	Alambre de púas	3.B		3.K		3.K		3.C	
73130090	Los demás	3.B		3.K		3.K		3.C	
73141200	Telas metálicas continuas o s	1.H		1.M		1.M		1.C	
73141400	Las demás telas metálicas te	4.H		4.A		4.H		4.C	
73141900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
73142000	Redes y rejas, soldadas en l	4.H		4.A		4.H		4.C	
73151100	Cadenas de rodillos	1.H		1.M		1.M		1.C	
73151210	Para transmisión	1.M		1.M		1.M		1.C	
73151290	Las demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
73151900	Partes	1.H		1.M		1.M		1.C	
73158900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
73159000	Las demás partes	4.H		4.A		4.H		4.C	
73160000	Anclas, rezones y sus partes	4.H		4.A		4.H		4.C	
73170000	Puntas, clavos, chinchetas (c	9.B		9.A		9.B		9.B	
73181100	Tirafondos	4.H		4.A		4.H		4.C	
73181500	Los demás tornillos y pernos	4.H		4.A		4.H		4.C	
73181600	Tuercas	4.H		4.A		4.H		4.C	
73181900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
73182100	Arandelas de muelle (resorte	4.H		4.A		4.H		4.C	
73182200	Las demás arandelas	4.H		4.A		4.H		4.C	
73182300	Remaches	3.K		3.A		3.K		3.C	
73182400	Pasadores, clavijas y chaveta	4.H		4.A		4.H		4.C	
73182900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
73201000	Ballestas y sus hojas	1.M		1.M		1.M		1.C	
73202000	Muelles (resortes) helicoidale	1.M		1.M		1.M		1.C	
73209000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
73211100	De combustibles gaseosos, c	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
73218100	De combustibles gaseosos, c	4.H		4.A		4.H		4.C	
73219000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
73231000	Lana de hierro o acero; espo	1.M		1.A		1.M		1.C	
73239100	De fundición, sin esmaltar	1.A	Artículos para cocina excepto	1.M	Artículos para cocina excepto	1.M	Artículos para cocina excepto	1.C	Artículos para cocina excepto
73239200	De fundición, esmaltados	1.A	Artículos para cocina excepto	1.M	Artículos para cocina excepto	1.M	Artículos para cocina excepto	1.C	Artículos para cocina excepto
73239310	Artículos para cocina, y sus p	1.M		1.M		1.M		1.C	
73239390	Los demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
73239410	Artículos para cocina, y sus p	1.A	Excepto partes	1.M	Excepto partes	1.M	Excepto partes	1.C	Excepto partes
73239910	Artículos para cocina, y sus p	1.A	Excepto partes	1.M	Excepto partes	1.M	Excepto partes	1.C	Excepto partes
73251000	De fundición no maleable	1.M		1.M		1.M		1.C	
73259900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
73261900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
73262000	Manufacturas de alambre de	1.M		1.M		1.M		1.C	
73269000	Las demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
74071010	Barras	1.A	Con la mayor dimensión de l	1.M	Con la mayor dimensión de	1.M	Con la mayor dimensión de	1.C	Con la mayor dimensión de
74071020	Perfiles huecos	1.A	De diámetro inferior o igual a	1.M	De diámetro inferior o igual	1.M	De diámetro inferior o igual	1.C	De diámetro inferior o igual
74072110	Barras	1.M		1.M		1.M		1.C	
74072120	Perfiles huecos	1.A	De diámetro inferior o igual a	1.M	De diámetro inferior o igual	1.M	De diámetro inferior o igual	1.C	De diámetro inferior o igual
74072210	Barras	1.A	Con la mayor dimensión de l	1.M	Con la mayor dimensión de	1.M	Con la mayor dimensión de	1.C	Con la mayor dimensión de
74072290	Los demás	1.A	Perfiles huecos	1.M	Perfiles huecos	1.M	Perfiles huecos	1.C	Perfiles huecos
74072910	Barras	1.A	Con la mayor dimensión de l	1.M	Con la mayor dimensión de	1.M	Con la mayor dimensión de	1.C	Con la mayor dimensión de
74072920	Perfiles huecos	1.A	De diámetro inferior o igual a	1.M	De diámetro inferior o igual	1.M	De diámetro inferior o igual	1.C	De diámetro inferior o igual
74081100	Con la mayor dimensión de l	1.M		1.M		1.M		1.C	
74081900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
74082100	A base de cobre-cinc (latón)	1.A		1.M		1.M		1.C	
74082200	A base de cobre-níquel (cupr	1.A		1.M		1.M		1.C	
74082900	Los demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
74091100	Enrolladas	1.A		1.M		1.M		1.C	
74091900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
74092100	Enrolladas	1.H		1.M		1.M		1.C	
74092900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
74093100	Enrolladas	1.A		1.M		1.M		1.C	
74093900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
74101100	De cobre refinado	1.A		1.M		1.M		1.C	
74101200	De aleaciones de cobre	1.M		1.M		1.M		1.C	
74102100	De cobre refinado	1.A		1.M		1.M		1.C	
74102200	De aleaciones de cobre	1.A		1.M		1.M		1.C	
74111000	De cobre refinado	1.M		1.M		1.M		1.C	
74112100	A base de cobre-cinc (latón)	1.M		1.M		1.M		1.C	
74112200	A base de cobre-níquel (cupr	1.A	De diámetro inferior o igual a	1.M	De diámetro inferior o igual	1.M	De diámetro inferior o igual	1.C	De diámetro inferior o igual
74112900	Los demás	1.A	De diámetro inferior o igual a	1.M	De diámetro inferior o igual	1.M	De diámetro inferior o igual	1.C	De diámetro inferior o igual
74121000	De cobre refinado	1.A		1.M		1.M		1.C	
74122000	De aleaciones de cobre	1.M		1.M		1.M		1.C	
74130000	Cables, trenzas y artículos si	1.M		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
74152100	Arandelas (incluidas las arandelas)	1.M		1.M		1.M		1.C	
74153390	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
74153900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
74170000	Aparatos no eléctricos para circuitos	1.A		1.A		1.M		1.M	
74199100	Coladas, moldeadas, estampadas	1.A		1.M		1.M		1.C	
74199900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
75011000	Matas de níquel	1.A		1.M		1.M		1.C	
76011000	Aluminio sin alear	1.M		1.M		1.M		1.C	
76012000	Aleaciones de aluminio	1.M		1.M		1.M		1.C	
76020000	Desperdicios y desechos, de aluminio	1.A		1.M		1.M		1.C	
76041010	Barras	1.A		1.M		1.M		1.C	
76041020	Perfiles huecos	1.A		1.M		1.M		1.C	
76041030	Los demás perfiles	1.A		1.M		1.M		1.C	
76042100	Perfiles huecos	5.G		5.A		5.G		5.C	
76042910	Barras	5.G		5.A		5.G		5.C	
76042920	Perfiles	5.G		5.A		5.G		5.C	
76051100	Con la mayor dimensión de la sección	1.M		1.A		1.M		1.C	
76061100	De aluminio sin alear	1.M		1.A		1.M		1.M	
76061210	De duraluminio	75	Preferencia Fija	100		75	Preferencia Fija	75	Preferencia Fija
76061290	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
76069100	De aluminio sin alear	1.A		1.M		1.M		1.M	
76069290	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.M	
76071100	Simplemente laminadas	1.M		1.M		1.M		1.M	
76071900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
76072000	Con soporte	1.M		1.M		1.M		1.M	
76082000	De aleaciones de aluminio	1.M		1.M		1.M		1.C	
76090000	Accesorios para tubería (por ejemplo, bridas)	1.M		1.M		1.M		1.C	
76121000	Envases tubulares flexibles	1.A		1.M		1.M		1.C	
76129000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
76141010	Cables	1.M		1.M		1.M		1.C	
76149010	Cables	1.M		1.M		1.M		1.C	
76151910	Artículos para uso doméstico	1.A		1.M		1.M		1.C	
76151990	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
76161000	Puntas, clavos, grapas apuntables	4.H		4.A		4.H		4.C	
76169100	Telas metálicas, redes y rejillas	1.A		1.M		1.M		1.C	
76169900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
78011010	En lingotes	1.M		1.A		1.M		1.C	
78011090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
78019110	En lingotes	1.M		1.A		1.M		1.C	
78019190	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
78019900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
78030010	Barras	1.A		1.M		1.M		1.C	
78030020	Perfiles	1.A		1.M		1.M		1.C	
78030030	Alambre	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
79070000	Las demás manufacturas de	1.A		1.A		1.M		1.M	
80011010	En lingotes	1.A		1.M		1.M		1.C	
80030010	Barras	1.A		1.M		1.M		1.C	
80030020	Perfiles	1.A		1.M		1.M		1.C	
80030030	Alambre	1.A		1.M		1.M		1.C	
82014000	Hachas, hocinos y herramient	1.A		1.M		1.M		1.C	
82015000	Tijeras de podar (incluidas la	1.A		1.M		1.M		1.C	
82016000	Cizallas para setos, tijeras de	1.A		1.M		1.M		1.C	
82019000	Las demás herramientas de	1.A		1.M		1.M		1.C	
82021000	Sierras de mano	1.A		1.M		1.M		1.C	
82023100	Con parte operante de acero	1.M		1.M		1.M		1.C	
82029900	Las demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
82031000	Limas, escofinas y herramient	1.A		1.M		1.M		1.C	
82032010	Alicates (incluso cortantes)	1.M		1.M		1.M		1.C	
82032090	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
82034000	Cortatubos, cortapernos, sac	1.M		1.A		1.M		1.C	
82041100	De boca fija	1.M		1.M		1.M		1.C	
82041200	De boca variable	1.M		1.M		1.M		1.C	
82042000	Cubos de ajuste intercambial	1.M		1.M		1.M		1.C	
82051000	Herramientas de taladrar o rd	1.M		1.M		1.M		1.C	
82054000	Destornilladores	3.K		3.A		3.K		3.C	
82055900	Las demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
82057000	Tornillos de banco, prensas c	1.M		1.A		1.M		1.C	
82060000	Herramientas de dos o más c	1.A		1.M		1.M		1.C	
82071300	Con parte operante de cerme	1.M		1.M		1.M		1.C	
82071900	Los demás, incluidas las part	1.M		1.M		1.M		1.C	
82073000	Útiles de embutir, estampar c	1.M		1.M		1.M		1.C	
82074010	Dados para terraja	1.M		1.A		1.M		1.C	
82074020	Hileras	3.K		3.A		3.K		3.C	
82074090	Los demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
82075000	Útiles de taladrar	1.M		1.M		1.M		1.C	
82076000	Útiles de escariar o brochar	1.M		1.M		1.M		1.C	
82077000	Útiles de fresar	1.M		1.M		1.M		1.C	
82079000	Los demás útiles intercambia	3.K		3.A		3.K		3.C	
82081000	Para trabajar metal	3.K		3.A		3.K		3.C	
82082000	Para trabajar madera	3.K		3.A		3.K		3.C	
82083000	Para aparatos de cocina o m	3.K		3.A		3.K		3.C	
82089000	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
82090000	Plaquitas, varillas, puntas y a	3.K		3.A		3.K		3.C	
82119100	Cuchillos de mesa de hoja fij	7.A		7.E		7.E		7.C	
82119200	Los demás cuchillos de hoja	1.A		1.M		1.M		1.C	
82119320	Cortaplumas y sus partes	3.K		3.A		3.K		3.C	
82121000	Navajas y máquinas de afeit	1.A		1.M		1.M		1.C	
82122000	Hojas para maquinillas de afe	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
82129000	Las demás partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
82130010	Tijeras	1.M		1.M		1.M		1.C	
82130020	Hojas	3.K		3.A		3.K		3.C	
82141000	Cortapapeles, abrecartas, ra	1.M		1.M		1.M		1.C	
82149090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
82152000	Los demás surtidos	1.M		1.M		1.M		1.C	
82159910	De acero inoxidable	1.A		1.M		1.M		1.C	
83011000	Candados	1.A		1.M		1.M		1.C	
83012000	Cerraduras de los tipos utiliza	1.A		1.M		1.M		1.C	
83014010	Cerraduras	1.A		1.M		1.M		1.C	
83014020	Cerrojos	1.M		1.M		1.M		1.C	
83015000	Cierres y monturas cierre, co	1.A		1.M		1.M		1.C	
83016000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
83017000	Llaves presentadas aisladam	1.A		1.A		1.M		1.M	
83021000	Bisagras de cualquier clase (	1.M		1.M		1.M		1.C	
83022000	Ruedas	1.A	Para muebles y electrodomé	1.M	Para muebles y electrodom	1.M	Para muebles y electrodon	1.C	Para muebles y electrodor
83023000	Las demás guarniciones, her	1.A		1.M		1.M		1.C	
83024100	Para edificios	1.M		1.M		1.M		1.C	
83024200	Los demás, para muebles	1.M		1.M		1.M		1.C	
83024900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
83026000	Cierrapuertas automáticos	1.M		1.M		1.M		1.C	
83030000	Cajas de caudales, puertas b	1.A		1.M		1.M		1.C	
83071000	De hierro o acero	1.M		1.M		1.M		1.C	
83089000	Los demás, incluidas las part	1.A	HEBILLAS DE METAL	1.A	HEBILLAS DE METAL	1.M	HEBILLAS DE METAL	1.M	HEBILLAS DE METAL
83100000	Placas indicadoras, placas r	1.M		1.M		1.M		1.C	
83111010	Electrodos de hierro o acero	3.K		3.A		3.K		3.C	
83111090	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
83112000	Alambre «relleno» para solda	1.M		1.M		1.M		1.C	
83119000	Los demás, incluidas las part	1.A		1.M		1.M		1.C	
84021100	Calderas acuotubulares con	1.A		1.M		1.M		1.C	
84021200	Calderas acuotubulares con	1.A		1.M		1.M		1.C	
84021900	Las demás calderas de vapo	1.A		1.M		1.M		1.C	
84022000	Calderas denominadas «de a	1.A		1.M		1.M		1.C	
84029000	Partes	1.A		1.A		1.M		1.C	
84031000	Calderas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84039000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
84041000	Aparatos auxiliares para las c	1.A		1.M		1.M		1.C	
84042000	Condensadores para máquin	1.A		1.M		1.M		1.C	
84049000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
84051000	Generadores de gas pobre (g	1.A		1.M		1.M		1.C	
84069000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84073300	De cilindrada superior a 250	1.A		1.M		1.M		1.C	
84073400	De cilindrada superior a 1.00	3.K		3.A		3.K		3.C	
84079000	Los demás motores	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84081000	Motores para la propulsión de	1.A		1.M		1.M		1.C	
84082000	Motores de los tipos utilizados	1.M		1.M		1.M		1.C	
84089000	Los demás motores	1.M		1.M		1.M		1.C	
84099100	Identificables como destinados	1.M		1.M		1.M		1.C	
84099900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84101100	De potencia inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.C	
84101200	De potencia superior a 1.000	1.A		1.M		1.M		1.C	
84101300	De potencia superior a 10.00	1.A		1.M		1.M		1.C	
84109000	Partes, incluidos los reguladores	1.M		1.M		1.M		1.C	
84112100	De potencia inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.C	
84119100	De turborreactores o de turbocargas	1.A		1.A		1.M		1.C	
84119900	Las demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
84122100	Con movimiento rectilíneo (cilíndrico)	3.K		3.A		3.K		3.C	
84122900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84123100	Con movimiento rectilíneo (cilíndrico)	1.M		1.M		1.M		1.C	
84123900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
84128000	Los demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
84129000	Partes	3.K		3.A		3.K		3.C	
84131900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84132000	Bombas manuales, excepto las de	1.M		1.M		1.M		1.C	
84133000	Bombas de carburante, aceite	1.M		1.M		1.M		1.C	
84134000	Bombas para hormigón	1.A		1.M		1.M		1.C	
84135000	Las demás bombas volumétricas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84136000	Las demás bombas volumétricas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84137000	Las demás bombas centrífugas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84138100	Bombas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84138200	Elevadores de líquidos	3.K		3.A		3.K		3.C	
84139100	De bombas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84139200	De elevadores de líquidos	1.M		1.A		1.M		1.C	
84141000	Bombas de vacío	1.M		1.M		1.M		1.C	
84142000	Bombas de aire, de mano o	1.A		1.M		1.M		1.C	
84143000	Compresores de los tipos utilizados	1.M		1.M		1.M		1.L	
84144000	Compresores de aire montados	1.M		1.M		1.M		1.C	
84145100	Ventiladores de mesa, pie, p	1.A		1.M		1.M		1.C	
84145900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84146000	Campanas aspirantes en las	4.H		4.A		4.H		4.C	
84148000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84149000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84151010	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
84151090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84152000	De los tipos utilizados en veh	1.M		1.M		1.M		1.C	
84158100	Con equipo de enfriamiento y	E		100	Formando un solo cuerpo	E		E	
84158200	Los demás, con equipo de en	E		100	Motocompresores herméticos	E		E	
84158300	Sin equipo de enfriamiento	E		100	Formando un solo cuerpo	E		E	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84159000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84161000	Quemadores de combustible	1.G		1.M		1.M		1.C	
84162000	Los demás quemadores, incl	1.G		1.M		1.M		1.C	
84163000	Alimentadores mecánicos de	1.A		1.M		1.M		1.C	
84172000	Hornos de panadería, pastele	1.M		1.M		1.M		1.C	
84179000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84181000	Combinaciones de refrigerad	1.A	Excepto de uso doméstico	1.M	Excepto de uso doméstico	1.M	Excepto de uso doméstico	1.C	Excepto de uso doméstico
84182100	De compresión	1.A		1.M		1.M		1.C	
84183000	Congeladores horizontales d	1.A		1.M		1.M		1.C	
84184000	Congeladores verticales del t	1.A		1.M		1.M		1.C	
84185000	Los demás armarios, arcones	1.A		1.M		1.M		1.C	
84186100	Grupos frigoríficos de compr	E		50	Preferencia fija	E		E	
84186900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84189100	Muebles concebidos para inc	3.K		3.A		3.K		3.C	
84189900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84191900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84192000	Esterilizadores médicos, quir	1.M		1.A		1.M		1.C	
84193100	Para productos agrícolas	1.M		1.D		1.M		1.C	
84193200	Para madera, pasta para pap	3.K		3.A		3.K		3.C	
84193900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84194000	Aparatos de destilación o rec	1.M		1.M		1.M		1.C	
84195000	Intercambiadores de calor	1.M		1.M		1.M		1.C	
84198100	Para la preparación de bebid	1.M		1.M		1.M		1.C	
84198910	De calentamiento o enfriamie	1.K		1.M		1.M		1.C	
84198990	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84199000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84201010	Para papel o cartón	1.K		1.M		1.M		1.C	
84201090	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84209900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84211200	Secadoras de ropa	3.K		3.A		3.K		3.C	
84211900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84212100	De filtrar o depurar agua	1.M		1.M		1.M		1.C	
84212200	De filtrar o depurar las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84212300	De filtrar lubricantes o carbur	1.M		1.M		1.M		1.C	
84212900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84213100	Filtros de entrada de aire par	1.M		1.M		1.M		1.C	
84213900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84219100	De centrifugadoras, incluidas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84219900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84221900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84222000	Máquinas y aparatos de limp	1.M		1.M		1.M		1.C	
84223000	Máquinas y aparatos de llen	1.M		1.M		1.M		1.C	
84224000	Las demás máquinas y apar	1.M		1.M		1.M		1.C	
84229000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84231010	De pesar personas, incluidos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84231020	Balanzas domésticas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84232000	Básculas y balanzas para pe	1.A		1.M		1.M		1.C	
84233000	Básculas y balanzas para pe	1.A		1.M		1.M		1.C	
84238100	Con capacidad inferior o igual	1.A		1.M		1.M		1.C	
84238210	Balanzas automáticas de los	1.G		1.M		1.M		1.C	
84238290	Los demás	1.G		1.M		1.M		1.C	
84238910	Balanzas automáticas de los	5.G		5.A		5.G		5.C	
84238990	Los demás	5.G		5.A		5.G		5.C	
84239000	Pesas para toda clase de bá	1.G		1.M		1.M		1.C	
84242000	Pistolas aerográficas y apar	1.M		1.A		1.M		1.C	
84243000	Máquinas y aparatos de chor	1.M		1.M		1.M		1.C	
84248110	Manuales o de pedal	1.M		1.M		1.M		1.C	
84248190	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84248910	Manuales o de pedal	1.M		1.M		1.M		1.C	
84248990	Los demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
84249000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84251100	Con motor eléctrico	1.M		1.A		1.M		1.C	
84251900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84253100	Con motor eléctrico	1.A		1.M		1.M		1.C	
84254100	Elevadores fijos para vehicul	1.M		1.M		1.M		1.C	
84254200	Los demás gatos hidráulicos	1.M		1.M		1.M		1.C	
84254900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84261100	Puentes (incluidas las vigas)	1.A		1.M		1.M		1.C	
84262000	Grúas de torre	1.A		1.A		1.M		1.C	
84263000	Grúas de pórtico	1.M		1.M		1.M		1.C	
84264100	Sobre neumáticos	4.H		4.A		4.H		4.C	
84269100	Concebidos para montarlos s	4.H		4.A		4.H		4.C	
84271000	Carretillas autopropulsadas c	1.A		1.M		1.M		1.C	
84279000	Las demás carretillas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84281000	Ascensores y montacargas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84282000	Aparatos elevadores o transp	1.M		1.M		1.M		1.C	
84283200	Los demás, de cangilones	1.M		1.M		1.M		1.C	
84283300	Los demás, de banda o corre	1.M		1.M		1.M		1.C	
84283900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84285000	Empujadores de vagonetas c	1.A		1.M		1.M		1.C	
84289000	Las demás máquinas y apar	1.M		1.M		1.M		1.C	
84292000	Niveladoras	1.M		1.M		1.M		1.C	
84294000	Compactadoras y apisonado	1.M		1.M		1.M		1.C	
84295100	Cargadoras y palas cargador	1.M		1.M		1.M		1.C	
84295200	Máquinas cuya superestructu	1.M		1.A		1.M		1.C	
84295900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84303100	Autopropulsadas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84304900	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84305000	Las demás máquinas y aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84306990	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84312000	Para máquinas o aparatos de	1.M		1.M		1.M		1.C	
84313100	De ascensores, montacargas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84313900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84314100	Cangilones, cucharas, cucharas	1.A	De máquinas o aparatos de	1.M	De máquinas o aparatos de	1.M	De máquinas o aparatos de	1.C	De máquinas o aparatos de
84314300	Para máquinas de sondeo o	1.M		1.M		1.M		1.C	
84314900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84321000	Arados	1.A		1.M		1.M		1.C	
84322100	Gradas (rastras) de discos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84322900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84323000	Sembradoras, plantadoras y	1.A		1.M		1.M		1.C	
84324000	Esparcidores de estiércol y d	1.A		1.M		1.M		1.C	
84328000	Las demás máquinas, aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84329000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84331100	Con motor, en las que el disp	1.A		1.M		1.M		1.C	
84331900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84332000	Guadañadoras, incluidas las	1.A		1.M		1.M		1.C	
84333000	Las demás máquinas y aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84334000	Prensas para paja o forraje, i	1.A		1.M		1.M		1.C	
84335100	Cosechadoras-trilladoras	1.M	excepto combinadas cañera	1.M	excepto combinadas cañe	1.M	excepto combinadas cañi	1.M	excepto combinadas cañi
84335200	Las demás máquinas y aparatos	1.G		1.M		1.M		1.C	
84335300	Máquinas de cosechar raíces	1.A		1.M		1.M		1.C	
84335900	Los demás	1.G		1.M		1.M		1.C	
84336010	Máquinas para limpieza o cla	1.A		1.M		1.M		1.C	
84336020	Máquinas para limpieza o cla	1.A		1.M		1.M		1.C	
84339000	Partes	1.G		1.M		1.M		1.C	
84341000	Máquinas de ordeñar	1.A		1.M		1.M		1.C	
84351000	Máquinas y aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84359000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
84361000	Máquinas y aparatos de prep	1.A		1.M		1.M		1.C	
84368010	Para la apicultura	1.A		1.M		1.M		1.C	
84368090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84369100	Para máquinas o aparatos pa	1.M		1.M		1.M		1.C	
84369900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84371000	Máquinas para limpieza, clas	1.A	Seleccionadoras de granos c	1.M	Seleccionadoras de granos	1.M	Seleccionadoras de granos	1.C	Seleccionadoras de grano
84378000	Las demás máquinas y aparatos	1.A	Para mezcla limpieza criba	1.M	Para mezcla limpieza criba	1.M	Para mezcla limpieza crit	1.C	Para mezcla limpieza crit
84379000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84381000	Máquinas y aparatos para pa	1.M		1.M		1.M		1.C	
84382000	Máquinas y aparatos para co	1.M		1.M		1.M		1.C	
84383000	Máquinas y aparatos para la	1.G		1.M		1.M		1.C	
84384000	Máquinas y aparatos para la	1.A		1.M		1.M		1.C	
84385000	Máquinas y aparatos para la	1.M		1.M		1.M		1.C	
84386000	Máquinas y aparatos para la	1.M		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84388000	Las demás máquinas y aparatos	1.M		1.M		1.M		1.C	
84389000	Partes	1.G		1.M		1.M		1.C	
84393000	Máquinas y aparatos para el	1.A		1.M		1.M		1.C	
84399100	Para máquinas o aparatos pa	1.A		1.M		1.M		1.C	
84399900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84411000	Cortadoras	1.M		1.M		1.M		1.C	
84412000	Máquinas para la fabricación	1.A		1.M		1.M		1.C	
84413000	Máquinas para la fabricación	1.A		1.M		1.M		1.C	
84418000	Las demás máquinas y aparatos	1.M		1.M		1.M		1.C	
84419000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
84422000	Máquinas, aparatos y materia	3.K		3.A		3.K		3.C	
84424000	Partes de estas máquinas, apar	1.M		1.M		1.M		1.C	
84425000	Caracteres de imprenta, clisé	1.M		1.M		1.M		1.C	
84431900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
84433000	Máquinas y aparatos de impre	1.M		1.M		1.M		1.C	
84435900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84436000	Máquinas auxiliares	1.M		1.M		1.M		1.C	
84439000	Partes	3.K		3.A		3.K		3.C	
84440000	Máquinas de extrudir, estirar	3.K		3.A		3.K		3.C	
84451900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84483100	Guarniciones de cardas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84483200	De máquinas para la prepara	1.A		1.M		1.M		1.C	
84485900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84501100	Máquinas totalmente automá	1.A		1.M		1.M		1.C	
84501200	Las demás máquinas, con se	1.A		1.M		1.M		1.C	
84509000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
84512900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84514000	Máquinas de lavar, blanquea	1.A		1.M		1.M		1.C	
84518000	Las demás máquinas y aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84519000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
84521000	Máquinas de coser doméstic	1.M		1.M		1.M		1.C	
84522100	Unidades automáticas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84522900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84524000	Muebles, basamentos y tapa	1.A		1.M		1.M		1.C	
84529000	Las demás partes para máqu	1.A		1.M		1.M		1.C	
84531000	Máquinas y aparatos para la	3.K		3.A		3.K		3.C	
84532000	Máquinas y aparatos para la	1.A		1.M		1.M		1.C	
84538000	Las demás máquinas y aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
84543000	Máquinas de colar (moldear)	1.M		1.M		1.M		1.C	
84553000	Cilindros de laminadores	4.H		4.A		4.H		4.C	
84559000	Las demás partes	4.H		4.A		4.H		4.C	
84569900	Las demás	5.G		5.A		5.G		5.C	
84571000	Centros de mecanizado	1.M		1.M		1.M		1.C	
84572000	Máquinas de puesto fijo	4.H		4.A		4.H		4.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84573000	Máquinas de puestos múltipl	4.H		4.A		4.H		4.C	
84581110	Revólver	4.H		4.A		4.H		4.C	
84581190	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84581910	Revólver	4.H		4.A		4.H		4.C	
84581920	Paralelo universal	4.H		4.A		4.H		4.C	
84581990	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84589100	De control numérico	4.H		4.A		4.H		4.C	
84589900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84592100	De control numérico	4.H		4.A		4.H		4.C	
84592900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84594000	Las demás escariadoras	1.M		1.M		1.M		1.C	
84595900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84596100	De control numérico	4.H		4.A		4.H		4.C	
84596900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84597000	Las demás máquinas de rosc	3.K		3.A		3.K		3.C	
84601100	De control numérico	4.H		4.A		4.H		4.C	
84601900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84602100	De control numérico	4.H		4.A		4.H		4.C	
84602900	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84603900	Las demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
84609000	Las demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
84613000	Máquinas de brochar	4.H		4.A		4.H		4.C	
84614000	Máquinas de tallar o acabar e	4.H		4.A		4.H		4.C	
84615020	Circulares	3.K		3.A		3.K		3.C	
84615090	Las demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
84619010	Máquinas de cepillar	4.H		4.A		4.H		4.C	
84621000	Máquinas (incluidas las prens	1.M		1.M		1.M		1.C	
84622100	De control numérico	1.M		1.A		1.M		1.C	
84622900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84623100	De control numérico	1.M		1.A		1.M		1.C	
84623900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84624100	De control numérico	1.M		1.A		1.M		1.C	
84624900	Las demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
84629100	Prensas hidráulicas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84629900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84631000	Bancos de estirar barras, tub	1.H		1.M		1.M		1.C	
84632000	Máquinas laminadoras de ha	4.H		4.A		4.H		4.C	
84633000	Máquinas de trabajar alamb	1.H		1.M		1.M		1.C	
84639000	Las demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
84651000	Máquinas que efectúen distir	4.H		4.A		4.H		4.C	
84659110	De cinta sin fin	1.A		1.M		1.M		1.C	
84659120	Circulares	1.M		1.M		1.M		1.C	
84659190	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84659210	Máquinas de cepillar (cepilla	1.M		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84659220	Máquinas de fresar o moldur	1.M		1.M		1.M		1.C	
84659300	Máquinas de amolar, lijar o p	1.M		1.M		1.M		1.C	
84659400	Máquinas de curvar o ensam	1.M		1.A		1.M		1.C	
84659500	Máquinas de taladrar o mortá	1.M		1.M		1.M		1.C	
84659900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84661000	Portátiles y dispositivos de i	1.M		1.M		1.M		1.C	
84662000	Portapiezas	1.M		1.M		1.M		1.C	
84663000	Divisores y demás dispositi	1.M		1.M		1.M		1.C	
84669200	Para máquinas de la partida	3.K		3.A		3.K		3.C	
84669300	Para máquinas de las partida	1.M		1.M		1.M		1.C	
84669400	Para máquinas de las partida	1.M		1.A		1.M		1.C	
84671100	Rotativas (incluso de percusi	3.K		3.A		3.K		3.C	
84671900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84672100	Taladros de toda clase, inclu	1.A		1.M		1.M		1.C	
84672200	Sierras, incluidas las tronza	1.A		1.M		1.M		1.C	
84672900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84678100	Sierras o tronzadoras, de ca	1.M		1.M		1.M		1.C	
84678910	Hidráulicas, excepto las her	1.M		1.M		1.M		1.C	
84679100	De sierras o tronzadoras, de	1.K		1.M		1.M		1.C	
84679910	De herramientas hidráulicas	1.A	Partes de herramientas hidr	1.M	Partes de herramientas hidr	1.M	Partes de herramientas hid	1.C	Partes de herramientas hid
84679990	Las demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
84689000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84691200	Máquinas de escribir automá	1.A		1.M		1.M		1.C	
84692000	Las demás máquinas de esc	1.A		1.M		1.M		1.C	
84693000	Las demás máquinas de esc	1.A		1.M		1.M		1.C	
84701000	Calculadoras electrónicas qu	1.A		1.M		1.M		1.C	
84702100	Con dispositivo de impresión	1.A		1.M		1.M		1.C	
84702900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84703000	Las demás máquinas de calc	1.A		1.M		1.M		1.C	
84704000	Máquinas de contabilidad	1.A		1.M		1.M		1.C	
84705000	Cajas registradoras	1.A		1.M		1.M		1.C	
84709000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84711000	Máquinas automáticas para t	1.A		1.M		1.M		1.C	
84713000	Máquinas automáticas para t	1.A		1.M		1.M		1.C	
84714100	Que incluyan en la misma en	1.A		1.M		1.M		1.C	
84714900	Las demás presentadas en f	1.M		1.M		1.M		1.C	
84715000	Unidades de proceso digitale	1.M		1.M		1.M		1.C	
84716000	Unidades de entrada o salida	1.M		1.M		1.M		1.C	
84717000	Unidades de memoria	1.M		1.M		1.M		1.C	
84718000	Las demás unidades de máq	1.M		1.M		1.M		1.C	
84719000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84721000	Copiadoras, incluidos los mir	1.A		1.M		1.M		1.C	
84723000	Máquinas de clasificar, plega	1.A		1.M		1.M		1.C	
84729000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84731000	Partes y accesorios de máqu	1.A		1.M		1.M		1.C	
84732100	Para máquinas de calcular el	1.A		1.M		1.M		1.C	
84732900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
84733000	Partes y accesorios de máqu	1.M		1.M		1.M		1.C	
84734000	Partes y accesorios de máqu	1.A		1.M		1.M		1.C	
84735000	Partes y accesorios que pue	1.A		1.M		1.M		1.C	
84741000	Máquinas y aparatos de clas	4.H		4.A		4.H		4.C	
84742000	Máquinas y aparatos de quel	4.H		4.A		4.H		4.C	
84743100	Hormigoneras y aparatos de	4.H		4.A		4.H		4.C	
84743200	Máquinas de mezclar materia	1.A		1.M		1.M		1.C	
84743900	Los demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
84748000	Las demás máquinas y apar	4.H		4.A		4.H		4.C	
84749000	Partes	4.H		4.A		4.H		4.C	
84752900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84759000	Partes	1.M		1.A		1.M		1.C	
84771000	Máquinas de moldear por iny	1.M		1.A		1.M		1.C	
84772000	Extrusoras	1.M		1.M		1.M		1.C	
84773000	Máquinas de moldear por so	1.M		1.M		1.M		1.C	
84774000	Máquinas de moldear en vac	1.M		1.M		1.M		1.C	
84775900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
84778000	Las demás máquinas y apar	1.M		1.M		1.M		1.C	
84779000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84781000	Máquinas y aparatos	1.M		1.M		1.M		1.C	
84789000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84791000	Máquinas y aparatos para ob	1.A		1.M		1.M		1.C	
84792000	Máquinas y aparatos para ex	3.K		3.A		3.K		3.C	
84794000	Máquinas de cordelería o cal	1.A		1.M		1.M		1.C	
84795000	Robotes industriales, no expl	3.K		3.A		3.K		3.C	
84796000	Aparatos de evaporación par	3.K		3.A		3.K		3.C	
84798100	De trabajar metal, incluidas l	3.K		3.A		3.K		3.C	
84798200	De mezclar, amasar o sobar,	1.M		1.M		1.M		1.C	
84798900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84799000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
84804100	Para el moldeo por inyección	1.M		1.A		1.M		1.C	
84804900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84805000	Moldes para vidrio	1.K		1.M		1.M		1.C	
84806000	Moldes para materia mineral	3.K		3.A		3.K		3.C	
84807100	Para moldeo por inyección o	1.M		1.M		1.M		1.C	
84807900	Los demás	3.K		3.A		3.K		3.C	
84811000	Válvulas reductoras de presio	1.M		1.M		1.M		1.C	
84812000	Válvulas para transmisiones	1.M		1.M		1.M		1.C	
84813000	Válvulas de retención	1.M		1.M		1.M		1.C	
84814000	Válvulas de alivio o seguridad	1.M		1.M		1.M		1.C	
84818010	Juegos o surtidos de grifería	1.D		1.M		1.M		1.J	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
84818090	Los demás	1.D		1.M		1.M		1.C	
84819000	Partes	1.D		1.M		1.M		1.C	
84821000	Rodamientos de bolas	1.K		1.M		1.M		1.C	
84822000	Rodamientos de rodillos cóni	1.K		1.M		1.M		1.C	
84823000	Rodamientos de rodillos en f	1.A		1.M		1.M		1.C	
84824000	Rodamientos de agujas	1.K		1.M		1.M		1.C	
84825000	Rodamientos de rodillos cilín	1.A		1.M		1.M		1.C	
84828000	Los demás, incluidos los roda	1.K		1.M		1.M		1.C	
84829100	Bolas, rodillos y agujas	1.A		1.M		1.M		1.C	
84829900	Las demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
84831000	Árboles de transmisión (inclu	1.K		1.M		1.M		1.C	
84832000	Cajas de cojinetes con rodan	1.K		1.M		1.M		1.C	
84833000	Cajas de cojinetes sin rodam	1.K		1.M		1.M		1.C	
84834000	Engranajes y ruedas de fricci	1.K		1.M		1.M		1.C	
84835000	Volantes y poleas, incluidos l	1.K		1.M		1.M		1.C	
84836000	Embragues y órganos de acc	1.A		1.M		1.M		1.C	
84839000	Ruedas dentadas y demás ó	1.K		1.M		1.M		1.C	
84841000	Juntas o empaquetaduras m	1.M		1.M		1.M		1.C	
84842000	Juntas o empaquetaduras m	1.M		1.M		1.M		1.E	
84849000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
84859000	Las demás	4.H		4.D		4.H		4.E	
85011000	Motores de potencia inferior e	1.K		1.M		1.M		1.C	
85012000	Motores universales de poten	1.A	Monofásicos de corriente alte	1.M	Monofásicos de corriente al	1.M	Monofásicos de corriente a	1.C	Monofásicos de corriente a
85013100	De potencia inferior o igual a	1.K		1.M		1.M		1.C	
85013200	De potencia superior a 750 V	1.A		1.M		1.M		1.C	
85013300	De potencia superior a 75 kV	1.A		1.M		1.M		1.C	
85013400	De potencia superior a 375 k	1.A		1.M		1.M		1.C	
85014000	Los demás motores de corrie	1.K		1.M		1.M		1.C	
85015100	De potencia inferior o igual a	1.M		1.M		1.M		1.C	
85015200	De potencia superior a 750 V	1.M		1.M		1.M		1.C	
85015300	De potencia superior a 75 kV	1.M		1.M		1.M		1.C	
85016100	De potencia inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.C	
85016200	De potencia superior a 75 kV	1.A		1.M		1.M		1.C	
85016300	De potencia superior a 375 k	1.A		1.M		1.M		1.C	
85016400	De potencia superior a 750 k	1.A		1.M		1.M		1.C	
85021100	De potencia inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.C	
85021200	De potencia superior a 75 kV	1.M		1.M		1.M		1.C	
85021300	De potencia superior a 375 k	1.M		1.M		1.M		1.C	
85022000	Grupos electrógenos con mo	1.K		1.M		1.M		1.C	
85023100	De energía eólica	1.A		1.M		1.M		1.C	
85023900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85024000	Convertidores rotativos eléct	1.A		1.M		1.M		1.C	
85030000	Partes identificables como de	1.M		1.M		1.M		1.C	
85041000	Balastos (reactancias) para l	1.K		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
85042100	De potencia inferior o igual a	1.M		1.M		1.M		1.C	
85042200	De potencia superior a 650 k	1.M		1.M		1.M		1.C	
85042300	De potencia superior a 10.00	1.K		1.M		1.M		1.C	
85043100	De potencia inferior o igual a	1.M		1.M		1.M		1.C	
85043200	De potencia superior a 1 kVA	1.A		1.M		1.M		1.C	
85043300	De potencia superior a 16 kV	1.A		1.M		1.M		1.C	
85043400	De potencia superior a 500 k	1.M		1.M		1.M		1.C	
85044000	Convertidores estáticos	1.M		1.M		1.M		1.C	
85045000	Las demás bobinas de reacta	1.K		1.M		1.M		1.C	
85049000	Partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
85051100	De metal	1.A		1.M		1.M		1.C	
85051900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85052000	Acoplamientos, embragues, y	1.A		1.M		1.M		1.C	
85053000	Cabezas elevadoras electron	1.A		1.M		1.M		1.C	
85059000	Los demás, incluidas las part	1.K		1.M		1.M		1.C	
85061000	De dióxido de manganeso	1.A		1.M		1.M		1.C	
85063000	De óxido de mercurio	1.A		1.M		1.M		1.C	
85064000	De óxido de plata	1.A		1.M		1.M		1.C	
85065000	De litio	1.A		1.M		1.M		1.C	
85066000	De aire-cinc	1.A		1.M		1.M		1.C	
85068000	Las demás pilas y baterías d	1.A		1.M		1.M		1.C	
85069000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85071000	De plomo, de los tipos utiliza	1.G		1.M		1.M		1.C	
85072000	Los demás acumuladores de	1.H		1.M		1.M		1.C	
85073000	De níquel-cadmio	1.A		1.M		1.M		1.C	
85074000	De níquel-hierro	1.A		1.M		1.M		1.C	
85078000	Los demás acumuladores	1.H		1.M		1.M		1.C	
85079000	Partes	1.G		1.M		1.M		1.C	
85091000	Aspiradoras, incluidas las de	1.K		1.M		1.M		1.C	
85093000	Trituradoras de desperdicios	1.A		1.M		1.M		1.C	
85094000	Trituradoras y mezcladoras c	1.A	Extractores de jugos excepto	1.M	Extractores de jugos excepto	1.M	Extractores de jugos excepto	1.C	Extractores de jugos exce
85099000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85101000	Afeitadoras	1.A		1.A		1.M		1.C	
85111000	Bujías de encendido	1.K		1.M		1.M		1.C	
85112000	Magnetos; dinamomagnetos;	1.A		1.M		1.M		1.C	
85113000	Distribuidores; bobinas de er	1.K		1.M		1.M		1.C	
85114000	Motores de arranque, aunqu	1.K		1.M		1.M		1.C	
85115000	Los demás generadores	1.K		1.M		1.M		1.C	
85118000	Los demás aparatos y dispos	1.K		1.M		1.M		1.C	
85119000	Partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
85121000	Aparatos de alumbrado o señ	1.A		1.M		1.M		1.C	
85122000	Los demás aparatos de alum	1.K		1.M		1.M		1.C	
85123000	Aparatos de señalización ac	1.A		1.M		1.M		1.C	
85124000	Limpiaparabrisas y eliminad	1.K		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
85129000	Partes	1.M		1.M		1.M		1.C	
85131000	Lámparas	1.K		1.M		1.M		1.C	
85141000	Hornos de resistencia (de ca	1.M		1.M		1.M		1.C	
85143000	Los demás hornos	1.M		1.M		1.M		1.C	
85144000	Los demás aparatos para tra	1.A		1.M		1.M		1.C	
85149000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85151100	Soldadores y pistolas de sold	1.A		1.M		1.M		1.C	
85151900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85152100	Total o parcialmente automá	1.M		1.M		1.M		1.C	
85152900	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
85153100	Total o parcialmente automá	1.K		1.M		1.M		1.C	
85153900	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
85158000	Las demás máquinas y apar	1.K		1.M		1.M		1.C	
85159000	Partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
85161000	Calentadores eléctricos de a	1.A		1.M		1.M		1.C	
85162900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85163100	Secadores para el cabello	1.A		1.A		1.M		1.C	
85163200	Los demás aparatos para el c	1.A		1.A		1.M		1.C	
85163300	Aparatos de secar las manos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85165000	Hornos de microondas	1.A		1.M		1.M		1.C	
85166000	Los demás hornos; cocinas,	1.A		1.M		1.M		1.C	
85167900	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
85168000	Resistencias calentadoras	1.K		1.M		1.M		1.C	
85169000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85171100	Teléfonos de auricular inalán	1.A		1.M		1.M		1.C	
85171910	Videófonos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85171990	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85172200	Teletipos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85173010	Para telefonía	1.K		1.M		1.M		1.C	
85173020	Para telegrafía	1.A		1.M		1.M		1.C	
85175000	Los demás aparatos de telec	1.K		1.M		1.M		1.C	
85178000	Los demás aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85179000	Partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
85181000	Micrófonos y sus soportes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85182100	Un altavoz (altoparlante) mor	1.A		1.M		1.M		1.C	
85182200	Varios altavoces (altoparlant	1.A		1.M		1.M		1.C	
85182900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85183000	Auriculares, incluidos los de	1.A	Para telefonía (excluida la te	1.M	Para telefonía (excluida la t	1.M	Para telefonía (excluida la	1.C	Para telefonía (excluida la
85185000	Equipos eléctricos para ampli	1.A		1.M		1.M		1.C	
85189000	Partes	1.A	De equipos telefónicos	1.M	De equipos telefónicos	1.M	De equipos telefónicos	1.C	De equipos telefónicos
85199900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85202000	Contestadores telefónicos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85211000	De cinta magnética	1.K		1.M		1.M		1.C	
85219000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
85229000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85231100	De anchura inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.C	
85231300	De anchura superior a 6,5 m	1.A		1.M		1.M		1.C	
85232000	Discos magnéticos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85233000	Tarjetas con tira magnética ir	4.H		4.A		4.H		4.C	
85239000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85243100	Para reproducir fenómenos c	1.H		1.M		1.M		1.C	
85243200	Para reproducir únicamente s	1.M		1.M		1.M		1.C	
85243900	Los demás	1.A	Softwares especializados	1.M	Softwares especializados	1.M	Softwares especializados	1.C	Softwares especializados
85244000	Cintas magnéticas para repro	1.K		1.M		1.M		1.C	
85245100	De anchura inferior o igual a	3.K		3.A		3.K		3.C	
85245300	De anchura superior a 6,5 m	1.K		1.M		1.M		1.C	
85249100	Para reproducir fenómenos c	1.K		1.M		1.M		1.C	
85251010	De radiodifusión	1.A		1.M		1.M		1.C	
85251020	De televisión	1.A		1.M		1.M		1.C	
85251090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85252000	Aparatos emisores con apar	1.H		1.M		1.M		1.C	
85253000	Cámaras de televisión	1.A		1.M		1.M		1.C	
85254000	Videocámaras, incluidas las	1.A		1.M		1.M		1.C	
85261000	Aparatos de radar	1.A		1.M		1.M		1.C	
85269100	Aparatos de radionavegación	1.A		1.M		1.M		1.C	
85269200	Aparatos de radiotelemando	1.A		1.M		1.M		1.C	
85271200	Radiocasetes de bolsillo	1.A		1.A		1.M		1.C	
85271300	Los demás aparatos combina	1.A		1.M		1.M		1.C	
85271900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85272100	Combinados con grabador o	1.H		1.M		1.M		1.C	
85272900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85273100	Combinados con grabador o	1.A		1.M		1.M		1.C	
85273200	Sin combinar con grabador o	1.A		1.M		1.M		1.C	
85273900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85279000	Los demás aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85281200	En colores	1.H		1.M		1.M		1.C	
85281300	En blanco y negro o demás r	1.A		1.M		1.M		1.C	
85282200	En blanco y negro o demás r	1.A		1.M		1.M		1.C	
85291000	Antenas y reflectores de ante	1.A		1.M		1.M		1.M	
85299000	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85301000	Aparatos para vías férreas o	1.A		1.M		1.M		1.C	
85308000	Los demás aparatos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85309000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85311000	Avisadores eléctricos de prot	1.A		1.M		1.M		1.C	
85312000	Tableros indicadores con dis	1.A		1.M		1.M		1.C	
85318000	Los demás aparatos	1.A		1.M		1.M		1.M	
85319000	Partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
85321000	Condensadores fijos concebi	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
85322100	De tantalio	1.A		1.M		1.M		1.C	
85322200	Electrolíticos de aluminio	1.A		1.M		1.M		1.C	
85322300	Con dieléctrico de cerámica	1.A		1.M		1.M		1.C	
85322400	Con dieléctrico de cerámica,	1.A		1.M		1.M		1.C	
85322500	Con dieléctrico de papel o pl	1.A		1.M		1.M		1.C	
85322900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85323000	Condensadores variables o a	1.A		1.M		1.M		1.C	
85329000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85331000	Resistencias fijas de carbon	1.A		1.M		1.M		1.E	
85332100	De potencia inferior o igual a	1.M		1.M		1.M		1.E	
85332900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.E	
85333100	De potencia inferior o igual a	1.A		1.M		1.M		1.E	
85333900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.E	
85334000	Las demás resistencias varia	1.M		1.M		1.M		1.E	
85339000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.E	
85340000	Circuitos impresos.	1.A		1.M		1.M		1.E	
85351000	Fusibles y cortacircuitos de f	1.M		1.M		1.M		1.E	
85352100	Para una tensión inferior a 72	1.M		1.M		1.M		1.E	
85352900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.E	
85353000	Seccionadores e interruptore	1.M		1.M		1.M		1.E	
85354000	Pararrayos, limitadores de te	1.A		1.M		1.M		1.E	
85359000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.E	
85361000	Fusibles y cortacircuitos de f	1.M		1.M		1.M		1.E	
85362000	Disyuntores	1.M		1.M		1.M		1.E	
85363000	Los demás aparatos para pro	1.M		1.M		1.M		1.M	
85364100	Para una tensión inferior o ig	1.M		1.M		1.M		1.E	
85364900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.E	
85365000	Los demás interruptores, sec	1.M		1.M		1.M		1.M	
85366100	Portalámparas	1.M		1.M		1.M		1.M	
85366900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
85369000	Los demás aparatos	1.M		1.M		1.M		1.E	
85371000	Para una tensión inferior o ig	1.M		1.M		1.M		1.E	
85372000	Para una tensión superior a 7	1.M		1.M		1.M		1.E	
85381000	Cuadros, paneles, consolas,	1.M		1.M		1.M		1.E	
85389000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.E	
85391000	Faros o unidades «sellados»	1.A		1.M		1.M		1.E	
85392100	Halógenos, de wolframio (tun	1.M		1.M		1.M		1.E	
85392200	Los demás de potencia inferi	1.M		1.M		1.M		1.E	
85392900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.E	
85393100	Fluorescentes, de cátodo cal	1.M		1.M		1.M		1.L	
85393200	Lámparas de vapor de mercur	1.A	De vapor de mercurio y fluo	1.M	De vapor de mercurio y fluo	1.M	De vapor de mercurio y flu	1.L	De vapor de mercurio y flu
85393910	Para la producción de luz rel	1.A		1.M		1.M		1.C	
85393990	Los demás	1.A	LAMPARAS FLUORECENTE	1.M	LAMPARAS FLUORECENT	1.M	LAMPARAS FLUORECEN	1.L	LAMPARAS FLUORECEN
85394100	Lámparas de arco	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
85394900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85399000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85401100	En colores	1.A		1.M		1.M		1.C	
85401200	En blanco y negro o demás r	1.A		1.M		1.M		1.C	
85402000	Tubos para cámaras de telev	1.A	Tubos para cámaras de telev	1.M	Tubos para cámaras de telev	1.M	Tubos para cámaras de telev	1.C	Tubos para cámaras de telev
85406000	Los demás tubos catódicos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85407100	Magnetrones	1.A		1.M		1.M		1.C	
85407200	Klistrones	1.A		1.M		1.M		1.C	
85407900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85408100	Tubos receptores o amplific	1.A		1.M		1.M		1.C	
85408900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85409100	De tubos catódicos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85409900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85411000	Diodos, excepto los fotodiód	1.A		1.M		1.M		1.C	
85412100	De capacidad de disipación i	1.A		1.M		1.M		1.C	
85412900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85413000	Tiristores, diacs y triacs, exce	1.A		1.M		1.M		1.C	
85414000	Dispositivos semiconductores	1.A		1.M		1.M		1.C	
85415000	Los demás dispositivos semi	1.A		1.M		1.M		1.C	
85416000	Cristales piezoeléctricos mor	1.A		1.M		1.M		1.C	
85419000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85421000	Tarjetas provistas de un circu	1.A		1.M		1.M		1.C	
85422110	Semiconductores de óxido m	1.A		1.M		1.M		1.C	
85422120	Circuitos de tecnología bipola	1.A		1.M		1.M		1.C	
85422190	Los demás, incluidos los circ	1.A		1.M		1.M		1.C	
85422900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85426000	Circuitos integrados híbridos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85427000	Microestructuras electrónicas	1.A		1.M		1.M		1.C	
85429000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85431100	Aparatos de implantación ión	1.A		1.M		1.M		1.C	
85431900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85432000	Generadores de señales	1.A		1.M		1.M		1.C	
85433000	Máquinas y aparatos de galv	1.A		1.M		1.M		1.C	
85438100	Tarjetas y etiquetas de activa	1.A		1.M		1.M		1.C	
85438900	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
85439000	Partes	1.A		1.M		1.M		1.C	
85441100	De cobre	E		100		E		E	
85441900	Los demás	E		100		E		E	
85442000	Cables y demás conductores	E		100		E		E	
85443010	Con piezas de conexión	E		100		E		E	
85443090	Los demás	E		100		E		E	
85444100	Provistos de piezas de conex	E		100		E		E	
85444900	Los demás	E		100		E		E	
85445100	Provistos de piezas de conex	E		100		E		E	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
85445910	Con armadura metálica	E		100		E		E	
85445990	Los demás	E		100		100		E	
85446010	Con armadura metálica	1.A	Excepto cables subterráneos	1.M	Excepto cables subterráneos	1.M	Excepto cables subterráneos	1.C	Excepto cables subterráneos
85446090	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85447000	Cables de fibras ópticas	1.A		1.M		1.M		1.C	
85451100	De los tipos utilizados en hornos	1.A		1.M		1.M		1.C	
85451900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
85452000	Escobillas	1.A		1.M		1.M		1.C	
85459000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
85461000	De vidrio	1.M		1.M		1.M		1.C	
85462000	De cerámica	1.A		1.M		1.M		1.C	
85469000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
85471000	Piezas aislantes de cerámica	1.A		1.M		1.M		1.C	
85472000	Piezas aislantes de plástico	1.M		1.M		1.M		1.C	
85479000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
85481000	Desperdicios y desechos de	1.A		1.M		1.M		1.C	
85489000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
86012000	De acumuladores eléctricos	5.G		5.A		5.G		5.C	
86021000	Locomotoras Diesel-eléctrica	1.M		1.A		1.M		1.C	
86029000	Los demás	5.G		5.A		5.G		5.C	
86031000	De fuente externa de electricidad	5.G		5.A		5.G		5.C	
86039000	Los demás	5.G		5.A		5.G		5.C	
86063000	Vagones de descarga automática	8.D		8.A		8.D		8.C	
86069100	Cubiertos y cerrados	8.D		8.A		8.D		8.C	
86069200	Abiertos, con pared fija de alfileres	8.D		8.A		8.D		8.C	
86069900	Los demás	8.D		8.A		8.D		8.C	
86071100	Bojes y «bissels», de tracción	8.D		8.A		8.D		8.C	
86071200	Los demás bojes y «bissels»	8.D		8.A		8.D		8.C	
86071900	Los demás, incluidas las partes	8.D		8.A		8.D		8.C	
86072100	Frenos de aire comprimido y	5.G		5.A		5.G		5.C	
86072900	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
86073000	Ganchos y demás sistemas de	8.D		8.A		8.D		8.C	
86079100	De locomotoras o locotractor	4.H		4.A		4.H		4.C	
86079900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
86080000	Material fijo de vías férreas o	5.G		5.A		5.G		5.C	
87012000	Tractores de carretera para	4.H		4.A		4.H		4.C	
87013000	Tractores de orugas	1.A	Excepto agrícolas	1.M	Excepto agrícolas	1.M	Excepto agrícolas	1.C	Excepto agrícolas
87019000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
87021000	Con motor de émbolo (pistón)	1.M		1.M		1.M		1.C	
87032100	De cilindrada inferior o igual a	1.G		1.M		1.M		1.C	
87032200	De cilindrada superior a 1.00	1.G		1.M		1.M		1.C	
87032300	De cilindrada superior a 1.50	1.H		1.M		1.M		1.C	
87032400	De cilindrada superior a 3.00	5.G		5.A		5.G		5.C	
87033200	De cilindrada superior a 1.50	1.G		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
87033300	De cilindrada superior a 2.50	1.G		1.M		1.M		1.C	
87041000	Volquetes automotores conc	1.M		1.M		1.M		1.C	
87042100	De peso total con carga máx	1.M		1.M		1.M		1.C	
87042200	De peso total con carga máx	1.M		1.M		1.M		1.C	
87042300	De peso total con carga máx	1.M		1.M		1.M		1.C	
87043100	De peso total con carga máx	1.M		1.M		1.M		1.C	
87043200	De peso total con carga máx	1.M		1.A		1.M		1.C	
87049000	Los demás	1.M		1.A		1.M		1.C	
87051000	Camiones grúa	1.M		1.A		1.M		1.C	
87052000	Camiones automóviles para s	1.M		1.A		1.M		1.C	
87053000	Camiones de bomberos	1.M		1.A		1.M		1.C	
87054000	Camiones hormigonera	1.M		1.A		1.M		1.C	
87059000	Los demás	1.M	CAMIONES	1.A	CAMIONES	1.M	CAMIONES	1.C	CAMIONES
87060000	Chasis de vehículos automóv	1.M		1.M		1.M		1.C	
87071000	De vehículos de la partida 87	4.H		4.A		4.H		4.C	
87079000	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
87081000	Parachoques (paragolpes, de	1.M		1.M		1.M		1.C	
87082100	Cinturones de seguridad	1.K		1.M		1.M		1.C	
87082900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
87083100	Guarniciones de frenos mont	1.M		1.M		1.M		1.C	
87083900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
87084000	Cajas de cambio	1.K		1.M		1.M		1.C	
87085000	Ejes con diferencial, incluso p	1.K		1.M		1.M		1.C	
87086000	Ejes portadores y sus partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
87087000	Ruedas, sus partes y acceso	1.K		1.M		1.M		1.C	
87088000	Amortiguadores de suspensi	1.M		1.M		1.M		1.C	
87089100	Radiadores	1.K		1.M		1.M		1.C	
87089200	Silenciadores y tubos (caños	1.M		1.M		1.M		1.C	
87089300	Embragues y sus partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
87089400	Volantes, columnas y cajas c	1.M		1.M		1.M		1.C	
87089900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.M	
87111000	Con motor de émbolo (pistón	E		E		100		E	
87112000	Con motor de émbolo (pistón	E		100		100		E	
87113000	Con motor de émbolo (pistón	1.A		1.A		1.M		1.C	
87114000	Con motor de émbolo (pistón	1.A		1.A		1.M		1.C	
87115000	Con motor de émbolo (pistón	1.A		1.A		1.M		1.C	
87119000	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
87120000	Bicicletas y demás velociped	E		100		100		E	
87141900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
87149100	Cuadros y horquillas, y sus p	1.A		1.M		1.M		1.C	
87149200	Llantas y radios	1.A		1.M		1.M		1.C	
87149300	Bujes sin freno y piñones libr	1.A		1.A		1.M		1.C	
87149400	Frenos, incluidos los bujes co	1.A		1.M		1.M		1.C	
87149600	Pedales y mecanismos de pé	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
87149900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
87161000	Remolques y semirremolque	4.H		4.A		4.H		4.C	
87162000	Remolques y semirremolque	70	Preferencia fija	E		E		E	
87163100	Cisternas	1.K		1.M		1.M		1.C	
87163900	Los demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
87164000	Los demás remolques y sem	1.M		1.M		1.M		1.C	
87168000	Los demás vehículos	1.K		1.M		1.M		1.C	
87169000	Partes	1.K		1.M		1.M		1.C	
88021100	De peso en vacío inferior o ig	3.K		3.A		3.K		3.C	
88021200	De peso en vacío superior a	3.K		3.A		3.K		3.C	
88022000	Aviones y demás aeronaves,	1.M		1.M		1.M		1.C	
88023000	Aviones y demás aeronaves,	1.M		1.A		1.M		1.C	
88024000	Aviones y demás aeronaves,	1.M		1.A		1.M		1.C	
88026000	Vehículos espaciales (includ	4.H		4.A		4.H		4.C	
88031000	Hélices y rotores, y sus parte	4.H		4.A		4.H		4.C	
88033000	Las demás partes de aviones	1.A		1.M		1.M		1.C	
89011000	Transatlánticos, barcos para	1.A		1.M		1.M		1.C	
89012000	Barcos cisterna	1.M		1.A		1.M		1.C	
89019000	Los demás barcos para trans	1.M		1.M		1.M		1.C	
89020000	Barcos de pesca; barcos fact	1.M		1.M		1.M		1.C	
89039100	Barcos de vela, incluso con r	E		100		E		E	
89039200	Barcos de motor, excepto los	1.K		1.M		1.M		1.C	
89039900	Los demás	E		100		E		E	
89040000	Remolcadores y barcos emp	1.M		1.A		1.M		1.C	
89051000	Dragas	4.H		4.A		4.H		4.C	
89059000	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
89079000	Los demás	75	Preferencia fija	E		E		E	
90011000	Fibras ópticas, haces y cable	1.A		1.M		1.M		1.C	
90012000	Hojas y placas de materia po	1.A		1.M		1.M		1.C	
90013000	Lentes de contacto	4.H		4.A		4.H		4.C	
90014000	Lentes de vidrio para gafas (	1.K		1.M		1.M		1.C	
90015000	Lentes de otras materias par	1.A		1.M		1.M		1.C	
90031100	De plástico	1.A	De gafas (anteojos)	1.M	De gafas (anteojos)	1.M	De gafas (anteojos)	1.C	De gafas (anteojos)
90031900	De otras materias	1.A	De gafas (anteojos) de meta	1.M	De gafas (anteojos) de met	1.M	De gafas (anteojos) de me	1.C	De gafas (anteojos) de m
90041000	Gafas (anteojos) de sol	1.A		1.A		1.M		1.M	
90065200	Las demás, para películas er	1.A	De foco fijo (tipo cajón)	1.M	De foco fijo (tipo cajón)	1.M	De foco fijo (tipo cajón)	1.C	De foco fijo (tipo cajón)
90065300	Las demás, para películas er	1.A	De foco fijo (tipo cajón)	1.M	De foco fijo (tipo cajón)	1.M	De foco fijo (tipo cajón)	1.C	De foco fijo (tipo cajón)
90065900	Las demás	1.A	De foco fijo (tipo cajón)	1.M	De foco fijo (tipo cajón)	1.M	De foco fijo (tipo cajón)	1.C	De foco fijo (tipo cajón)
90091100	Por procedimiento directo (re	1.A		1.M		1.M		1.C	
90091200	Por procedimiento indirecto (	1.K		1.M		1.M		1.C	
90092100	Por sistema óptico	1.A		1.M		1.M		1.C	
90092200	De contacto	1.K		1.M		1.M		1.C	
90093000	Aparatos de termocopia	1.A		1.M		1.M		1.C	
90099100	Alimentadores automáticos d	1.K		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
90099200	Alimentadores de papel	1.K		1.M		1.M		1.C	
90099300	Clasificadores	1.K		1.M		1.M		1.C	
90099900	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
90101000	Aparatos y material para reve	1.M		1.M		1.M		1.C	
90105000	Los demás aparatos y mater	1.M		1.M		1.M		1.C	
90109000	Partes y accesorios	1.A		1.M		1.M		1.C	
90118000	Los demás microscopios	1.A		1.M		1.M		1.C	
90138000	Los demás dispositivos, apar	1.A		1.M		1.M		1.C	
90142000	Instrumentos y aparatos para	1.M		1.M		1.M		1.C	
90160000	Balanzas sensibles a un pes	1.K		1.M		1.M		1.C	
90173000	Micrómetros, pies de rey, cal	1.M		1.M		1.M		1.C	
90181100	Electrocardiógrafos	1.A		1.M		1.M		1.C	
90181200	Aparatos de diagnóstico por	1.M		1.A		1.M		1.C	
90181900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
90182000	Aparatos de rayos ultraviolet	1.M		1.M		1.M		1.C	
90183100	Jeringas, incluso con aguja	1.A		1.A		1.M		1.M	
90183900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
90184100	Tornos dentales, incluso con	4.H		4.A		4.H		4.C	
90184900	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
90185000	Los demás instrumentos y ap	1.M		1.M		1.M		1.C	
90189000	Los demás instrumentos y ap	1.M		1.M		1.M		1.C	
90191000	Aparatos de mecanoterapia;	100		E		E		E	
90192000	Aparatos de ozonoterapia, ox	1.M		1.M		1.M		1.C	
90211010	Para ortopedia	1.A		1.M		1.M		1.C	
90213900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
90215000	Estimuladores cardíacos, exc	1.M		1.M		1.M		1.M	
90219000	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
90221200	Aparatos de tomografía regio	1.A		1.M		1.M		1.C	
90221300	Los demás, para uso odontol	1.A		1.M		1.M		1.C	
90221400	Los demás, para uso médico	1.A		1.M		1.M		1.C	
90221900	Para otros usos	1.M		1.M		1.M		1.C	
90222100	Para uso médico, quirúrgico,	1.A		1.M		1.M		1.C	
90222900	Para otros usos	1.A		1.M		1.M		1.C	
90223000	Tubos de rayos X	1.M		1.M		1.M		1.C	
90229000	Los demás, incluidas las part	1.M		1.M		1.M		1.C	
90248000	Las demás máquinas y apar	4.H		4.A		4.H		4.C	
90251100	De líquido, con lectura direct	1.A		1.M		1.M		1.C	
90251900	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
90258000	Los demás instrumentos	1.K		1.M		1.M		1.C	
90259000	Partes y accesorios	1.K		1.M		1.M		1.C	
90261000	Para medida o control del ca	1.H		1.M		1.M		1.C	
90262000	Para medida o control de pre	1.H		1.M		1.M		1.C	
90268000	Los demás instrumentos y ap	1.A		1.M		1.M		1.C	
90269000	Partes y accesorios	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
90271000	Analizadores de gases o hum	1.K		1.M		1.M		1.C	
90272000	Cromatógrafos e instrument	1.M		1.M		1.M		1.C	
90273000	Espectrómetros, espectrofó	1.M		1.M		1.M		1.C	
90274000	Exposímetros	1.A		1.M		1.M		1.C	
90275000	Los demás instrumentos y ap	1.M		1.M		1.M		1.C	
90278000	Los demás instrumentos y ap	1.K		1.M		1.M		1.C	
90279000	Micrótomos; partes y acceso	1.M		1.M		1.M		1.C	
90281000	Contadores de gas	1.M		1.M		1.M		1.C	
90282000	Contadores de líquido	1.A		1.M		1.M		1.C	
90283000	Contadores de electricidad	1.K		1.M		1.M		1.C	
90289000	Partes y accesorios	1.A		1.M		1.M		1.C	
90291000	Cuentarrevoluciones, contad	1.A		1.M		1.M		1.C	
90292000	Velocímetros y tacómetros; e	1.M		1.M		1.M		1.C	
90299000	Partes y accesorios	1.A		1.M		1.M		1.C	
90301000	Instrumentos y aparatos para	1.A		1.M		1.M		1.C	
90302000	Osciloscopios y oscilógrafos,	1.A		1.M		1.M		1.C	
90303100	Multímetros	1.A		1.M		1.M		1.C	
90303900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
90304000	Los demás instrumentos y ap	1.A		1.M		1.M		1.C	
90308300	Los demás, con dispositivo re	1.A		1.M		1.M		1.C	
90308900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
90309000	Partes y accesorios	1.A		1.M		1.M		1.C	
90311000	Máquinas para equilibrar pie	1.A		1.M		1.M		1.C	
90312000	Bancos de pruebas	1.M		1.M		1.M		1.C	
90313000	Proyectores de perfiles	1.A		1.M		1.M		1.C	
90314100	Para control de obleas («waf	1.A		1.M		1.M		1.C	
90314900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
90318000	Los demás instrumentos, apa	1.M		1.M		1.M		1.M	
90319000	Partes y accesorios	1.A		1.M		1.M		1.C	
90321010	Para cocinas	1.K		1.M		1.M		1.C	
90321020	Para estufas o caloríferos	1.K		1.M		1.M		1.C	
90321030	Para refrigeradores	1.K		1.M		1.M		1.C	
90321090	Los demás	1.K		1.M		1.M		1.C	
90322000	Manostatos (presostatos)	1.A		1.M		1.M		1.C	
90328100	Hidráulicos o neumáticos	1.A		1.M		1.M		1.C	
90328900	Los demás	1.H		1.M		1.M		1.C	
90329000	Partes y accesorios	1.M		1.M		1.M		1.C	
90330000	Partes y accesorios, no expre	1.A		1.M		1.M		1.C	
91021100	Con indicador mecánico sola	1.H		1.M		1.M		1.C	
91039000	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
91040000	Relojes de tablero de instrum	1.A		1.M		1.M		1.C	
91070000	Interruptores horarios y dema	1.H		1.M		1.M		1.C	
94011000	Asientos de los tipos utilizad	1.A		1.M		1.M		1.C	
94012000	Asientos de los tipos utilizad	1.A		1.M		1.M		1.C	

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
94013000	Asientos giratorios de altura	1.H		1.A		1.M		1.C	
94014010	De madera	1.A		1.A		1.M		1.C	
94014090	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
94015000	Asientos de roten (ratán)*, m	E		E		100		E	
94016100	Con relleno	E		E		100		E	
94016900	Los demás	E		E		100		E	
94017100	Con relleno	E		E		100		E	
94017900	Los demás	100		E		100		E	
94018000	Los demás asientos	1.M		1.M		1.M		1.M	
94019010	De madera	E		E		100		E	
94019090	Las demás	E		E		100		E	
94021000	Sillones de dentista, de peluc	1.H		1.M		1.M		1.C	
94029000	Los demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
94031000	Muebles de metal de los tipo	100		E		100		E	
94032000	Los demás muebles de meta	1.M		1.M		1.M		1.C	
94034000	Muebles de madera de los tip	E		E		100		E	
94035000	Muebles de madera de los tip	E		E		100		E	
94036000	Los demás muebles de made	1.M		1.A		1.M		1.C	
94037000	Muebles de plástico	1.M		1.A		1.M		1.M	
94038000	Muebles de otras materias, ir	100		E		E		E	
94039010	De madera	1.A		1.A		1.M		1.C	
94041000	Somieres	E		E		100		E	
94042100	De caucho o plástico celular	E		E		100		E	
94042900	De otras materias	E		E		100		E	
94043000	Sacos (bolsas) de dormir	1.A		1.A		1.M		1.C	
94049000	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
94051000	Lámparas y demás aparatos	1.M		1.M		1.M		1.C	
94052000	Lámparas eléctricas de cabe	1.M		1.M		1.M		1.C	
94053000	Guirnaldas eléctricas del tipo	1.A		1.A		1.M		1.C	
94054000	Los demás aparatos eléctricos	3.K		3.A		3.K		3.C	
94056000	Anuncios, letreros y placas ir	3.K		3.A		3.K		3.C	
94059200	De plástico	3.K		3.A		3.K		3.C	
94059900	Las demás	1.M		1.M		1.M		1.C	
94060010	De madera	E		100		E		E	
95021000	Muñecas y muñecos, incluso	1.A		1.M		1.M		1.C	
95029100	Prendas y sus complementos	1.A		1.A		1.M		1.C	
95029900	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
95033000	Los demás juegos o surtidos	1.A	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.C	Didácticos excepto eléctrico
95034100	Rellenos	1.A	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.C	Didácticos excepto eléctrico
95034900	Los demás	1.A	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.C	Didácticos excepto eléctrico
95035000	Instrumentos y aparatos, de	1.A	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.C	Didácticos excepto eléctrico
95036000	Rompecabezas	1.A		1.M		1.M		1.C	
95037000	Los demás juguetes present	1.A		1.M		1.M		1.C	
95038000	Los demás juguetes y model	1.A	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.C	Didácticos excepto eléctrico

MULTILATERALIZACION									
Preferencias y cronogramas otorgados por CUBA a									
NALADISA		ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAY		URUGUAY	
2002	DESC	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones	Pref / Cronograma	observaciones
95039000	Los demás	1.A	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.M	Didácticos excepto eléctrico	1.C	Didácticos excepto eléctrico
95044000	Naipes	1.A		1.M		1.M		1.C	
95049000	Los demás	1.A		1.A		1.M		1.C	
95061100	Esquis	1.A		1.M		1.M		1.C	
95061200	Fijadores de esquí	1.A		1.M		1.M		1.C	
95061900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
95062100	Deslizadores de vela	1.A		1.M		1.M		1.C	
95062900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
95063100	Palos de golf («clubs») comp	1.A		1.M		1.M		1.C	
95063200	Pelotas	1.A		1.M		1.M		1.C	
95063900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
95065100	Raquetas de tenis, incluso si	1.A		1.M		1.M		1.C	
95065900	Las demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
95066200	Inflables	1.A		1.M		1.M		1.C	
95066900	Los demás	1.A	Excepto pelotas de frontón	1.M	Excepto pelotas de frontón	1.M	Excepto pelotas de frontón	1.C	Excepto pelotas de frontón
95067000	Patines para hielo y patines c	1.A		1.M		1.M		1.C	
95069100	Artículos y material para cultu	1.A		1.M		1.M		1.C	
95069900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
96031000	Escobas y escobillas de ramí	1.A		1.A		1.M		1.C	
96032100	Cepillos de dientes, incluidos	E		E		100		E	
96032900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
96033000	Pinceles y brochas para pintu	1.A		1.M		1.M		1.C	
96034000	Pinceles y brochas para pinta	3.K		3.A		3.K		3.C	
96035000	Los demás cepillos que cons	1.A		1.M		1.M		1.C	
96039000	Los demás	E		E		100		E	
96061000	Botones de presión y sus pai	1.A		1.A		1.M		1.M	
96063000	Formas para botones y demás	1.A		1.A		1.M		1.M	
96081000	Bolígrafos	1.G		1.M		1.M		1.C	
96082000	Rotuladores y marcadores co	1.A		1.M		1.M		1.C	
96084000	Portaminas	1.A		1.M		1.M		1.C	
96085000	Juegos de artículos pertene	5.G		5.A		5.G		5.C	
96086000	Cartuchos de repuesto con s	1.A		1.M		1.M		1.C	
96089900	Los demás	1.A		1.M		1.M		1.C	
96091000	Lápices	1.A		1.M		1.M		1.C	
96110000	Fechadores, sellos, numerad	3.K		3.A		3.K		3.C	
96122000	Tampones	4.H		4.A		4.H		4.C	
96131000	Encendedores de gas no rec	1.H		1.M		1.M		1.C	
96138000	Los demás encendedores y r	1.A		1.M		1.M		1.C	
96151900	Los demás	4.H		4.A		4.H		4.C	
96161000	Pulverizadores de tocador, s	4.H		4.A		4.H		4.C	
97011000	Pinturas y dibujos	1.M		1.A		1.M		1.C	

## ANEXO III

### PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a República de Cuba, acordam os cronogramas de desgravação tarifária descritos a seguir, com vistas ao Programa de Liberalização Comercial previsto no Artigo 5 do Acordo para sua aplicação aos produtos incluídos nos Anexos I e II.

a) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 1**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %	A partir de 01.01.2009 %	A partir de 01.01.2010 %	A partir de 01.01.2011 %
1.A	30	44	58	72	86	100
1.B	35	48	61	74	87	100
1.C	40	52	64	76	88	100
1.D	50	60	70	80	90	100
1.E	60	70	80	90	100	
1.F	65	74	83	91	100	
1.G	70	78	85	93	100	
1.H	75	80	90	100		
1.I	76	80	90	100		
1.J	78	90	100			
1.K	80	90	100			
1.L	90	100				
1.M	100	100				

b) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 2**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %	A partir de 01.01.2009 %	A partir de 01.01.2010 %
2.A	30	45	60	75	90
2.B	35	49	63	76	90
2.C	40	53	65	78	90
2.D	50	60	70	80	90
2.E	60	70	80	90	
2.F	65	73	82	90	
2.G	70	77	83	90	
2.H	75	83	90		
2.I	76	84	90		
2.J	78	85	90		
2.K	80	90			
2.L	90	90			

c) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 3**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %	A partir de 01.01.2009 %	A partir de 01.01.2010 %
3.A	30	43	55	68	80
3.B	35	46	58	69	80
3.C	40	50	60	70	80
3.D	50	60	70	80	
3.E	60	67	73	80	
3.F	65	73	80		
3.G	70	75	80		
3.H	75	80			
3.I	76	80			
3.J	78	80			
3.K	80	80			

d) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 4**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %	A partir de 01.01.2009 %
4.A	30	45	60	75
4.B	35	48	62	75
4.C	40	52	63	75
4.D	50	58	67	75
4.E	60	68	75	
4.F	65	70	75	
4.G	70	75		
4.H	75	75		

e) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 5**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %	A partir de 01.01.2009 %
5.A	30	43	57	70
5.B	35	47	58	70
5.C	40	50	60	70
5.D	50	60	70	
5.E	60	65	70	
5.F	65	70		
5.G	70	70		

f) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 6**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %	A partir de 01.01.2009 %
6.A	30	42	53	65
6.B	35	45	55	65
6.C	40	48	57	65
6.D	50	58	65	
6.E	60	65		
6.F	65	65		

g) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 7**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %	A partir de 01.01.2009 %
7.A	30	40	50	60
7.B	35	43	55	60
7.C	40	50	60	
7.D	50	55	60	
7.E	60	60		

h) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 8**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência::

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %	A partir de 01.01.2008 %
8.A	30	40	50
8.B	35	43	50
8.C	40	50	
8.D	50	50	

i) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 9**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %
9.A	30	35
9.B	35	35

j) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 10**, as Partes Signatárias outorgarão as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %
10.A	30	33
10.B	33	33

k) Nos casos identificados no Anexo II com a letra “E” não se aplica preferência tarifária.

l) Nos casos em que no Anexo II não se indica cronograma correspondente, se aplica a preferência tarifária ali indicada nas condições assinaladas na coluna de Observações.

## ANEXO IV

### REGIME DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS PARA O CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

#### Âmbito de aplicação

##### Artigo 1

O presente anexo estabelece as regras de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos entre as Partes Contratantes, para fins de:

- a) qualificação e determinação do produto originário;
- b) certificação de origem e emissão dos certificados de origem;
- c) processos de verificação e controle de origem; e
- d) sanções.

As Partes Contratantes aplicarão o presente regime a fim de solicitar o tratamento preferencial conforme as preferências tarifárias negociadas no presente Acordo.

#### Definições

##### Artigo 2

Para efeitos do presente Anexo, se entenderá por:

- **Alto-mar:** tem o mesmo significado que o acordado na Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre Direito do Mar;
- **Autoridade competente:** a autoridade que, conforme a legislação de cada Parte, é responsável pela aplicação do Regime de Origem.

##### No caso da República de Cuba:

- O Ministério de Comércio Exterior e o Ministério de Finanças e Preços, atuando conjuntamente.

##### No caso do MERCOSUL:

- A Secretaria de Indústria, Comércio e da Pequena e Média Empresa do Ministério de Economia e Produção da Argentina.
- A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda do Brasil.

- O Ministério de Indústria e Comércio do Paraguai.
- O Ministério de Economia e Finanças - Assessoria de Política Comercial, Unidade de Origem - do Uruguai
  
- **Capítulos, posições e sub-posições:** referem-se aos dois primeiros dígitos para o caso de capítulos, quatro dígitos para o caso de posições e seis dígitos para o caso das sub-posições, utilizados na nomenclatura que compõe o Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias.
  
- **Manufatura:** qualquer tipo de processamento ou transformação, incluindo a ensamblagem ou outras operações específicas.
  
- **Material:** compreende as matérias-primas, insumos, produtos intermediários, partes ou peças, que são utilizadas na elaboração de um produto.
  
- **NALADI-SH:** Nomenclatura Tarifária da ALADI com base no Sistema Harmonizado versão 2002.
  
- **Preço CIF:** se refere ao preço pago ao exportador pelo importador, pelo produto posto no lugar de desembarque acordado, incluindo o valor do frete e do seguro internacional.
  
- **Preço FOB:** se refere ao preço pago ao exportador pelo produto posto a bordo do meio de transporte acordado no ponto de embarque designado.
  
- **Produção:** o cultivo, a criação, a extração, a colheita, a pesca, a caça, a manufatura.
  
- **Produto:** produto manufaturado inclusive quando está prevista sua utilização posterior em outro processo de manufatura, bem como os obtidos em qualquer outro processo de produção.
  
- **Território:** os territórios das Partes Signatárias, incluindo o “mar territorial”, as “zonas econômicas exclusivas” e a “plataforma continental” tal como estão definidos na Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre Direito do Mar e o direito internacional.
  
- **Valor em aduana:** é o valor de transação de um produto, sendo este o preço realmente pago ou por pagar por tal produto, determinado segundo os critérios de aplicação do acordo para a interpretação do Artigo VII do GATT 1994 relativo ao Acordo de Valoração Aduaneira.

## **Acumulação de Origem**

### **Artigo 3**

Os materiais originários do MERCOSUL serão considerados como materiais originários da República de Cuba quando se incorporarem em um produto produzido na República de Cuba.

Os materiais originários da República de Cuba serão considerados como materiais originários do MERCOSUL quando se incorporarem em um produto produzido no MERCOSUL.

## **Qualificação de Origem**

### **Artigo 4**

Sem prejuízo das demais disposições do presente Anexo, serão considerados originários:

- a) Os produtos totalmente obtidos ou elaborados no território de uma das Partes:
  - i) produtos minerais extraídos do solo ou subsolo e do solo ou subsolo marinho do território das Partes Signatárias;
  - ii) produtos vegetais apanhados ou colhidos neles;
  - iii) animais vivos nascidos, capturados e criados neles;
  - iv) produtos procedentes de animais vivos capturados ou criados neles;
  - v) produtos obtidos por colheita, caça, pesca ou aquicultura praticadas neles;
  - vi) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos do mar territorial e das zonas econômicas exclusivas do MERCOSUL ou da República de Cuba;
  - vii) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos em alto-mar exclusivamente por embarcações com bandeira e registro ou matrícula da respectiva Parte Signatária;
  - viii) produtos obtidos do solo ou subsolo marinho de suas respectivas plataformas continentais;
  - ix) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas plataformas continentais, sempre que a Parte Signatária em questão tenha direitos ou esteja patrocinada por uma entidade que tenha direitos de exploração desse solo ou subsolo, de acordo com o direito internacional;

- x) os dejetos e resíduos que resultem da utilização, ou consumo, ou de processos industriais realizados no território de qualquer Parte Signatária, aptos unicamente para recuperação de matérias-primas;
- xi) produtos manufaturados neles exclusivamente a partir dos produtos especificados em (i) a (x).

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO a);**

- b) os produtos que sejam produzidos inteiramente em território de uma das Partes a partir exclusivamente de materiais que qualificam como originários, em conformidade com este Anexo;

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO b);**

- c) os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, exceto o disposto na alínea f), sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma das Partes, de tal forma que o produto se classifique em uma posição diferente das dos referidos materiais, segundo a NALADI-SH;

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO c);**

- d) exceto o disposto na alínea f), no caso em que não se possa cumprir o estabelecido na alínea c) precedente, em razão de o processo de produção não implicar uma mudança de posição, bastará que o valor CIF porto de destino ou porto marítimo de todos os materiais de terceiros países não exceda 50% do valor FOB dos produtos dos quais se trate.

No caso da República do Paraguai a porcentagem correspondente será de 60%.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO d);**

- e) os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem realizadas no território das Partes, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou porto marítimo desses materiais não exceder a porcentagem correspondente do valor FOB das mercadorias de que se trate, de acordo com o estabelecido para cada Parte Signatária.

No caso de Cuba e Paraguai, a porcentagem correspondente será de 60% para os anos 2006, 2007 e 2008; de 55% para os anos 2009 e 2010; e de 50% a partir do ano 2011.

No caso de Argentina, Brasil e Uruguai, a porcentagem será de 50%.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO e);**

- f) os produtos compreendidos nas posições tarifárias 8701; 8702; 8703; 8704; 8705; 8706; e 8707 da NALADI-SH 2002 serão considerados originários das Partes Signatárias quando alcançarem um índice de conteúdo regional (ICR) mínimo de 60%, calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\sum \text{do valor CIF das autopeças importadas de extrazona}}{\text{valor do bem final ex-fábrica, antes dos impostos}} \right\} \times 100 \geq 60\%$$

Nos casos de Paraguai e Uruguai, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo será de 50%, calculado por meio da mesma fórmula, durante o período de transição previsto no cronograma de desgravação tarifária. Uma vez que a preferência alcance 100%, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo passará a ser de 60%, a menos que as Partes acordem uma fórmula alternativa.

Se entenderá por:

ex-fábrica: preço para venda no mercado interno

extrazona: países não-signatários deste Acordo.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO f);**

- g) os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, sempre que o produto cumprir com os requisitos específicos que sejam estabelecidos por acordo entre as Partes, em conformidade com o estabelecido no presente Anexo. A aplicação de tais requisitos prevalecerá sobre os critérios gerais estabelecidos nas alíneas c) a e) do presente Artigo.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO g);**

## **Valor de Conteúdo Regional**

### **Artigo 5**

Quando em conformidade com este Anexo um produto requiser cumprir com o valor de conteúdo regional, de acordo com o disposto no artigo 4 d), 4 e) ou 4 f), o valor de conteúdo regional será determinado conforme os parágrafos seguintes:

a) a determinação do valor de transação de um produto ou material, bem como os ajustes correspondentes, se farão em conformidade com o Acordo sobre Valoração Aduaneira;

b) para efeitos da alínea a), quando o produtor do produto não o exportar diretamente, o valor de transação do referido produto se determinará até o ponto no qual o comprador recebe o produto dentro do território onde se encontra o produtor; e

c) quando o produtor do produto adquirir um material não-originário dentro do território da Parte onde se encontra localizado, o valor de transação do material não incluirá o frete, o seguro, custos de embalagem e todos os demais custos em que se haja incorrido para o transporte do material desde o armazém do provedor até o lugar em que se encontre o produtor.

No caso do Paraguai, para efeitos da determinação do valor CIF na ponderação dos materiais não-originários, será considerado como porto de destino o porto marítimo ou fluvial, localizado no território de qualquer das Partes Signatárias.

## **Materiais indiretos**

### **Artigo 6**

Para fins de determinação do caráter de origem de um produto, no caso dos materiais indiretos não se levará em conta o lugar de sua produção, e o valor desses materiais será o custo dos mesmos que se reporte nos registros contábeis do produtor do produto.

Para efeitos deste artigo, serão considerados como materiais indiretos os seguintes:

a) combustível e energia;

b) ferramentas, matrizes e moldes;

c) consertos ou reposições e materiais utilizados na manutenção de equipamentos e edifícios;

d) qualquer outro material que não tenha sido incorporado na composição final do produto.

## **Embalagens e materiais de empacotamento para venda a varejo**

### **Artigo 7**

As embalagens e os materiais de empacotamento em que um produto se apresente para venda a varejo, quando estiverem classificados com o produto neles contidos, de acordo com a Regra Geral 5 b) do Sistema Harmonizado:

a) não serão levados em conta para decidir se todos os materiais não-originários utilizados na produção do produto cumprem com o Artigo 4 a), 4 b), 4 c), ou, quando couber, 4 f), salvo o disposto na alínea b) deste Artigo; ou

b) será levado em conta o valor de tais embalagens e materiais de empacotamento para venda a varejo, quando o produto estiver sujeito a um requisito de valor de conteúdo regional, em conformidade com os artigos 4 d) ou, quando couber, 4 e) ou 4 f).

## **Contêineres e materiais de embalagem para embarque**

### **Artigo 8**

Os contêineres e os materiais de embalagem em que um produto for empacotado ou acondicionado exclusivamente para seu transporte, não serão considerados para efeitos de cumprimento do disposto no Artigo 4.

## **Jogos ou sortidos**

### **Artigo 9**

Os jogos ou sortidos que sejam classificados segundo o disposto na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, bem como os produtos cuja descrição, conforme a nomenclatura do Sistema Harmonizado, seja especificamente a de um jogo ou sortido, qualificarão como originários sempre que cada um dos produtos contidos no jogo ou sortido cumpra com a regra de origem que se tenha estabelecido para cada um dos produtos neste Anexo.

Apesar do disposto no parágrafo anterior, um jogo ou sortido de produtos será considerado originário se o valor de transação de todos os produtos não-originários utilizados na formação do jogo ou sortido, ajustado sobre a base CIF, não exceder 10% do valor de transação do jogo ou sortido, ajustado sobre a base FOB.

As disposições deste Artigo prevalecerão sobre as demais disposições estabelecidas no presente Anexo.

## **Operações e práticas que não conferem origem**

### **Artigo 10**

Para efeitos de aplicação do Art. 4 incisos c) e d), aqueles produtos que incorporarem materiais não-originários em sua elaboração não conferem origem, por si sós ou combinados entre eles, aos seguintes processos:

- a) as simples filtrações ou diluições em água ou em outra substância que não alterem materialmente as características do produto;
- b) operações simples destinadas a assegurar a conservação dos produtos durante seu transporte ou armazenamento, tais como ventilação, refrigeração, congelamento, extração de partes estragadas, secagem ou adição de substâncias;
- c) operações de simples mistura;
- d) a retirada de pó, a crivagem, a classificação, a seleção, a lavagem ou o corte;
- e) a embalagem, a re-embalagem, o envasilhamento ou re-ensilhamento, ou o empacotamento para venda a varejo;
- f) a aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares;
- g) a limpeza, inclusive a remoção de óxido, gordura, pintura ou outras coberturas;
- h) o fracionamento em lotes ou volumes, descascamento ou debulha;
- i) a simples reunião de partes e componentes que se classifiquem como um produto, conforme a Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado;
- j) qualquer atividade ou prática de fixação do valor de um produto sobre a qual se possa demonstrar, a partir de provas suficientes, que seu objetivo é escapar do cumprimento das disposições deste Anexo;
- k) sacrifício de animais;
- l) aplicação de óleo, coberturas protetoras ou operações similares; e
- m) a acumulação de duas ou mais das operações mencionadas nas alíneas a) a l) deste Artigo.

## **Da Expedição, Transporte e Trânsito das mercadorias**

### **Artigo 11**

Para que os produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais, estes deverão ter sido expedidos diretamente da Parte exportadora para a Parte importadora. Para isso, considera-se expedição direta:

- a) os produtos transportados sem passar pelo território de algum Estado que não seja Parte do Acordo;
- b) os produtos em trânsito através de um ou mais Estados que não sejam Parte do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente, sempre que:
  - i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas, técnicas, logísticas ou considerações relativas a requerimentos de transporte;
  - ii) não estiverem destinados ao comércio, uso ou emprego no Estado de trânsito; e
  - iii) não sofram, durante seu transporte ou depósito, nenhuma operação distinta da carga, descarga ou manuseio, para mantê-los em boas condições ou assegurar sua conservação.

### **Operações realizadas mediante a intervenção de terceiros operadores**

#### **Artigo 12**

Os produtos que cumpram com as disposições do presente Regime manterão seu caráter de originários, inclusive quando sejam faturados por operadores comerciais de um terceiro país.

Nestes casos o produtor ou exportador do país de exportação deverá indicar, no certificado de origem respectivo, no campo "OBSERVAÇÕES", que o produto objeto de sua declaração será faturado a partir de um terceiro país.

Se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o importador apresentará à autoridade competente que couber uma declaração jurada que justifique o fato, na qual deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial definitiva e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

### **Certificação de origem e emissão de certificados**

#### **Artigo 13**

O certificado de origem é o documento que certifica que os produtos cumprem com as disposições sobre origem do presente Anexo e, por isso, podem beneficiar-se do tratamento preferencial acordado pelas Partes.

O certificado a que se refere o parágrafo anterior deverá ser emitido no formato único acordado pelas Partes, incluído no Apêndice I, o qual será expedido com

base numa declaração jurada do produtor final ou do exportador do produto segundo o caso e na respectiva fatura comercial de uma empresa domiciliada no país de origem, ficando nele manifesto o total cumprimento das disposições sobre origem do Acordo e a veracidade da informação assentada no mesmo.

O certificado de origem ampara uma só importação de um ou vários produtos ao território de uma das Partes, declarados em um único documento aduaneiro de importação, e o importador deverá cumprir com os procedimentos legais da parte importadora.

As Partes manterão vigente o uso do modelo de certificado de origem da Resolução N° 252 da Associação Latino-americana de Integração (ALADI), da qual as Partes Signatárias são membros.

#### **Artigo 14**

A emissão dos certificados de origem estará a cargo das autoridades competentes das Partes Signatárias, as quais poderão delegar a expedição dos mesmos a outros órgãos públicos ou entidades privadas que atuem em jurisdição federal ou nacional, estatal ou departamental. A autoridade competente em cada Parte Signatária será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

A solicitação para a emissão de certificados de origem deverá ser efetuada pelo produtor final ou pelo exportador do produto de que se trate, em conformidade com o Artigo 17.

Os nomes dos órgãos públicos ou entidades privadas autorizadas para emitir certificados de origem, bem como o registro das firmas dos funcionários habilitados para tal fim, serão os que as Partes Signatárias tenham notificado ou venham a notificar à Secretaria-Geral da ALADI, quer para o trâmite de registro, quer para qualquer alteração que sofram tais registros, em conformidade com as disposições que regem esta matéria no órgão técnico da ALADI.

#### **Artigo 15**

As entidades certificadoras deverão numerar correlativamente os certificados emitidos e arquivar um exemplar durante o prazo mínimo de dois (2) anos, a partir da data de sua emissão. Tal arquivo deverá incluir, além disso, todos os antecedentes que serviram de base para a emissão do certificado.

As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter, no mínimo, o número do certificado, o solicitante do mesmo e a data de sua emissão.

## **Artigo 16**

Em conformidade com o estabelecido nos Artigos 14 e 17 do presente Anexo, o certificado de origem terá validade de cento e oitenta (180) dias, contados a partir dessa data. O certificado deverá ser emitido exclusivamente no formato que as Partes acordarem, conforme o Artigo 13 do presente Anexo, e o mesmo não terá validade se não estiver devidamente preenchido em todos os campos, exceto o campo de observações.

O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado unicamente pelo tempo em que a mercadoria se encontrar amparada por algum regime suspensivo de importação, que não permita alteração alguma da mercadoria objeto de comércio.

Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o parágrafo anterior, os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta (60) dias corridos após a operação de que se trate, salvo o disposto no Artigo 12.

O certificado de origem não deverá apresentar rasuras, borrões ou emendas.

O certificado de origem deverá ser emitido em um dos dois idiomas oficiais do Acordo.

## **Artigo 17**

A declaração jurada deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- a) nome, denominação ou razão social do solicitante;
- b) domicílio legal para efeitos fiscais;
- c) denominação da mercadoria a exportar e sua classificação no código tarifário nacional e em NALADI-SH;
- d) valor FOB, em dólares dos Estados Unidos da América, do produto a exportar, ajustado em conformidade com o Artigo 5; e
- e) elementos demonstrativos dos componentes do produto indicando:
  - i) materiais, componentes e/ou partes e peças originários;
  - ii) materiais, componentes e/ou partes e peças originários da outra Parte, indicando:
    - procedência;
    - códigos tarifários nacionais ou código NALADI-SH;
    - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América; e
    - porcentagem que representam no valor do produto final;

- iii) materiais, componentes e/ou partes e peças não-originários:
  - procedência;
  - códigos tarifários nacionais ou código NALADI-SH;
  - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América, ajustado em conformidade com o Artigo 5; e
  - porcentagem que representam no valor do produto final;
- iv) resumo descritivo do processo de produção.

A descrição do produto deverá coincidir com a que corresponde ao código NALADI-SH e com a que se registra na fatura comercial do exportador.

Para o caso das exportações de ônibus da posição tarifária NALADI-SH 2002 87.02.10.00, o Certificado de Origem poderá ser preenchido da seguinte forma:

- a) no campo referente à NALADI-SH e no campo correspondente à descrição do produto, poderá constar a descrição do ônibus; e
- b) no campo correspondente à fatura comercial poderá constar os números e as datas das respectivas faturas comerciais dos chassis e das carrocerias.

Estas condições vigorarão pelo prazo de dois (2) anos a partir da entrada em vigor do Acordo. Dentro desse prazo, a Comissão Administradora definirá as condições que vigorarão para a emissão do certificado de origem de tal produto.

As declarações juradas mencionadas deverão ser apresentadas com antecipação suficiente para cada solicitação de certificação. O solicitante deverá conservar os antecedentes necessários que demonstrem de forma documental que o produto cumpre os requisitos de origem exigidos, e pô-los à disposição da autoridade competente ou entidade habilitada que expede o certificado de origem, ou da autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora, quando for solicitado.

No caso de produtos que tenham sido exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham sido alterados, a declaração jurada terá uma validade de dois (2) anos a partir da data de sua recepção pelas entidades certificadoras, a menos que antes desse prazo se modifique algum dos seguintes dados:

- a) origem, quantidade, peso, valor e classificação tarifária dos materiais utilizados na elaboração da mercadoria;
- b) processo de transformação ou elaboração empregado;
- c) proporção do valor CIF dos materiais não-originários em relação ao valor FOB da mercadoria;
- d) denominação ou razão social do produtor ou exportador, seu representante legal ou domicílio da empresa.

A modificação de um ou mais dos dados assinalados nas alíneas de a) a d) anteriores deverá ser notificada à entidade certificadora e exigirá a apresentação de uma nova declaração jurada.

### **Retificação do certificado de origem**

#### **Artigo 18**

Em caso de detecção de erros formais no certificado de origem, isto é, aqueles que não afetam a qualificação de origem do produto, a autoridade aduaneira conservará o original do certificado de origem e notificará o importador, indicando os erros que o certificado de origem apresenta. O importador deverá apresentar a retificação correspondente no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, contados a partir da data de recepção da notificação. Essa retificação deve ser realizada mediante nota em exemplar original, que deve conter a emenda, a data e o número do certificado de origem, e ser assinada por uma pessoa autorizada da entidade certificadora.

### **Emissão de segunda via do certificado de origem**

#### **Artigo 19**

No caso de roubo, perda ou destruição do certificado de origem, o exportador poderá requerer uma segunda via às autoridades competentes que o tenham expedido, com base nos documentos de exportação que tenham em seu poder.

A segunda via do certificado de origem expedido desta forma deverá conter a inscrição "SEGUNDA VIA" no campo de "OBSERVAÇÕES". Por sua vez, se deverá assinalar no mesmo campo a data de emissão e o número do certificado original roubado, perdido ou destruído, de modo que sua vigência será contada a partir dessa data.

### **Documentos comprobatórios**

#### **Artigo 20**

Para os casos de verificação e controle, o exportador ou produtor que tenha assinado uma declaração jurada de origem e um certificado de origem deverá manter, por um período de cinco (5) anos, toda a informação que nela consta, mediante seus registros contábeis e documentos comprobatórios (tais como faturas, recibos, entre outros) ou outros elementos de prova que permitam ter como verdadeiro o declarado, incluindo aqueles referentes a:

a) a aquisição, os custos, o valor e o pagamento do produto que se exporte de seu território;

- b) a aquisição, os custos, o valor e o pagamento de todos os materiais, inclusive os indiretos, utilizados na produção do produto que se exporte de seu território; e
- c) a produção da mercadoria na forma que se exporte de seu território.

Igualmente, o importador que solicite tratamento tarifário preferencial para um produto que se importe para seu território, do território da outra Parte, conservará durante um prazo mínimo de cinco (5) anos, contados a partir da data da importação, toda a documentação relativa à importação requerida pela Parte Signatária importadora.

## **Processos de verificação e controle**

### **Artigo 21**

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Regime, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá, no caso de dúvidas com relação à autenticidade ou veracidade do(s) certificado(s) de origem, requerer à autoridade competente da Parte Signatária exportadora responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informação adicional, com a finalidade de verificar a autenticidade do(s) certificado(s) de origem, a veracidade da informação declarada no(s) mesmo(s) ou a origem dos produtos.

Para os fins do parágrafo anterior, a autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá indicar o número e a data dos certificados de origem ou o período de tempo sobre o qual solicita a um exportador a informação referida, bem como uma breve descrição do tipo de problema encontrado.

Se a informação a que se refere o parágrafo primeiro deste Artigo não for suficiente para dirimir as dúvidas sobre a origem dos produtos amparados por um certificado de origem, as Partes permitirão, para verificar se um produto que se importe de seu território ao território da outra Parte se qualifica para receber o tratamento alfandegário estabelecido neste Acordo, à Parte Signatária importadora, por meio da autoridade competente da Parte Signatária exportadora:

- a) remeter questionários escritos a exportadores ou produtores do território da outra Parte;
- b) solicitar, em casos justificados, que esta autoridade realize as gestões pertinentes, a fim de poder realizar visitas de verificação às instalações de um exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos, as instalações que se utilizem na produção do produto, bem como outras ações que contribuam para a verificação de sua origem; ou

c) efetuar outros procedimentos que possam vir a ser estabelecidos através da Comissão Administradora do Acordo.

## **Artigo 22**

A autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá notificar o início do procedimento de investigação e controle, em conformidade com o Artigo anterior, ao importador e à autoridade competente da verificação e controle na Parte Signatária exportadora.

Em nenhum caso a Parte Signatária importadora deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o Artigo 21.

Sem prejuízo disso, a Parte Signatária importadora poderá adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

## **Artigo 23**

Caso as Partes Signatárias não cheguem a um comum acordo depois de se terem esgotado todas as instâncias mencionadas no Artigo 21, a Parte Signatária afetada poderá recorrer à Comissão Administradora, sem prejuízo do direito das Partes de recorrer ao mecanismo de Solução de Controvérsias do presente Acordo.

## **Artigo 24**

A autoridade competente responsável pela verificação e controle dos certificados de origem deverá fornecer a informação solicitada por aplicação do disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 21, num prazo não superior a cento e vinte (120) dias, contados a partir da data de recebimento da respectiva solicitação.

Nos casos em que a informação solicitada não seja fornecida no prazo estipulado no parágrafo anterior, a autoridade competente da Parte Signatária importadora considerará que os produtos objeto da verificação não se qualificam como originários e denegará o tratamento alfandegário preferencial.

## **Confidencialidade**

### **Artigo 25**

Cada Parte Signatária manterá, em conformidade com o estabelecido em sua legislação, a confidencialidade da informação que tenha tal caráter, obtida

conforme este Regime, e a protegerá de toda divulgação que possa prejudicar a pessoa que a fornece.

A informação confidencial obtida conforme este Regime somente poderá ser revelada às autoridades competentes, responsáveis pela verificação e controle de origem, quando resulte estritamente necessário para corroborar a qualificação de origem de um produto objeto de uma investigação.

## **Sanções**

### **Artigo 26**

Cada Parte Signatária estabelecerá ou manterá sanções penais, civis ou administrativas por infrações relacionadas com este Regime, segundo suas leis e regulamentações.

## **Consultas, cooperação e modificações**

### **Artigo 27**

Qualquer Parte Contratante que considere que o presente Anexo necessite de modificação a respeito dos critérios de aplicação, certificação, verificação ou controle de origem, poderá solicitar uma reunião de um grupo técnico, com vistas à sua revisão e eventual formalização.

**CERTIFICADO DE ORIGEM**

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO  
ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION  
PAIS EXPORTADOR: PAIS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NALADI-SH	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

**DECLARAÇÃO DE ORIGEM**

**DECLARAMOS** que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial .....cumprem o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2)..... conforme se detalha a seguir:

No. de Ordem	N O R M A S (3)

Data:

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

**OBSERVAÇÕES**

<b>CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM</b>
Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de:
Em:
Nome, carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:

**Notas:**

- (1) Esta coluna indica a ordem em que se individualizam as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente, se continuará a individualização das mercadorias em exemplares suplementares a este certificado, numerados correlativamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando o número de registro.
- (3) Nesta coluna se identificará a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

- O formulário não poderá apresentar rasuras, borrões ou emendas.

## **ANEXO V**

### **REGIME DE SALVAGUARDAS PREFERENCIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS**

##### **Artigo 1**

As Partes Contratantes poderão aplicar, em caráter excepcional e nas condições estabelecidas neste Anexo, medidas de salvaguarda às importações dos produtos que se realizem em condições preferenciais em virtude do estabelecido no presente Acordo.

Quando o MERCOSUL aplicar uma medida de salvaguarda aos produtos originários da República de Cuba poderá fazê-lo:

- a) Como Parte Contratante, em cujo caso os requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave se basearão nas condições existentes no MERCOSUL considerando o seu conjunto;
- b) Em nome de um de seus Estados Partes, em cujo caso os requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave se basearão nas condições existentes no Estado Parte do MERCOSUL e a medida se limitará ao referido Estado Parte.

Quando a República de Cuba aplicar uma medida de salvaguarda poderá fazê-lo sobre as exportações do MERCOSUL como Parte Contratante ou sobre as de um ou mais de seus Estados Partes em caráter de Partes Signatárias, conforme o caso.

No caso de a República de Cuba aplicar uma medida de salvaguarda sobre um produto do MERCOSUL como Parte Contratante, tal medida alcançará as exportações desse produto originárias dos quatro Estados Partes do MERCOSUL. No caso de a República de Cuba aplicar uma medida de salvaguarda às exportações de um Estado Parte do MERCOSUL, tal medida alcançará unicamente o produto originário desse Estado Parte do MERCOSUL.

##### **Artigo 2**

O disposto no presente Anexo não impedirá as Partes Signatárias da aplicação, quando couber, das medidas de salvaguarda previstas no Artigo XIX do GATT 1994, conforme a interpretação dada pelo Acordo sobre Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio.

Não obstante o estabelecido no parágrafo precedente, se aplicará ao comércio recíproco as preferências vigentes ao amparo do presente Acordo.

## **CAPÍTULO II**

### **CONDIÇÕES**

#### **Artigo 3**

As Partes poderão aplicar medidas de salvaguarda a um produto, depois de prévia investigação, se por efeito das concessões tarifárias acordadas, as importações a seu território de um bem originário de outra Parte aumentarem em termos absolutos ou em relação à produção doméstica, e se realizarem em tais condições que constituam uma causa de dano grave ou uma ameaça de dano grave a um ramo de produção natural que produza um bem similar ou diretamente competidor.

#### **Artigo 4**

As Partes aplicarão uma medida de salvaguarda somente na medida necessária para prevenir ou reparar o dano grave da produção doméstica da Parte importadora.

#### **Artigo 5**

Não poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda preferencial durante o primeiro ano em que entrem em vigência para cada produto as preferências tarifárias negociadas sob este Acordo. Do mesmo modo, não poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda preferencial uma vez transcorrido um prazo de cinco (5) anos contados a partir do momento em que cada produto alcançar uma preferência de 100%, após o qual as Partes Contratantes procederão a avaliar a conveniência de sua continuidade.

## **Capítulo III**

### **PROCEDIMENTO RELATIVO À INVESTIGAÇÃO**

#### **Artigo 6**

Uma Parte somente poderá aplicar uma medida de salvaguarda sobre as importações de um determinado produto de outra Parte depois de ter levado a cabo uma investigação por parte das autoridades competentes conforme o procedimento estabelecido no presente Anexo.

#### **Artigo 7**

As investigações para a aplicação de medidas de salvaguarda poderão iniciar-se com prévia solicitação escrita do ramo de produção doméstica da Parte

importadora do produto similar ou diretamente competidor ou excepcionalmente de ofício, nos casos em que a Parte importadora o considere conveniente e devidamente justificado. Deverá acreditar-se que representam os interesses de uma proporção importante da produção total do produto de que se trata e dispor de informações suficientes sobre as condições previstas no Artigo 3 do presente Anexo.

## **Artigo 8**

A solicitação de investigação conterá, no mínimo, a seguinte informação, indicando suas fontes ou, na medida em que a informação não estiver ao alcance do solicitante, suas melhores estimativas e as bases que as sustentam:

- a) descrição do produto: o nome e descrição do bem importado em questão, a sub-posição tarifária na qual se classifica (NALADI-SH e Tarifa Nacional segundo Sistema Harmonizado) e o tratamento tarifário vigente, assim como o nome e a descrição do produto nacional similar ou diretamente competidor;
- b) representatividade:
  - i) os nomes e domicílios das empresas ou entidades que apresentam a solicitação,
  - ii) a porcentagem na produção doméstica do produto similar ou diretamente competidor que representam tais entidades e as razões que as levam a afirmar que são representativas do ramo da produção doméstica, e
  - iii) os nomes e domicílios de outras empresas ou entidades em que se produza o produto similar ou diretamente competidor;
- c) cifras sobre importações: os dados sobre volume e valor das importações correspondentes a não menos de três (3) anos e não mais dos últimos cinco (5) anos para os quais se disponha de informação, contados a partir da data de apresentação da solicitação de investigação;
- d) cifras e dados sobre produção doméstica do produto similar ou diretamente competidor, correspondentes ao período indicado no inciso c) precedente;
- e) informação que demonstre o dano grave ou ameaça de dano grave, incluindo os indicadores quantitativos e objetivos que denotem a natureza e alcance do dano grave causado ao ramo da produção doméstica em questão, tais como mudanças nos níveis de venda, preços, produção, produtividade, utilização da capacidade instalada, participação no mercado, utilidades ou prejuízos e emprego;
- f) causa do dano grave ou da ameaça de dano grave: a enumeração e descrição das supostas causas do dano grave ou ameaça do mesmo, e um resumo do fundamento para alegar que o incremento das importações desse produto, em

termos absolutos ou relativos, em relação à produção doméstica e as condições em que se realizam as mesmas, são a causa do dano grave ou ameaça do mesmo, apoiado em informação pertinente;

- g) informação objetiva que demonstre uma relação de causalidade entre o aumento das importações e o dano ou ameaça de dano grave à indústria doméstica.

### **Artigo 9**

Toda informação que se proporcione com caráter confidencial pela parte interessada que a apresenta, com prévia justificação a respeito, será tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não se fará pública sem a autorização da parte interessada que a tenha apresentado.

As partes interessadas que proporcionem informação confidencial deverão fornecer resumos não confidenciais, que permitam uma compreensão razoável da mesma ou, se assinalar que tal informação não pode ser resumida, expor as razões pelas quais isso não é possível.

Se as autoridades competentes concluírem que uma petição que contém informação considerada confidencial não está justificada, e se a parte interessada não quiser torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as citadas autoridades poderão não levar em conta essa informação, a menos que se demonstre de maneira convincente, de fonte apropriada, que a informação é exata.

### **Artigo 10**

Os Governos das Partes Signatárias e as demais partes interessadas no processo de investigação poderão acessar, no curso da investigação, a informação contida no expediente administrativo criado para tal efeito, com exceção da informação confidencial, e poderão, no momento processual oportuno estabelecido pela autoridade competente, apresentar elementos de prova, expor suas opiniões e manifestar-se sobre o apresentado por outras partes interessadas, por escrito, e solicitar a realização de audiências, para que se esclareçam as questões objeto de investigação.

### **Artigo 11**

Na investigação que se leve a cabo para determinar se o aumento das importações e as condições em que se realizam tais importações sob tarifas preferenciais estabelecidas no presente Acordo causaram ou ameaçam causar um dano grave ao ramo de produção doméstica, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores pertinentes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação desse ramo de produção nacional, em particular os seguintes:

- a) o ritmo e o nível do aumento das importações do produto de que se trate, em termos absolutos e relativos, e as condições em que se realizam tais importações;
- b) a relação entre as importações sob tarifas preferenciais estabelecidas no presente Acordo e não-preferenciais, assim como entre seus aumentos;
- c) a parte do mercado doméstico absorvida pelas importações preferenciais e não-preferenciais;
- d) o preço das importações preferenciais; e
- e) as mudanças no ramo de produção doméstica, em particular: o nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade instalada, as utilidades ou os prejuízos, o emprego, o inventário, a participação de mercado, o retorno do investimento e os preços.

### **Artigo 12**

Para determinar a aplicação das medidas de salvaguarda, se deverá provar, por meio de elementos de prova objetivos, a existência de uma relação de causalidade entre o aumento das importações sob tarifas preferenciais do produto que se trate, e as condições em que se realizam as mesmas, e o dano grave ou a ameaça de dano grave ao ramo de produção doméstica.

Quando existirem outros fatores distintos do aumento das importações sob tarifas preferenciais que ao mesmo tempo causem dano ao ramo de produção doméstica em questão, esse dano não se atribuirá a tal aumento de importações.

## **CAPÍTULO IV**

### **APLICAÇÃO DE MEDIDAS**

#### **Artigo 13**

As medidas de salvaguarda que se aplicarem consistirão em:

- a) a suspensão do incremento da margem de preferência estabelecida no Acordo;  
ou
- b) a diminuição parcial ou total da margem de preferência vigente.

#### **Artigo 14**

No momento da aplicação da medida de salvaguarda, se manterá a preferência vigente acordada para o produto em questão no Acordo para uma quota de

importações, que será a média das importações realizadas nos trinta e seis (36) meses imediatamente anteriores à data em que se determinou o início da investigação, a menos que se dê uma justificativa clara da necessidade de fixar um nível diferente para prevenir ou reparar o dano grave.

Em caso de não se estabelecer uma quota, a medida de salvaguarda poderá unicamente consistir em uma diminuição da preferência, que não será maior do que 50% da preferência vigente acordada para este produto.

### **Artigo 15**

Ao finalizar o período de aplicação da medida de salvaguarda, se aplicará a margem de preferência estabelecida para esse momento no Acordo para o produto objeto da mesma, ou se negociará a retirada da preferência acordada.

## **CAPÍTULO V**

### **DURAÇÃO DAS MEDIDAS**

#### **Artigo 16**

As medidas de salvaguarda terão uma duração de dois (2) anos, incluindo o prazo em que estiveram vigentes medidas provisórias.

#### **Artigo 17**

As medidas de salvaguarda poderão ser prorrogadas por uma só vez, pelo prazo máximo de um (1) ano, quando a autoridade competente determinar, conforme os procedimentos estabelecidos neste Anexo, que continuam sendo necessárias para prevenir ou reparar o dano grave. Durante o período de prorrogação, as medidas não serão mais restritivas do que as aplicadas originalmente.

#### **Artigo 18**

Não se aplicarão medidas de salvaguarda a produtos cujas importações sob tarifas preferenciais foram objeto de uma medida de salvaguarda, a menos que haja transcorrido um período de um (1) ano desde a finalização da medida anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **MEDIDAS DE SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS**

#### **Artigo 19**

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria um prejuízo dificilmente reparável, as Partes Signatárias poderão adotar uma medida de

salvaguarda provisória em virtude de uma determinação preliminar objetiva da existência de provas claras de que o aumento das importações sob tarifas preferenciais e as condições em que se realizam as mesmas causaram ou ameaçam causar um dano grave ao ramo de produção doméstica da parte importadora. Imediatamente depois de adotada a medida de salvaguarda provisória, se procederá à sua notificação e a consultas, em conformidade com o disposto no Capítulo de Notificações e Consultas deste Anexo.

### **Artigo 20**

A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá cento e oitenta (180) dias e adotará uma das formas estabelecidas no Artigo 13 deste Anexo.

### **Artigo 21**

Caso na determinação definitiva se determinar que o aumento das importações sob tarifas preferenciais e as condições em que se realizam as mesmas não causaram ou ameaçam causar dano grave ao ramo da produção doméstica em questão, se reembolsará com prontidão o recebido a título de medidas provisórias, ou se liberarão, se for o caso, as garantias afiançadas por este conceito.

## **CAPÍTULO VII**

### **TRANSPARÊNCIA**

### **Artigo 22**

As publicações de início de investigação para a adoção de medidas de salvaguardas e de prorrogação das mesmas conterão a seguinte informação:

- a) o nome do solicitante;
- b) a indicação do produto importado objeto de investigação, sua classificação tarifária NALADI-SH e sua classificação tarifária nacional;
- c) os prazos para solicitar audiências e o lugar em que, a princípio, se realizarão;
- d) a data limite prevista para concluir a investigação;
- e) os prazos para a apresentação de relatórios, declarações e demais documentos;
- f) o lugar onde a solicitação e demais documentos apresentados durante a investigação poderão ser consultados;
- g) o nome, domicílio e número telefônico da instituição onde se pode obter maior informação; e

- h) um resumo dos fatos em que se baseou o início da investigação, com inclusão das cifras de importação e dos dados que *prima facie* indiquem a existência de dano ou ameaça de dano e a relação de causalidade entre ambos os pressupostos.

### **Artigo 23**

A publicação que contenha a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória conterá a seguinte informação:

- a) a descrição do produto objeto do mesmo, incluindo sua classificação NALADI-SH e sua classificação tarifária nacional;
- b) um resumo dos principais fatos, com inclusão das cifras de importação e dos dados que creditem a existência de dano ou ameaça de dano, assim como uma explicação das circunstâncias críticas que geraram a decisão de aplicar a salvaguarda provisória;
- c) a descrição da medida adotada; e
- d) a data da entrada em vigor e a duração da medida adotada.

### **Artigo 24**

A publicação que contenha a decisão final da aplicação ou não de uma medida de salvaguarda ou sua prorrogação conterá a seguinte informação:

- a) descrição do produto objeto da investigação, sua classificação tarifária NALADI-SH e sua classificação tarifária nacional;
- b) a informação e as provas que apoiam as conclusões de que:
  - i) as importações sob tarifas preferenciais aumentaram;
  - ii) o ramo da produção doméstica se encontra afetado ou se vê ameaçado por um dano grave; e
  - iii) o aumento das importações sob as tarifas preferenciais está causando ou ameaça causar um dano grave;
- c) outras constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato ou de direito;
- d) a decisão de aplicação ou não de medida de salvaguarda, com sua descrição se for o caso; e

e) a data da entrada em vigor e duração da medida.

### **Artigo 25**

As publicações referidas neste Anexo se efetuarão no Diário Oficial da Parte importadora, em um prazo não superior a trinta (30) dias contados desde a data estabelecida na correspondente norma.

### **Artigo 26**

O prazo entre a data da publicação do início da investigação e a publicação da decisão final sobre a aplicação ou não de uma medida de salvaguarda preferencial não excederá um (1) ano e, caso seja necessário, poderá ser prorrogado por mais três (3) meses. Cumprido tal prazo, e não havendo sido adotada a medida definitiva, deverá encerrar-se a investigação e derrogar-se qualquer medida provisória em relação ao produto investigado que nessa data esteja vigente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS**

#### **Artigo 27**

A Parte importadora deverá notificar oficialmente e por escrito à outra Parte a publicação do ato correspondente, em um prazo máximo de dez (10) dias contados a partir da data da publicação:

- a) do início do processo de investigação ou da decisão de prorrogação estabelecida no Artigo 17, conforme o caso;
- b) da adoção de uma medida de salvaguarda provisória;
- c) da adoção ou não de uma medida de salvaguarda definitiva;
- d) da prorrogação ou não de uma medida de salvaguarda definitiva.

#### **Artigo 28**

Durante qualquer etapa dos procedimentos previstos neste Anexo, a Parte notificada poderá pedir a informação adicional que considere necessária à Parte que tenha iniciado uma investigação para a aplicação de medida de salvaguarda ou que se proponha a prorrogar alguma vigente.

#### **Artigo 29**

Juntamente com as notificações assinaladas no Artigo 27, e com o mínimo de trinta (30) dias prévios à imposição de uma medida definitiva ou de sua

prorrogação, a parte importadora deverá oferecer a realização de consultas, as quais deverão efetuar-se dentro dos trinta (30) dias seguintes à data em que a parte exportadora receber a notificação. Tais consultas terão como objetivo principal o conhecimento mútuo dos fatos e o intercâmbio de opiniões sobre o problema estabelecido, a avaliação sobre a necessidade e o tipo de medida a aplicar.

No caso de se tratar de uma notificação prévia à imposição de uma medida de salvaguarda, a mesma deverá incluir a informação descrita no Artigo 24.

Em qualquer caso, a Parte que se sentir afetada poderá recorrer ao Regime de Solução de Controvérsias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DEFINIÇÕES**

#### **Artigo 30**

Para os fins do presente Anexo se entenderá por:

- a) “Dano grave”: deterioração geral significativa das condições de um determinado ramo de produção doméstica da Parte importadora.
- b) “Ameaça de dano grave”: a clara iminência de um dano grave. A determinação da existência de uma ameaça de dano grave se baseará em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.
- c) “Ramo de produção doméstica”: o conjunto dos produtores dos produtos similares ou diretamente competidores que operem dentro do território da Parte Contratante importadora, ou aqueles cuja produção conjunta de similares ou diretamente competidores constitua uma proporção importante da produção nacional total desses produtos em tal Parte importadora.
- d) “Produto similar”: o produto idêntico, ou seja, aquele que é igual em todos os aspectos ao produto importado, ou outro produto que, ainda que não seja igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas às do produto importado.
- e) “Produto diretamente competidor”: o produto que, tendo características físicas e composição diferente das do produto importado, cumpre as mesmas funções deste, satisfaz as mesmas necessidades e é comercialmente substituível.
- f) “Partes interessadas”: os exportadores, os produtores estrangeiros ou os importadores de um produto objeto de investigação ou as associações mercantis em que a maioria dos membros sejam produtores exportadores ou importadores desse produto; os Governos das Partes Signatárias e os

produtores dos produtos similares ou diretamente competidores do produto importado, que operem dentro do território da Parte Contratante ou de uma das Partes Signatárias importadoras ou as associações ou agrupamentos de produtores ou empresariais que os agrupem.

- g) “Autoridade competente”: no caso da República Argentina, é o Ministério de Economia e Produção; da República Federativa do Brasil, a autoridade de investigação é a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e de aplicação, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); da República do Paraguai, a autoridade de investigação é o Ministério de Indústria e Comércio, e de aplicação, o Ministério da Fazenda; da República Oriental do Uruguai é o Ministério de Economia e Finanças; e da República de Cuba, são os Ministérios do Comércio Exterior e de Finanças e Preços, atuando em conjunto.
- h) “Prazos”: os prazos a que se faz referência neste Anexo se entendem expressos em dias corridos e se contarão a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se refere.

## **ANEXO VI**

### **NORMAS, REGULAMENTOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1**

As disposições do presente Anexo têm por objeto evitar que as normas técnicas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e metrologia que as Partes Signatárias adotem e apliquem, constituam-se em obstáculos técnicos desnecessários ao comércio recíproco. Nesse sentido, as Partes Signatárias reafirmam os seus direitos e obrigações perante o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo OTC/OMC), e acordam o estabelecido no presente Anexo.

As disposições deste Anexo não se aplicam às medidas sanitárias e fitossanitárias, à prestação dos serviços e às compras governamentais.

Para a implementação do presente Anexo, se aplicarão, entre outras, as definições do Anexo I do Acordo OTC/OMC, e as definições do Vocabulário Internacional de Termos Básicos Gerais de Metrologia – VIM – e o Vocabulário de Metrologia Legal.

##### **Artigo 2**

As Partes Signatárias acordam fortalecer seus sistemas nacionais de normalização, regulamentação técnica, metrologia e avaliação da conformidade, tomando como base as normas internacionais pertinentes ou de formulação iminente. Nos casos excepcionais em que estas não existirem ou não forem um meio apropriado para o alcance dos objetivos legítimos perseguidos nos termos previstos no Acordo OTC/OMC, se utilizarão, quando for pertinente, as normas emitidas pelas organizações regionais de normalização das quais as Partes Signatárias sejam membros.

##### **Artigo 3**

As Partes Signatárias, com o objetivo de facilitar o comércio, poderão celebrar acordos de reconhecimento mútuo (ARM) nas atividades objeto do presente Anexo, em concordância com os princípios estabelecidos no Acordo OTC/OMC e as referências internacionais em cada matéria. Igualmente, para facilitar tal processo, se poderão iniciar negociações prévias para a avaliação da equivalência entre seus respectivos regulamentos técnicos.

## **COOPERAÇÃO TÉCNICA**

### **Artigo 4**

As Partes Signatárias convêm em proporcionar cooperação e assistência técnica entre si, assim como promover a sua prestação, nos casos em que seja pertinente, por meio de organizações internacionais e regionais competentes, com o objetivo de:

- a) Favorecer a aplicação do presente Anexo;
- b) Favorecer a aplicação do Acordo OTC/OMC;
- c) Fortalecer os seus respectivos organismos de normalização, metrologia, avaliação da conformidade e regulamentação técnica, bem como seus sistemas de informação e notificação no âmbito de competência do Acordo OTC/OMC;
- d) Fortalecer a confiança técnica entre os organismos citados na alínea anterior, com o objetivo, entre outros, de estabelecer os ARM;
- e) Incrementar a participação e buscar a coordenação de posições comuns nas organizações internacionais e regionais com atividades de normalização, metrologia e avaliação da conformidade;
- f) Favorecer o desenvolvimento, a adoção e a aplicação de normas internacionais e regionais;
- g) Incrementar a formação e o treinamento dos recursos humanos necessários para os objetivos deste Anexo; e
- h) Desenvolver atividades conjuntas entre os organismos técnicos envolvidos nas atividades cobertas por este Anexo.

## **TRANSPARÊNCIA**

### **Artigo 5**

As Partes Signatárias considerarão favoravelmente a adoção de um mecanismo para identificar e buscar formas concretas de superar obstáculos técnicos desnecessários para o comércio que surjam da aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade.

### **Artigo 6**

As Partes Signatárias comprometem-se a promover a articulação entre os seus pontos focais de informação sobre obstáculos técnicos ao comércio com o objetivo de atender às necessidades derivadas da implementação deste Anexo;

### **Artigo 7**

O descumprimento das disposições deste Anexo, assim como das condições ou prazos acordados pelas Partes Signatárias em virtude do mesmo, sem a devida justificativa, poderá ser atendido inicialmente por consultas entre as mesmas.

Sem prejuízo do anterior, a Parte afetada poderá recorrer diretamente à Comissão Administradora do presente Acordo.

**ANEXO VII**  
**MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS**

**OBJETIVOS**

**Artigo 1**

São objetivos do presente Anexo:

1. Salvar a saúde humana, animal e vegetal das Partes Signatárias;
2. Facilitar o comércio de animais, vegetais e seus produtos, artigos regulamentados ou qualquer outro produto sujeito a medidas sanitárias e fitossanitárias, compreendidos no Acordo de Complementação Econômica entre o MERCOSUL e a República de Cuba; e
3. A ampliação da cooperação técnica.

**OBRIGAÇÕES MULTILATERAIS**

**Artigo 2**

As Partes Signatárias reafirmam seus direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo MSF/OMC).

Este Anexo se aplicará quando uma das Partes Signatárias adotar ou aplicar medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem, direta ou indiretamente, o comércio entre as Partes Signatárias.

Para os fins do presente Anexo, medidas sanitárias e fitossanitárias significam qualquer medida referida no Anexo A do Acordo MSF/OMC.

**TRANSPARÊNCIA**

**Artigo 3**

As Partes Signatárias acordam trocar a seguinte informação:

- a) Toda mudança na situação sanitária e fitossanitária, incluindo as descobertas de importância epidemiológica, que possam afetar o comércio entre as Partes Signatárias;

b) Os resultados dos procedimentos de verificação a que se submetam as Partes Signatárias, em um prazo de sessenta (60) dias, que poderá se estender por período similar quando existir razão justificada; e

c) Os resultados dos controles de importação no caso de a mercadoria ser rejeitada ou retida, em um prazo não superior a setenta e duas (72) horas.

## **CONSULTAS SOBRE PREOCUPAÇÕES COMERCIAIS ESPECÍFICAS**

### **Artigo 4**

As Partes Signatárias acordam a criação de um mecanismo de consulta para facilitar a solução de problemas derivados da adoção e aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias, com o objetivo de evitar que estas medidas se constituam em obstáculos injustificados ao comércio.

As autoridades nacionais competentes, identificadas no Artigo 6 deste Anexo, deverão implementar o mecanismo estabelecido no parágrafo anterior, da seguinte forma:

- a) A Parte Signatária exportadora afetada por uma medida sanitária e/ou fitossanitária deverá informar à Parte Signatária importadora sua preocupação, mediante o formulário acordado no Apêndice 1. Do mesmo modo, comunicará o fato à Comissão Administradora do Acordo.
- b) A Parte Signatária importadora deverá responder a tal solicitação, por escrito, em um prazo máximo de sessenta (60) dias, em todos os casos a partir do recebimento do formulário, indicando se a medida:
  - 1º. Está em conformidade com uma norma, diretriz ou recomendação internacional. Neste caso a Parte importadora deverá identificá-la; ou
  - 2º. Baseia-se em normas, diretrizes ou recomendações internacionais. Neste caso, a Parte importadora deverá apresentar a justificativa científica e outras informações que sustentem os aspectos que difiram das normas, diretrizes ou recomendações internacionais; ou
  - 3º. Representa um maior nível de proteção para a Parte importadora do que se lograria mediante uma norma, diretriz ou recomendação internacional. Neste caso, a Parte importadora deverá apresentar a justificativa científica da medida, incluindo uma descrição dos riscos que a medida pretende evitar e, quando proceder, a avaliação de risco sobre a qual está baseada; ou
  - 4º. Na ausência de norma, diretriz ou recomendação internacional, a Parte importadora deverá fornecer a justificativa científica da medida, incluindo uma descrição dos riscos que a medida pretende evitar e, quando proceder, a avaliação de risco sobre a qual está baseada.

- c) Quando for necessário, poderão realizar-se consultas técnicas adicionais para a análise e sugestão de cursos de ação para superar as dificuldades. Essas consultas terão um prazo máximo de sessenta (60) dias.
- d) No caso em que as consultas efetuadas sejam consideradas satisfatórias pela Parte Signatária exportadora, se elevará um relatório conjunto relatando à Comissão Administradora a solução alcançada.
- e) No caso de não se chegar a um acordo, cada Parte Signatária elevará seu relatório à Comissão Administradora.

## **COOPERAÇÃO TÉCNICA**

### **Artigo 5**

As Partes Signatárias, por meio de suas Autoridades Nacionais Competentes para a aplicação das disposições em medidas sanitárias e/ou fitossanitárias, tomando em conta seus graus de desenvolvimento, convêm em fomentar a cooperação e assistência técnica entre si, assim como promovê-la, nos casos em que for pertinente, por meio de organizações internacionais e regionais competentes, para fins de:

- a) Favorecer a aplicação do presente Anexo;
- b) Favorecer a aplicação do Acordo MSF/OMC;
- c) Favorecer uma participação mais ativa e empreender a coordenação de posições comuns nas organizações internacionais e regionais nas quais se elaborem normas, diretrizes e recomendações em matéria sanitária e/ou fitossanitária;
- d) Apoiar o desenvolvimento, a elaboração, a adoção e a aplicação de referências internacionais; e
- e) Desenvolver atividades conjuntas entre as Autoridades Nacionais Competentes contempladas por este Anexo para aperfeiçoar seus sistemas de controle sanitário e/ou fitossanitário.

## **AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**

### **Artigo 6**

As autoridades nacionais listadas a seguir são responsáveis pela aplicação do presente Anexo:

**Pelo MERCOSUL**

**Argentina**

Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos (SAGPyA)  
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)  
Administración Nacional de Alimentos, Medicamentos y Tecnología Médica (ANMAT)  
Instituto Nacional de Alimentos (INAL)

**Brasil**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

**Paraguay**

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)  
Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal (SENACSA)  
Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)

**Uruguay**

Dirección General de Servicios Agrícolas (MGAP)  
Dirección General de Recursos Acuáticos (MGAP)  
Dirección General de Servicios Ganaderos (MGAP)  
Dirección Nacional de Salud (MSP)

**Por Cuba**

Instituto de Medicina Veterinaria (IMV)  
Centro Nacional de Sanidad Vegetal (CNSV)  
Instituto de Nutrición e Higiene de los Alimentos (INHA)  
Unidad Nacional de Salud Ambiental (UNSA)

**APÊNDICE 1**

**FORMULÁRIO PARA AS CONSULTAS SOBRE  
PREOCUPAÇÕES COMERCIAIS ESPECÍFICAS  
RELATIVAS A MEDIDAS SANITÁRIAS E  
FITOSSANITÁRIAS**

Medida consultada: \_\_\_\_\_

País que aplica a medida: \_\_\_\_\_

Instituição responsável pela aplicação da medida: \_\_\_\_\_

Número de Notificação à OMC (se couber): \_\_\_\_\_

País que consulta: \_\_\_\_\_

Data da consulta: \_\_\_\_\_

Instituição responsável pela consulta: \_\_\_\_\_

Nome da Divisão: \_\_\_\_\_

Nome do Funcionário Responsável: \_\_\_\_\_

Cargo do Funcionário Responsável: \_\_\_\_\_

Telefone, fax, e-mail e endereço postal: \_\_\_\_\_

Produto(s) afetado(s) pela medida: \_\_\_\_\_

Sub-posição(ões) tarifária(s): \_\_\_\_\_

Descrição do(s) produto(s) (especificar): \_\_\_\_\_

Existe norma internacional?                      SIM \_\_\_\_\_                      NÃO \_\_\_\_\_

Se existe, listar a(s) norma(s), diretriz(es) ou recomendação(ões) internacional(is) específica(s): \_\_\_\_\_

Objetivo ou razão de ser da  
consulta: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ANEXO VIII**  
**REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**  
**CAPÍTULO I**

**PARTES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Artigo 1**

As controvérsias que surjam com relação à interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento das disposições contidas neste Acordo e nos instrumentos e protocolos celebrados ou que se celebrem no marco do mesmo, serão submetidas ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido no presente Anexo.

**Artigo 2**

Não obstante o disposto no Artigo 1, as controvérsias que surjam com relação ao disposto neste Acordo, nas matérias reguladas pelo acordo de Marraqueche, pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio (doravante “Acordo OMC”), e nos convênios negociados de acordo com o mesmo, poderão resolver-se em um ou outro foro, à escolha da parte reclamante.

Uma vez que se tenha iniciado procedimento de solução de controvérsias conforme o presente Anexo, ou conforme o Acordo OMC, o foro selecionado excluirá o outro.

Para efeitos deste Artigo, serão considerados iniciados procedimentos de solução de controvérsias conforme o Acordo OMC quando a parte reclamante solicitar a instauração de um painel de acordo com o Artigo 6 do “Entendimento sobre Normas e Procedimentos pelos quais se rege a Solução de Controvérsias”, parte constitutiva do Acordo OMC.

Da mesma forma, serão considerados iniciados procedimentos de solução de controvérsias conforme o presente Acordo, uma vez convocada a Comissão Administradora, em conformidade com o disposto no Artigo 7.

**Artigo 3**

Para efeitos do presente Anexo, poderão ser partes na controvérsia, doravante denominadas “partes”, ambas Partes Contratantes, ou seja, o MERCOSUL e a República de Cuba, assim como um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e a República de Cuba, na qualidade de Partes Signatárias.

## **CAPÍTULO II**

### **NEGOCIAÇÕES DIRETAS**

#### **Artigo 4**

As Partes procurarão resolver as controvérsias a que faz referência o Artigo 1 por meio da realização de negociações diretas que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e no da República de Cuba, pelo Ministério do Comércio Exterior.

As negociações diretas poderão ser precedidas por consultas recíprocas entre as partes.

#### **Artigo 5**

Para iniciar o procedimento, qualquer das partes solicitará por escrito à outra parte a realização de negociações diretas e comunicará esse fato às Partes Signatárias, à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e ao Ministério de Comércio Exterior da República de Cuba.

A solicitação deverá conter o enunciado preliminar e básico das questões que a parte entende integrarem o objeto da controvérsia, assim como proposta da data e lugar das negociações diretas.

#### **Artigo 6**

A parte que receber a solicitação de celebração de negociações diretas deverá respondê-la no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data do recebimento.

As partes trocarão as informações necessárias para facilitar as negociações diretas, outorgando tratamento confidencial à informação escrita ou verbal que se apresente nesta etapa.

Estas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta e cinco (35) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação formal para iniciá-las, salvo se as Partes concordarem em estender esse prazo.

As Partes, por consenso, poderão decidir examinar conjuntamente dois ou mais procedimentos referentes a casos que, por sua natureza ou eventual vinculação temática, considerem conveniente examiná-los conjuntamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **INTERVENÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRADORA**

##### **Artigo 7**

Se no prazo indicado no Artigo 6 não se alcançar uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer das partes poderá solicitar, por escrito, que se reúna a Comissão Administradora, doravante “Comissão”, para tratar do assunto.

Esta solicitação deverá conter as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos relacionados à controvérsia, indicando as disposições do Acordo, Protocolos Adicionais e demais instrumentos legais celebrados em seu marco que se considere violados.

##### **Artigo 8**

A Comissão deverá reunir-se dentro de trinta e cinco (35) dias, contados a partir do recebimento por todas as Partes Signatárias da solicitação a que se refere o Artigo anterior.

Para efeitos de cálculo do prazo indicado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias acusarão imediatamente o recebimento da referida solicitação.

Se dentro do prazo estabelecido neste Artigo não for possível realizar a reunião da Comissão, por motivos alheios à vontade de qualquer das partes, tal prazo poderá ser prorrogado por acordo das mesmas.

Quando a Comissão não tiver podido reunir-se no prazo estabelecido e as partes não tenham convencionado a prorrogação do prazo previsto neste artigo, qualquer das Partes poderá solicitar a convocação do Grupo de Peritos *Ad Hoc*.

##### **Artigo 9**

A Comissão poderá acumular, por consenso, dois ou mais procedimentos relativos aos casos que conheça apenas quando, por sua natureza ou eventual vinculação temática, considere conveniente examiná-los conjuntamente.

##### **Artigo 10**

A Comissão avaliará a controvérsia e dará oportunidade às partes para que exponham suas posições e, se necessário, tragam informação adicional, com vistas a alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

A Comissão formulará as recomendações que considere pertinentes, as quais serão adotadas por consenso de seus integrantes. Para esse fim, a Comissão

disporá de um prazo de trinta e cinco (35) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião.

Em suas recomendações, a Comissão levará em conta as disposições legais do Acordo, os instrumentos e Protocolos Adicionais que considere aplicáveis e os fundamentos de fato e de direito pertinentes.

Quando a Comissão estimar necessário o assessoramento de especialistas técnicos para formular suas recomendações, ordenará sua participação. Neste caso, disporá de quinze (15) dias adicionais ao prazo previsto no parágrafo segundo deste Artigo para formular suas recomendações.

Os especialistas técnicos deverão possuir comprovado conhecimento técnico e neutralidade.

Os custos decorrentes da participação dos especialistas técnicos serão divididos igualmente entre as Partes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO GRUPO DE PERITOS**

#### **Artigo 11**

Caso a Comissão não se tenha reunido ou não tenha formulado recomendações ou se as recomendações não tiverem sido acatadas pelas partes dentro do prazo estabelecido para tanto, qualquer das partes poderá solicitar à Comissão a conformação de um Grupo de Peritos *Ad Hoc* composto por três (3) peritos da lista a que o Artigo 13 faz referência.

#### **Artigo 12**

Para os fins previstos no Artigo 11, cada uma das Partes Signatárias comunicará à Comissão uma lista de dez (10) peritos, dois (2) dos quais deverão ser nacionais de países não-signatários deste Acordo, no prazo de sessenta (60) dias a partir da data de entrada em vigor deste Anexo.

As listas serão compostas por pessoas de reconhecida competência, que tenham conhecimentos ou experiência em direito, em comércio internacional, em outros assuntos relacionados a esse Acordo, ou na solução das controvérsias derivadas de acordos comerciais internacionais.

#### **Artigo 13**

A Comissão constituirá a lista dos peritos com base nas designações das Partes Signatárias realizadas por meio de comunicações mútuas. A lista e suas modificações serão notificadas à Secretaria-Geral da ALADI, para fins de depósito.

Cada uma das Partes Signatárias poderá modificar a lista de peritos comunicada quando considerar necessário; não obstante, a partir do momento em que uma parte tenha solicitado a intervenção da Comissão Administradora para tratar do assunto, a lista previamente registrada perante a Secretaria-Geral da ALADI não poderá ser modificada para esse caso.

#### **Artigo 14**

O Grupo será composto da seguinte forma:

- a) Nos quinze (15) dias posteriores à solicitação de conformação do Grupo, cada parte designará um perito selecionado entre as pessoas que cada uma dessas partes houver proposto para a lista a que se refere o Artigo anterior.
- b) Dentro do mesmo prazo, as partes designarão de comum acordo um terceiro perito entre os que integram a referida lista, o qual será nacional de um terceiro país não-signatário deste Acordo, que atuará como presidente e coordenará as atividades do Grupo.
- c) Se as designações a que se referem a alínea a) não se realizarem no prazo previsto, estas se darão por sorteio pela Secretaria-Geral da ALADI, a pedido de qualquer das Partes, dentre os peritos designados por essas partes que integrem a lista mencionada no Artigo anterior.
- d) Se a designação a que se refere a alínea b) não se realizar no prazo previsto, esta se dará por sorteio pela Secretaria-Geral da ALADI, a pedido de qualquer das partes, dentre os peritos não-nacionais das Partes Signatárias que integrem a lista mencionada no Artigo anterior.
- e) Em caso da incapacidade ou renúncia de um perito, será designado um substituto dentro de vinte (20) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação de incapacidade ou renúncia, de acordo com o procedimento estabelecido no presente Artigo para sua escolha. Neste caso, qualquer prazo aplicável ao procedimento ficará suspenso desde essa data até o momento em que se designe o substituto.
- f) As designações previstas nas alíneas anteriores do presente Artigo serão comunicadas às Partes Signatárias.

#### **Artigo 15**

Não poderão atuar como peritos pessoas que tiverem intervindo sob qualquer forma na etapa anterior do procedimento. No exercício de suas funções, os peritos deverão atuar a título pessoal e não na qualidade de representantes dos países signatários, de um Governo ou de um organismo internacional. Por conseguinte, os países signatários abster-se-ão de dar-lhes instruções e de exercer sobre eles qualquer forma de influência com respeito aos assuntos submetidos ao Grupo de Peritos.

O Grupo de Peritos considerará a controvérsia apresentada, avaliando os fatos objetivamente, tomando em conta as disposições do Acordo e a informação fornecida pelas partes. O Grupo de Peritos dará oportunidade às partes para que exponham suas respectivas posições.

O Grupo de Peritos seguirá as regras de procedimento que estabelecerão as partes que integram a Comissão Administradora em sua primeira reunião.

Uma vez designados os peritos para atuar em um caso específico, a Comissão Administradora os contactará imediatamente e lhes apresentará uma declaração de imparcialidade e independência, conforme o modelo que figura no Apêndice Nº 1, parte integrante do presente Anexo. A declaração deverá ser assinada e devolvida pelos peritos antes do início de seus trabalhos.

### **Artigo 16**

Os gastos decorrentes da atuação do Grupo serão divididos igualmente entre as partes.

Esses gastos compreendem os honorários dos peritos e as despesas com passagem, traslado, diárias e outras despesas que exija o trabalho.

A Comissão Administradora estabelecerá e fixará os honorários dos peritos e suas diárias, assim como aprovará as despesas conexas que possam ser geradas no procedimento.

### **Artigo 17**

O Grupo de Peritos terá prazo de noventa (90) dias, contados da data da sua formação, para formular um Relatório com suas conclusões sobre se a medida é incompatível com o disposto neste Acordo, e remetê-lo à Comissão.

### **Artigo 18**

A Comissão se reunirá em trinta (30) dias, contados a partir da data em que se remeteu o Relatório do Grupo de Peritos, para considerar sua adoção. O prazo para realizar a reunião poderá ser prorrogado, no máximo, por trinta (30) dias, apenas quando houver razões excepcionais que tenham sido devidamente justificadas.

A Comissão emitirá sua recomendação, a qual, regularmente, se ajustará às determinações e recomendações do Grupo de Peritos.

Sempre que possível, a solução da controvérsia consistirá na não-execução ou na derrogação da medida que viola o Acordo.

A Comissão também poderá decidir, por meio do intercâmbio de comunicações fidedignos, que não será necessário reunir-se. Nesse caso, se entenderá que o Relatório será adotado automaticamente.

## **Artigo 19**

Caso a Comissão decida não adotar o Relatório do Grupo de Peritos, poderá emitir, em prazo não maior do que trinta (30) dias, as recomendações que considere pertinentes para alcançar uma solução mutuamente satisfatória incluindo o prazo para seu cumprimento. Essas recomendações deverão ser cumpridas pelas partes no prazo estabelecido para tal fim.

## **Artigo 20**

Quando o Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão concluir que a medida é incompatível com este Acordo, a Parte demandada se absterá de executar a medida ou a deixará sem efeito.

## **Artigo 21**

Caso a parte demandada não cumpra com o disposto no Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou com as recomendações da mesma, ou se essas recomendações não forem emitidas dentro do prazo estabelecido no Artigo 18, a parte reclamante poderá proceder conforme o disposto no Artigo 22.

## **Artigo 22**

Com relação ao monitoramento da aplicação das conclusões constantes do Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou das recomendações da Comissão:

- a) A parte reclamante poderá suspender a aplicação de benefícios de montante equivalente à parte demandada, mediante prévia comunicação escrita, se a medida tiver sido declarada incompatível com as obrigações deste Acordo e a parte demandada não se abstém de exercê-la ou não a derroga, dentro do prazo estabelecido nas recomendações da Comissão ou, se for o caso, no Relatório do Grupo de Peritos adotado por esta. Se, nestes documentos, não se estabelecer um prazo, o prazo de cumprimento será de sessenta (60) dias, contados da emissão da recomendação ou da adoção do Relatório, conforme o caso. Na hipótese de que a Comissão não haja emitido recomendações, o prazo será computado desde o dia em que esta deveria tê-las emitido.
- b) Igualmente, a parte reclamante também poderá suspender benefícios de montante equivalente quando a parte demandada não cumprir com as recomendações da Comissão no prazo estabelecido pela mesma.
- c) A suspensão dos benefícios durará até que a parte demandada cumpra com a recomendação da Comissão ou com o Relatório do Grupo de Peritos adotado pela Comissão ou até que as Partes cheguem a uma solução mutuamente satisfatória para a controvérsia, conforme o caso.

- d) A parte reclamante procurará, primeiramente, suspender os benefícios dentro do mesmo setor ou setores que se vejam afetados pela medida.
- e) A parte reclamante que considere que não é factível nem eficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores poderá suspender benefícios em outros setores.
- f) A pedido escrito de qualquer parte, comunicado à Comissão, um Grupo de Peritos especial será instaurado para determinar se é excessivo o nível de benefícios que a parte reclamante suspendeu em conformidade com o disposto no presente Artigo. Na medida do possível, o Grupo de Peritos especial será integrado pelos mesmos membros que integraram o Grupo de Peritos que formulou o Relatório a que se faz referência no Artigo 17.
- g) O Grupo de Peritos especial estabelecido para fins do parágrafo *ut supra* apresentará seu Relatório nos sessenta (60) dias seguintes à designação do último membro do Grupo de Peritos especial, ou em qualquer outro prazo que as partes na controvérsia acordarem.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 23**

As comunicações realizadas entre o MERCOSUL ou seus Estados Parte e a República de Cuba deverão ser dirigidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e no da República de Cuba, ao Ministério do Comércio Exterior.

#### **Artigo 24**

As referências realizadas no presente Anexo às comunicações dirigidas à Comissão implicam comunicações a todas as Partes Signatárias.

#### **Artigo 25**

Os prazos a que se faz referência neste Anexo se entendem expressos em dias corridos e serão contados a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Quando o prazo se iniciar ou vencer no sábado ou no domingo, se iniciará ou vencerá na segunda-feira seguinte.

#### **Artigo 26**

Toda a documentação e os autos vinculados ao procedimento estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

## **Artigo 27**

Em qualquer etapa do procedimento, a parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma, ou as partes poderão chegar um acordo, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos. As desistências e os acordos deverão ser comunicados à Comissão, com o objetivo de que se adotem as medidas necessárias que couberem.

## **Artigo 28**

Nos casos que envolvam produtos perecíveis, os países signatários estabelecerão consultas em um prazo não superior a quinze (15) dias, contados a partir da data do pedido, e farão todo o possível para acelerar os demais procedimentos.

## Apêndice Nº 1

### **DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA**

Pela presente, aceito a designação para atuar como perito e declaro não ter nenhum interesse na controvérsia nem razão alguma para me considerar impedido nos termos do Artigo 1 do Anexo VII “Regime de Solução de Controvérsias” do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL–Cuba, com o objetivo de integrar o Grupo de Peritos *Ad Hoc* constituído para resolver a controvérsia entre \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ sobre \_\_\_\_\_ .

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e os autos vinculados à controvérsia, assim como minhas opiniões.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, bem como a não receber nenhuma remuneração relacionada com esta atividade, exceto aquela prevista no Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL–Cuba.

Aceito, igualmente, eventual convocação para atuar após a emissão do Relatório, nos termos do Artigo 22, alínea f), do presente Anexo.